



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PAUTA DA 7<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**15/04/2025  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro  
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



## Comissão de Segurança Pública

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/04/2025.**

## **7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO   | RELATOR (A)                    | PÁGINA |
|------|--|--------------------------------|--------|
| 1    | <b>PL 2775/2022</b><br>- Não Terminativo -   | <b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b> | 10     |
| 2    | <b>PL 2036/2023</b><br>(Tramita em conjunto com:<br>PL 2052/2023 e PL<br>2092/2023)<br>- Não Terminativo - | <b>SENADOR SERGIO MORO</b>     | 25     |
| 3    | <b>PL 458/2024</b><br>- Não Terminativo -  | <b>SENADOR SERGIO MORO</b>     | 211    |
| 4    | <b>PL 922/2024</b><br>- Não Terminativo -  | <b>SENADOR JORGE KAJURU</b>    | 222    |
| 5    | <b>TURNO SUPLEMENTAR</b><br>- Terminativo -  |                                | 237    |

|   |  |  |            |
|---|--|--|------------|
| 6 | <b>REQ 1/2025 - CSP</b><br>- Não Terminativo - |  | <b>240</b> |
| 7 | <b>REQ 7/2025 - CSP</b><br>- Não Terminativo - |  | <b>242</b> |
| 8 | <b>REQ 8/2025 - CSP</b><br>- Não Terminativo - |  | <b>244</b> |

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

|                                  |                            |   |                                   |
|----------------------------------|----------------------------|---|-----------------------------------|
| Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)    | SE 3303-9011 / 9014 / 9019 | 1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)               | AM 3303-6230                      |
| Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)    | SC 3303-2200               | 2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900        |
| Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)      | AC 3303-2115 / 2119 / 1652 | 3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)             | AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268 |
| Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)        | PR 3303-6202               | 4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)             | AM 3303-2898 / 2800               |
| Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)    | ES 3303-6747 / 6753        | 5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)                 | PB 3303-5934 / 5931               |
| Styvenson Valentin(PSDB)(10)(11) | RN 3303-1148               | 6 VAGO(10)                                |                                   |

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

|                           |                     |                           |                            |
|---------------------------|---------------------|---------------------------|----------------------------|
| Jorge Kajuru(PSB)(4)      | GO 3303-2844 / 2031 | 1 Chico Rodrigues(PSB)(4) | RR 3303-2281               |
| Margareth Buzetti(PSD)(4) | MT 3303-6408        | 2 VAGO(9)(4)              |                            |
| Angelo Coronel(PSD)(9)(4) | BA 3303-6103 / 6105 | 3 Omar Aziz(PSD)(4)       | AM 3303-6579 / 6581        |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(4) | GO 3303-2092 / 2099 | 4 Sérgio Petecão(PSD)(4)  | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 |

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

|                         |                     |                                   |                     |
|-------------------------|---------------------|-----------------------------------|---------------------|
| Flávio Bolsonaro(PL)(2) | RJ 3303-1717 / 1718 | 1 Wilder Morais(PL)(2)            | GO 3303-6440        |
| Jorge Seif(PL)(2)       | SC 3303-3784 / 3756 | 2 Carlos Portinho(PL)(16)(15)(2)  | RJ 3303-6640 / 6613 |
| Magno Malta(PL)(2)      | ES 3303-6370        | 3 Marcos Rogério(PL)(2)           | RO 3303-6148        |
| Rogerio Marinho(PL)(2)  | RN 3303-1826        | 4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) | SP 3303-1177 / 1797 |

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

|                                  |                     |                            |                     |
|----------------------------------|---------------------|----------------------------|---------------------|
| Fabiano Contarato(PT)(6)         | ES 3303-9054 / 6743 | 1 Jaques Wagner(PT)(14)    | BA 3303-6390 / 6391 |
| Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17) | MA 3303-2967        | 2 Rogério Carvalho(PT)(14) | SE 3303-2201 / 2203 |
| VAGO(12)                         |                     | 3 VAGO                     |                     |

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

|                                  |                            |                                  |                                   |
|----------------------------------|----------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|
| Esperidião Amin(PP)(5)           | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 | 1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)      | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5) | RS 3303-1837               | 2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5) | DF 3303-3265                      |

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogerio Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPDEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 15 de abril de 2025  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
**Cancelada**

7<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

|              |  |
|--------------|--|
|              | Deliberativa   |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9 |

Atualizações:

1. Reunião cancelada. (14/04/2025 21:16)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 2775, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.

**Observações:**

1. *Em 2/5/2023, foi lido o relatório e adiada a votação;*
2. *Em 4/6/2024, foi realizada audiência pública para instruir a matéria;*
3. *Em 3/9/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;*
4. *Em 20/3/2025, foi recebido novo relatório do Senador Hamilton Mourão;*
5. *Em 1/4/2025, foi concedida vista coletiva;*
6. *A matéria seguirá posteriormente à CE, em decisão terminativa.*

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CSP)

[Emenda 1](#) (CSP)

[Emenda 2](#) (CSP)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

### ITEM 2

#### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI N° 2036, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Alan Rick

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CSP)

[Parecer](#) (CCJ)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

#### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI N° 2052, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Cleitinho

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Parecer \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 2092, DE 2023****- Não Terminativo -***Cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.***Autoria:** Senadora Ivete da Silveira**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Parecer \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**Relatoria:** Senador Sergio Moro**Relatório:** Favorável ao PL nº 2036/2023, na forma do Substitutivo (Emenda nº 1-CCJ), com duas subemendas que apresenta, e pela prejudicialidade dos PLs nºs 2052 e 2092, ambos de 2023.**Observações:**

1. *Em 30/10/2024, as matérias foram apreciadas pela CCJ, com parecer favorável ao PL nº 2036/2023, na forma da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), e pela prejudicialidade dos PLs nºs 2052 e 2092, ambos de 2023;*
2. *As matérias seguirão posteriormente à CE, em decisão terminativa.*

**ITEM 3****PROJETO DE LEI N° 458, DE 2024****- Não Terminativo -***Concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.***Autoria:** Senador Jayme Campos**Relatoria:** Senador Sergio Moro**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta, e contrário à Emenda nº 1-T.**Observações:**

1. *Durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Hamilton Mourão;*
2. *A matéria seguirá posteriormente à CAE, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Emenda 1-T \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 922, DE 2024****- Não Terminativo -***Estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.***Autoria:** Senador Alessandro Vieira**Relatoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CDH, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### **TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 4607, DE 2020**

**- Terminativo -**

**Ementa do Projeto:** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, "Estatuto da Criança e do Adolescente" e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que "estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência" para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

**Autoria do Projeto:** Senadora Leila Barros

**Relatoria do Projeto:** Senadora Augusta Brito

**Observações:**

1. Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral;
2. Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação;
3. Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

**Textos da pauta:**

[Projeto de Lei Ordinária - Texto final da Comissão \(CSP\)](#)

## ITEM 6

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 1, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão de convidados na Audiência Pública objeto do REQ 20/2024 - CSP.

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CSP\)](#)

## ITEM 7

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 7, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 5/2025 - CSP, seja incluído o convidado Glenn Greenwald.

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CSP\)](#)

## ITEM 8

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 8, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do

*Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a gravíssima acusação de que assessores do Ministro Flávio Dino acessaram o sistema da PGE do Maranhão para fundamentar processo ajuizado no STF pelo partido Solidariedade, que tem como filiado Othelino Neto, esposo da sua suplente no Senado Federal e que pede o afastamento cautelar do Procurador Geral do Maranhão. E também discutir as condições de segurança, controle e integridade dos sistemas de informação da administração pública.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CSP\)](#)

1

---

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.775, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2775, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.*

O Projeto acrescenta o art. 12-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O *caput* do artigo torna obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar para atuar no controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar.

O § 1º do artigo esclarece que “segurança escolar” é a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e funcionários, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

O § 2º do artigo determina que as despesas resultantes da aplicação da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

O Projeto prevê vigência imediata da lei.

Na justificação, o Autor argumenta que a presença de um profissional de segurança treinado e qualificado para atuar no controle de entradas e saídas da escola é uma medida simples, pouco dispendiosa e muito eficaz, na medida em que esse profissional poderá revistar o aluno, bem como mochilas, sacolas, pastas onde possam ser guardados revólveres, facas, canivetes, artefatos explosivos etc.

Também alega que o profissional poderá identificar alunos com comportamento alterado, situações suspeitas, presença de pessoas estranhas nos arredores da escola.

Para o Autor, trata-se de um profissional treinado que agirá preventivamente para evitar que novas tragédias ocorram no ambiente escolar.

Salienta que os tribunais têm decidido por obrigar o poder público a providenciar guardas patrimoniais na entrada das escolas cuja insegurança é evidente.

O Autor afirma que isso é o mínimo em matéria de segurança escolar, que sabe que o orçamento dos entes públicos é apertado para realizar toda infraestrutura necessária para garantir a segurança dos alunos e profissionais da educação, e que, assim, partindo da realidade das escolas brasileiras e compreendendo as dificuldades financeiras de Estados e Municípios, é razoável que a exigência legal recaia apenas na presença de profissionais de segurança na entrada das escolas.

Por fim, conclui que não adianta estabelecer um rol de deveres que, na prática, não conseguirão ser implementados, que precisamos de algo palpável e imediato, que chegue à ponta sem burocracias.

O Projeto também foi distribuído à Comissão de Educação, a quem cabe a decisão terminativa.

Foi apresentada a Emenda nº 1 pelo Senador Fabiano Contarato.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade no Projeto.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Concordamos com toda a argumentação do Autor, mas o Projeto merece um aperfeiçoamento na forma de um substitutivo, para incluir detectores de metais e prever sanção para o caso de descumprimento.

Entendemos que, embora a ação de presença de um profissional de segurança seja necessária, a medida, ainda assim, não será suficiente.

Ora, seria extremamente difícil, quiçá impossível, ao profissional de segurança, sozinho, revistar bolsas e mochilas de todos, por ocasião da entrada.

Nesse contexto, a colocação de detectores de metais na entrada, que deverá ser uma só para canalização e revista, deverá ter um resultado muito mais eficaz do que a mera presença de policiais ou qualquer outro profissional da segurança, já que ambos os dispositivos atuarão em conjunto.

Compreendemos que tais medidas são paliativas, emergenciais e preventivas e não esgotarão outras ações defensivas.

Sabemos que, com o tempo, haverá melhorias na tecnologia de segurança, no preparo humano, na expertise dos professores e funcionários e na conscientização dos alunos.

Temos, também, a noção de que a ameaça pode surgir tanto de fora para dentro (terceiros estranhos) quanto de dentro para fora (próprio corpo de alunos, professores e funcionários).

Mas o que o substitutivo propõe certamente contribuirá significativamente para evitar que alguém entre com arma de fogo ou arma branca nas instituições de ensino.

Concedemos prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as instituições de ensino públicas e privadas possam providenciar os detectores de metais e os vigilantes.

Com relação à Emenda nº 1, temos que ela deve ser rejeitada, porque, ao exigir dolo, estabelecer uma excludente por impossibilidade financeira e eliminar a pena de multa, na prática, retira todas as sanções por descumprimento do projeto, tornando-o inócuo.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.775, de 2022, nos termos do seguinte substitutivo, e pela **rejeição** da Emenda nº 1:

#### **EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2022**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória, na entrada das instituições de ensino, a instalação de pórtico detector de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** É obrigatória, na entrada das instituições de ensino, a instalação de pórtico detector de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino as creches, escolas, universidades e faculdades públicas e privadas.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo:

I – configura infração disciplinar grave para o gestor de instituição de ensino pública;

II – sujeita a instituição de ensino privada à multa de 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto anual.

§ 3º As despesas públicas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**EMENDA Nº - CSP**  
(ao PL 2775/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2775, de 2022:

**“Art. 12-A.** É obrigatória, na entrada das instituições de ensino, a instalação de detector de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino as creches, escolas, universidades e faculdades públicas e privadas.

§ 2º O descumprimento doloso do disposto no *caput* deste artigo configura infração disciplinar grave para o gestor de instituição de ensino pública, salvo no caso de impossibilidade financeira.

§ 3º As despesas públicas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os objetivos da emenda são: acrescentar a expressão “doloso” ao § 2º; suprimir a multa de 10% para a instituição privada em caso de descumprimento da lei; e prever uma hipótese de ausência de responsabilização do gestor diante da inviabilidade financeira de providenciar os detectores de metais e os vigilantes.

Sala da comissão, 2 de setembro de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
(PT - ES)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador SERGIO MORO

**EMENDA N° - CSP**  
(ao PL 2775/2022)

Dê-se nova redação ao art. 12-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 12-A.** As instituições de ensino deverão implementar medidas de segurança para prevenir a prática de violência contra alunos, professores e toda a comunidade escolar e acadêmica.

**Parágrafo único.** As medidas de segurança deverão ser compatíveis com a avaliação de risco, estrutura, orçamento e capacidade de cada estabelecimento de ensino e poderão incluir, entre outras, a instalação na entrada de pórtico detector de metais e a presença de vigilantes durante todos os turnos de funcionamento.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o art. 12-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), conferindo-lhe redação que determina às instituições de ensino a implementação de medidas de segurança para prevenir a violência contra alunos, professores e toda a comunidade escolar. Essa inclusão reforça a responsabilidade das escolas na promoção de um ambiente seguro, respondendo à crescente necessidade de ações institucionais diante do aumento dos episódios de violência no ambiente escolar.

O parágrafo único estabelece que as medidas de segurança devem ser compatíveis com a avaliação de risco, a estrutura, o orçamento e a capacidade de cada estabelecimento. Além disso, prevê que tais medidas podem incluir, entre outras, a instalação de pórticos detectores de metais e a presença



de vigilantes durante todos os turnos de funcionamento. Essa redação confere flexibilidade, evitando a imposição de soluções uniformes e reconhecendo as distintas realidades das escolas públicas e privadas em todo o país. Dessa forma, a instalação de detectores de metais é apresentada como uma opção legal, e não uma obrigação, assegurando segurança jurídica e respeitando a autonomia das instituições.

Assim, a proposta equilibra a necessidade de fortalecer a segurança escolar com a viabilidade de sua implementação, permitindo que cada escola adote as medidas mais adequadas à sua realidade, sem impor encargos desproporcionais.

Ante o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de abril de 2025.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2775, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , 2022**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

SF/22911.64427-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 12-A É obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar para atuar no controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e funcionários, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para fortalecer as ações de segurança no ambiente escolar.

A segurança nas escolas tornou-se um tema de ampla discussão a partir da crescente onda de atos de violência cometidos por alunos contra professores, funcionários e colegas de escola.

Essa triste realidade amedronta e impõe aos estabelecimentos de ensino o dever de aprimorar as ações de segurança voltadas para a proteção do ambiente escolar. Furtos, assaltos, drogas e sequestros não são mais as únicas ocorrências que motivam a segurança escolar a se fortalecer.

O Brasil foi palco de tragédias semelhantes àquelas que ocorrem com certa frequência nos EUA, onde os jovens podem comprar e portar armas de fogo. Cito como exemplo o massacre de Suzano, onde um adolescente e um homem encapuzados mataram sete pessoas, sendo cinco alunos e duas funcionárias do colégio Escola Estadual Raul Brasil. Também merece destaque o massacre de Realengo, onde um ex-aluno armado com dois revólveres, começou a disparar contra os alunos, matando dez meninas e dois meninos, com idade entre 12 e 14 anos, e ferindo outros dez.

Além dessas notórias tragédias, outras tantas acontecem nas escolas de norte a sul do país, onde adolescentes vão armados para a escola com a intenção de ferir alunos e professores com quem tiveram desavenças. Basta uma simples busca pela internet para se deparar com inúmeros casos de violência nas dependências da escola, onde alunos e profissionais da educação se sentem intimidados pelos atos de violência que comprometem a regularidade das aulas.

A segurança no ambiente escolar é importante, tanto para os alunos, quanto para seus pais, que estarão mais tranquilos sabendo que seus filhos estão em uma escola preocupada em prover não apenas educação, mas segurança.

Uma escola segura deve ter o mínimo de interrupção durante eventos de violência e, portanto, deve continuar a proporcionar um ambiente de aprendizagem saudável para seus alunos. Para tanto, a escola deve estar apta a atuar na Prevenção, Prontidão e Resposta, bem como estimular uma

SF/22911.64427-16



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

comunidade de alunos comprometidos em promover uma cultura de paz e segurança, conscientes dos seus direitos, deveres e preparados para responder aos eventos de violência.

A presença de um profissional de segurança treinado e qualificado, para atuar no controle de entradas e saídas da escola é uma medida simples, pouco dispendiosa e muito eficaz, na medida em que, esse profissional poderá revistar o aluno, bem como mochilas, sacolas, pastas onde possam ser guardados revólveres, facas, canivetes, artefatos explosivos, etc. Além disso, poderá identificar alunos com comportamento alterado, situações suspeitas, presença de pessoas estranhas nos arredores da escola, enfim, trata-se de um profissional treinado que agirá preventivamente para evitar que novas tragédias ocorram no ambiente escolar.

Nota-se que os tribunais têm decidido por obrigar o poder público a providenciar guardas patrimoniais na entrada das escolas cuja insegurança é evidente. Cito como exemplo uma decisão recente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

“(...) 1. Na origem, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública objetivando a proteção do direito social e difuso à segurança pública, de modo a obrigar o Estado de Pernambuco a incluir o EREN Dr. Anthenor Guimarães no Programa de Segurança Escolar, com a instalação de câmeras de segurança e a designação de 02 guardas patrimoniais. 2. O direito subjetivo à segurança está, no ordenamento jurídico pátrio, garantido por meio de norma programática insculpida no art. 144 da Constituição Federal. Art. 144 (...) 5. Desse modo, havendo omissão do Poder Público para implementar infraestrutura necessária à instituição de ensino EREN - Dr. Anthenor Guimarães, com a devida segurança, inclusive com instalações de equipamentos de monitoramento, de modo a garantir um ambiente seguro e sadio, necessário para o desenvolvimento das atividades dos alunos, professores e demais servidores, o Poder Judiciário tem o poder-dever de agir, quando provocado, para compelir o Estado a assegurar o direito à educação com segurança. 6. Na hipótese vertente, o representante do Ministério Público postula que o réu disponibilize vigilância à EREN Dr. Anthenor Guimarães, consistente na instalação

SF/22911.64427-16



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

de câmeras de segurança e 02 guardas patrimoniais, visto que a instituição de ensino, por duas vezes, foi alvo de saques e depredações, motivo pelo qual vem cobrar que o Estado ofereça não só segurança ao local, como também a preservação da integridade do patrimônio público. (...)” (TJ/PE, Apelação nº 0403849-7, 3ª Câmara de Direito Público Apelante: O Estado de Pernambuco Apelado: O Ministério Público do Estado de Pernambuco).

O que propomos é o mínimo em matéria de segurança escolar. Sabemos que o orçamento dos entes públicos é apertado para realizar toda infraestrutura necessária para garantir a segurança dos alunos e profissionais da educação. Assim, partindo da realidade das escolas brasileiras e compreendendo as dificuldades financeiras de Estados e Municípios, é razoável que a exigência legal recaia apenas na presença de profissionais de segurança na entrada das escolas.

Não adianta estabelecer um rol de deveres que, na prática, não conseguirão ser implementados. Precisamos de algo palpável e imediato, que chegue na ponta sem burocracias. Paralelamente, por óbvio, devem ser trabalhadas políticas públicas voltadas a segurança escolar com resultado a médio e longo prazo nas três esferas de governo

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS  
(REPUBLICANOS/RR)

SF/22911.64427-16

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

2

## Minuta

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, do Senador Alan Rick, que *estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências*; o PL nº 2.052, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências*; e o PL nº 2.092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentes a Instituições de Ensino*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, que estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências; o PL nº 2.052, de 2023, que dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências; e o PL 2.092, de 2023, que cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentes a Instituições de Ensino.

As proposições em questão, que tramitam em conjunto, foram encaminhadas às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Segurança Pública (CSP) e de Educação e Cultura (CE), esta última em caráter terminativo.

Na CCJ, fui designado como Relator “*ad hoc*”, em substituição ao ilustre Senador Espíridião Amin, sendo que, na referida Comissão, foi aprovado o parecer favorável – Parecer (SF) nº 91, de 2024 -, onde se opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.036, de 2023, na forma da Emenda nº

1 – CCJ (Substitutivo), bem como pela prejudicialidade dos PLS nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023.

O Substitutivo oferecido ao projeto (Emenda nº 1 – CCJ) aumenta o escopo do PL em questão, transformando-o verdadeiramente em Política Nacional a respeito do tema (Segurança Escolar), conforme sua ementa e o art. 1º. Com minha colaboração na discussão, inserimos o nome da heroica professora Heley de Abreu, cujos atos de bravura durante o massacre na creche Gente Inocente, em Janaúba, Minas Gerais, salvaram ao menos 25 crianças.

Entre as alterações de destaque no corpo da proposição, a Emenda nº 1 – CCJ retira a menção exclusiva a ambientes escolares, ampliando o escopo para “instituições de ensino”, conceito mais abrangente.

Adiciona dispositivos acerca da prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino (Capítulo IV – arts. 5º ao 9º), dispondo sobre atuação integrada dos órgãos de segurança para prevenir tais atos. Também arrola competências dos referidos órgãos.

Cria o Conselho Nacional de Segurança Escolar no inédito art. 10, composto por representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como dos corpos docente e discente.

No âmbito penal, a Emenda nº 1 – CCJ, em seu art. 11, altera os arts. 121, 157, 215-A e 217-A do Código Penal, cujos reflexos atingem a Lei dos Crimes Hediondos (art. 12 da Emenda).

No Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), altera o art. 16, para prever nova modalidade típica equiparada no § 1º do dispositivo (art. 13 da Emenda).

Por fim, o art. 14 do Substitutivo traz cláusula de vigência imediata para as disposições penais; e de 180 dias para os demais dispositivos.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Em que pese o valoroso conteúdo dos PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023, entendemos que, para conferir sistematicidade e logicidade à matéria, é necessário consolidar todas as propostas legislativas, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) apresentada ao PL nº 2.036, de 2023.

Com efeito, analisando-se o Substitutivo oferecido na CCJ, opinamos por sua adoção, com os reparos a seguir.

Primeiramente, alteraremos o art. 9º trazido pela Emenda nº 1 – CCJ, para que as disposições dos incisos IV e VI sejam consideradas mecanismos de segurança opcionais, assim como aqueles constantes nas alíneas do inciso V. No nosso entendimento, a instalação de circuito fechado de televisão (CFTV) e a presença de um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento poderão trazer custos excessivos para determinadas instituições de ensino, principalmente aquelas de menor porte e com baixa capacidade financeira.

Por sua vez, conforme exposto, o art. 11 trazido pela Emenda nº 1 – CCJ altera o Código Penal (CP).

No art. 121 do CP, cria modalidade qualificada do crime de homicídio no § 2º (*novel* inciso X), quando o crime ocorrer em ambiente escolar de ensino fundamental. Neste caso, apesar da valorosa intenção, a hipótese acaba deixando de fora crimes ocorridos em ambiente de ensino infantil (ainda mais vulnerável) e também de ensino médio. Optamos, em razão disso, por oferecer emenda abrangendo todo o ensino básico, que inclui aquelas modalidades de ensino faltantes.

Ainda no art. 121 do CP, incluímos o crime de “massacre”, com a redação que propomos na aprovação do PL nº 1.880, de 2023, no âmbito da CCJ, e que já foi encaminhada para a Câmara dos Deputados. Sobre o assunto, alteramos também os arts. 286 e 287 do CP, para neles incluir, respectivamente, os crimes de “incitação ao massacre” e “apologia de massacre ou de seu autor”.

Ademais, na forma de subemenda, alteramos o art. 12 da Emenda nº 1 – CCJ, para incluir o crime de “massacre” no rol dos crimes hediondos. Ressalte-se que, embora todas essas providências já tenham sido aprovadas pelo Senado Federal, no âmbito da CCJ, elas guardam extrema pertinência com a matéria tratada no PL nº 2.036, de 2023, tendo em vista os crimes terríveis que ocorreram em um passado recente em creches, escolas e outros tipos de estabelecimentos de ensino.

No art. 215-A do CP (importunação sexual), a Emenda nº 1 – CCJ cria modalidade qualificada, prevendo pena de reclusão, de dois a seis anos, se o crime do *caput* for cometido em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade.

Novamente, a nosso ver, não há lógica em restringir a conduta qualificada para o ambiente escolar *de ensino médio*, considerando que os ambientes escolares de ensino infantil e fundamental são ainda mais dignos de tutela estatal. Por esse motivo, abrangemos o alcance do dispositivo se utilizando do termo “ensino básico”.

Adicionalmente, também somos da opinião de que o que se pretende tutelar penalmente com maior severidade é *o local onde o crime ocorre*, motivo pelo qual retiramos a menção ao objeto material *discente*, pois restringiria o alcance penal do tipo. Caso contrário, condutas dessa natureza dirigidas contra *docentes* teriam a subsunção ao *caput* do art. 215-A, e não à nova forma qualificada. Não nos parece ter sido essa a teleologia da Emenda.

Finalmente, readequamos o dispositivo à melhor técnica legislativa, o que inclui a eliminação do termo “de qualquer modalidade”, pois redundante e desnecessário.

No art. 217-A do CP (estupro de vulnerável), a Emenda nº 1 – CCJ pretende incluir nova modalidade delituosa no inédito § 1º-A, quando o crime for cometido em ambiente escolar *de ensino fundamental*, com discente criança ou adolescente, *salvo se também ostentar essa mesma condição*.

Este dispositivo merece mais atenção.

Quanto ao *locus* do delito, ressaltamos novamente a restrição infundada ao ambiente escolar de *ensino fundamental*. Optamos, mais uma vez, pela substituição pelo termo *de ensino básico*.

A última parte (“*salvo se também ostentar essa mesma condição*”) cria confusão hermenêutica que pode gerar inclusive *abolitio criminis*. Explicamos: o art. 217-A do CP, nos termos do *caput*, será aplicado ao agente que tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos. O § 1º-A proposto cria hipótese equiparada, remetendo a pena ao *caput*.

Pela redação do § 1º-A proposta, se o agente ostentar “essa mesma condição”, ou seja, for discente criança ou adolescente, então, de acordo com a redação típica, não responderá pelo delito.

Veja-se que não se trata de hipótese qualificada, autônoma em relação do tipo do *caput*, mas sim verdadeira hipótese *equiparada*, apenas podendo ser lida de acordo com o tipo penal básico previsto. É possível, portanto, interpretar o dispositivo da seguinte forma: “o agente responderá pela conduta do *caput*, salvo se também ostentar essa mesma condição”, podendo surgir argumento de que haveria verdadeiro fenômeno de *abolitio criminis*, não respondendo o agente por *nenhum delito*. Vamos exemplificar.

Imagine-se que um *discente* adolescente tenha conjunção carnal com um *discente* também adolescente, mas menor de 14 anos. Atualmente, o adolescente autor responderia por ato análogo ao crime de estupro de vulnerável, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Caso o projeto de lei seja aprovado nos termos postos pelo Substitutivo, o adolescente não responderia, em tese, por nenhum ato infracional análogo a crime no caso descrito, pois a norma posterior, mais benéfica, retroagiria e eliminaria a hipótese típica existente no *caput* – que tornava possível, em tese, responsabilizar o agente anteriormente.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer utilidade na manutenção do excerto “*salvo se também ostentar essa mesma condição*”, podendo surgir eventuais alegações de *abolitio criminis* ou mesmo *lex mitior*, caso em que, sendo mais benéfica, a nova lei retroagirá para alcançar toda e qualquer conduta praticada anteriormente.

Ademais, entendemos que a menção a “criança” é desnecessária, pois toda criança é vulnerável nos termos do Código Penal, cujo corte etário de vulnerabilidade é de 14 anos. Como a criança é toda pessoa menor de 12 anos (art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), então, por óbvio, toda criança é vulnerável, pois menor de 14 anos.

O art. 13 da Emenda nº 1 – CCJ altera o art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), incluindo nova modalidade equiparada do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, caso o agente possua, detenha, porte, transporte, mantenha sob sua guarda ou oculte arma de fogo em ambiente escolar.

Quanto a essa alteração, é importante ressaltar que o *caput* do art. 16 do Estatuto prevê o elemento normativo do tipo “sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, e que todos os núcleos da nova modalidade equiparada já são abarcados pelo tipo. Ou seja, caso o agente tenha autorização e esteja respeitando determinação legal ou regulamentar, o fato será atípico.

Por esse motivo, não enxergamos utilidade na nova previsão típica, pois as figuras do § 1º são apenadas da mesma forma que o *caput* do dispositivo (reclusão, de três a seis anos, e multa).

A alteração apenas faria sentido se houvesse previsão de pena distinta, como no caso do § 2º do art. 16, que prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos. Em todo caso, seria necessário inserir o elemento normativo “sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” no dispositivo.

Feitos os reparos anteriores, consideramos que a Emenda nº 1 – CCJ é altamente meritória, pois consolida proposições correlatas e amplia o escopo da proposição original, contribuindo para aumentar a segurança pública no ambiente escolar, inclusive por inaugurar nova Política Nacional sobre o tema.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.036, de 2023, na forma do Substitutivo (Emenda nº 1 – CCJ), e **das seguintes subemendas**, restando **prejudicados** os PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023:

#### **SUBEMENDA Nº - CSP**

[à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PL nº 2.036, de 2023]

Dê-se aos arts. 9º, 11 e 12 da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PL nº 2.036, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

IV – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

- a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil;
- b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;
- c) instalação de circuito fechado de televisão (CFTV); e
- d) presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento;

V – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.”

“**Art. 11** .....

‘**Art. 121** .....

.....  
§ 2º .....

.....  
X – em ambiente escolar de ensino básico:

.....  
**Massacre**

§ 2º-C. Se o homicídio é cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima.

§ 2º-D. Realizar atos preparatórios de massacre com o propósito inequívoco de consumar o delito:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....’ (NR)

‘Art. 157. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar.  
.....’ (NR)

‘Art. 215-A. ....

.....  
*Parágrafo único.* Se a ação descrita no *caput* é praticada:

- I – em ambiente escolar de ensino básico; ou  
II – em meio de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos.’ (NR)

‘Art. 217-A. ....

.....  
§ 1º-A. Incorre na pena do *caput* quem pratica as ações nele descritas em ambiente escolar com discente adolescente.

.....  
§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.’ (NR)

‘Art. 286. ....

.....  
§ 1º Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

**Incitação ao massacre**

§ 2º Incitar, publicamente e por qualquer meio de divulgação, a prática de massacre:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.’ (NR)

‘Art. 287. ....

**Apologia de massacre ou de seu autor**

*Parágrafo único.* Fazer, publicamente e por qualquer meio de divulgação, apologia da prática de massacre ou de seu autor:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.’ (NR)

“Art. 12. ....

‘Art. 1º.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X) e massacre (art. 121, § 2º-C);

.....  
VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

.....’ (NR)

**SUBEMENDA Nº - CSP**

[à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PL nº 2.036, de 2023]

Suprime-se o art. 13 da Emenda nº 1 – CCJ ao PL nº 2.036, de 2023, procedendo-se à renumeração necessária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, do Senador Alan Rick, que *estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências*; o PL nº 2.052, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências*; e o PL nº 2.092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.036, 2.052 e 2.092, todos de 2023. Após, os projetos seguirão à Comissão de Segurança Pública (CSP) e, finalmente, à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

O PL nº 2.036, de 2023, declara estabelecer normas gerais de segurança escolar (art. 1º, *caput*), definindo o respectivo conceito (art. 1º, § 1º) e determinando que o policiamento ostensivo das proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive de nível superior, compete à Polícia Militar (art. 1º, § 2º). Dispõe ainda acerca dos princípios da segurança escolar



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

(art. 2º), das ações a serem executadas pelo Poder Público, em rol exemplificativo (art. 3º), e, por fim, da vigência imediata (art. 4º).

Já o PL nº 2.052, de 2023, determina a criação de guarda escolar ou a contratação de serviço de segurança armada para atuar nas escolas e creches, independentemente se públicas ou privadas (art. 1º), durante o expediente escolar (art. 2º). A cláusula de vigência, igualmente, não prevê *vacatio* (art. 3º).

Mais recente deles, o PL nº 2.092, de 2023, cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino (art. 1º, *caput*), especificando o amplo rol de instituições assim consideradas (art. 1º, parágrafo único). Descreve os órgãos executores (art. 2º), os objetivos da política (art. 3º) e as atribuições de cada um daqueles no atingimento destes (arts. 4º a 7º). Cria também um Conselho Nacional, com representantes dos referidos órgãos e, ainda, da União Nacional dos Estudantes e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (art. 8º, *caput* e incisos), fixando em dois anos a duração dos respectivos mandatos (art. 8º, § 1º) e prevendo, pelo menos, uma reunião anual de nivelamento (art. 8º, § 2º). O art. 9º preceitua que os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais. Por fim, fixa-se a vigência após 180 dias da publicação da lei que se propõe adotar (art. 10).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CCJ emitir parecer sobre a admissibilidade e, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões pelas quais devam tramitar, sobre o mérito das proposições. Passamos, portanto, a analisá-las.

### II.1 – ADMISSIBILIDADE

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

De início, cumpre observar que os projetos são dotados de generalidade, abstração e imperatividade, também inovando o ordenamento e atendendo, portanto, à juridicidade. Seguiram, ainda, o rito regimentalmente estabelecido, tendo sido distribuídos às Comissões temáticas pertinentes.

No que tange à constitucionalidade formal, vê-se que as proposições são afetas à segurança pública, que, muito embora a Lei Maior não elenque expressamente entre as matérias de competência privativa (art. 22) ou concorrente (art. 24), o Supremo Tribunal Federal (STF) entende encontrar-se inserta neste último âmbito. “A localização, no texto da Constituição”, esclarece o Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.621, “é menos relevante do que seu sentido de competência material para a consecução de políticas públicas”, donde “ter se cristalizado o entendimento de que a ordem constitucional estabelece a competência concorrente entre União e Estados para tratar da segurança pública”.

É entendimento extraído do *caput* do art. 144 da Carga Magna, que, como didaticamente explica a anterior ADI nº 3.921, julgada em 2020, coloca a segurança pública como “dever do Estado”, expressão que “foi utilizada em cinco oportunidades distintas: art. 196 (saúde), art. 205 e art. 208 (educação), art. 217 (desporto) e, por fim, no art. 144, que versa sobre a segurança pública.” Ora, se “[...] todas as matérias elencadas – saúde, educação e desporto – encontram-se dispostas como de competência legislativa concorrente”, então, “[...] por identidade de razão, o mesmo tratamento constitucional é conferido à segurança pública. Isto é, trata-se de matéria de competência legislativa atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal”.

Pondera ainda o Senador Alan Rick, na competente Justificação da PL nº 2.036, de 2023, que, no caso específico da segurança escolar, a matéria também poderia ser entendida como desdobramento da própria competência da União para legislar concorrentemente sobre educação e sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal). Afinal, “a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

futuro melhor”, esclarece o autor, é “um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar”.

Estabelecida a competência da União, cabe a este Congresso Nacional apreciar a matéria (art. 48, *caput*, da Constituição Federal), sendo a iniciativa comum a qualquer parlamentar (art. 61, *caput*). Não há, no caso, que se falar em reserva de iniciativa (art. 61, § 1º), ante o caráter nacional da norma (vide, nesse sentido, a ADI nº 5.241). O raciocínio, aliás, estende-se inclusive à criação do Conselho Nacional (art. 8º do PL nº 2.092, de 2023) – renomeado e com atribuições ampliadas para abarcar a segurança escolar em geral –, que, por não integrar propriamente a estrutura administrativa da União, não incorre igualmente na reserva do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Lei Maior.

Apenas para evitar questionamentos quanto a uma possível imposição de atribuições específicas a órgãos públicos, generalizamos as referências a Ministérios e Secretarias, adicionando a possibilidade de que as atribuições cominadas venham a ser exercidas por outros órgãos com competência na área.

Adiante, no tocante à constitucionalidade material, vislumbramos apenas três singelas disposições que poderiam merecer reparos. A primeira é a menção à possibilidade de uso de raios X no controle de acesso (art. 7º, inciso V, alínea *b*, do PL nº 2.092, de 2023), o que macularia o direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e se mostraria desproporcional, ante à existência de técnicas mais eficazes e menos lesivas àquele direito. O inciso VII do mesmo dispositivo, que fixa a obrigação de que os muros ou cercas de instituições de ensino privadas tenham pelo menos dois metros e meio de altura, parece-nos também de discutível razoabilidade, dados os elevados custos que imporia à míngua de qualquer evidência empírica de sua efetividade, além de, sob o aspecto formal, potencialmente desbordar da seara das normas gerais, em ofensa ao art. 24, § 1º, da Constituição, pelo que optamos pela supressão. As demais obrigações impostas às instituições privadas, por outro lado, em homenagem ao princípio da igualdade, foram estendidas também às públicas, observadas eventuais restrições orçamentárias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

Em termos de técnica legislativa, e em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que manda, com vistas à precisão, evitar o emprego de sinonímia (art. 9º, inciso II, alínea b), unificamos os termos “escolas”, “estabelecimentos escolares” e “instituições de ensino”, em favor do último. Também julgamos tecnicamente preferível remeter à definição dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – diploma legal que já rege a matéria em âmbito nacional –, mantendo assim a coerência do ordenamento. Corrigimos ainda pequenos vícios de linguagem ou pontuação, de índole meramente gramatical e sem produzir alteração de sentido.

## II.2 – MÉRITO

A matéria é cara a toda a sociedade brasileira, sendo uma resposta do legislador nacional nessa seara evidentemente oportuna. Longe de desencontrados, os projetos em análise, com pequenos ajustes que propomos por meio de substitutivo, complementam-se mutuamente, tratando (em ordem cronológica de apresentação) da segurança escolar em geral, do policiamento escolar e da prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino. Propomos, portanto, combiná-los – observada, para fins formais, a precedência regimental do projeto mais antigo (art. 260, II, b, do RISF) – e passamos a detalhar as poucas modificações de mérito efetuadas nesse sentido.

Independentemente do cumprimento formal que impõe a precedência ao PL nº 2036, de 2023, do senador Alan Rick, a qualidade dos Projetos de Leis nºs 2052 e 2092, de 2023, respectivamente, de autoria do senador Cleitinho e da ilustre senadora catarinense Ivete da Silveira, deve ser ressaltada. Por essa razão, parte das propostas foram acolhidas materialmente em nosso substitutivo.

Entre os órgãos executores da agora renomeada Política Nacional de Segurança Escolar (PNSE), no componente de prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino, introduzimos as secretarias distritais e municipais competentes. Sendo a segurança pública dever do Estado como um todo, como salientado pelo STF nos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

retromencionados precedentes, não haveria razão para dispensar a participação dos Municípios, que, dentro de suas capacidades técnicas e financeiras e observada sempre a proporcionalidade, muito tem a contribuir com a PNSE.

Separamos ainda um capítulo para tratar do policiamento das instituições de ensino (Capítulo III), a ele transferindo as disposições sobre o tema contidas no PL nº 2.052 e nos arts. 1º, § 2º, do PL nº 2.036 e 3º, inciso IX, e 11 do PL nº 2.092, todos de 2023. Compatibilizando as respectivas disciplinas, estabelecemos a responsabilidade da Polícia Militar pela segurança externa das instituições (art. 4º, *caput*, do substitutivo), sem prejuízo das atribuições das guardas civis municipais, na preservação das instituições de ensino do Município, e da possibilidade (e não obrigatoriedade) de instituições de ensino em geral, públicas ou privadas, instituírem guarda escolar própria ou contratarem serviços de segurança armada, se necessário.

Dada a máxima relevância do bem jurídico em questão, tivemos ainda por oportuno invocar a tutela penal, de forma consentânea ao mandado de criminalização do art. 227, § 4º, da Constituição Federal, que prescreve que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Ora, não nos parece haver *locus* mais eficaz para tal tutela do que, justamente, o das instituições de ensino básico. Por isso, qualificou-se o homicídio praticado em ambiente escolar de ensino fundamental, ao mesmo tempo que se equiparou ao estupro de vulnerável a prática de atos libidinosos com discentes em tal ambiente. Já no ambiente de ensino médio, o crime de importunação sexual foi qualificado, assim como em meios de transporte coletivo, não apenas pela lamentável reiteração da prática em tais locais mesmo após o advento da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, mas, especialmente, em face da importância da proteção dos discentes inclusive no trajeto entre suas residências e as instituições de ensino.

No ambiente escolar em geral, o roubo foi majorado, reconhecendo-se a maior reprovabilidade da conduta de quem lá emprega

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

violência ou grave ameaça para a subtração do patrimônio alheio. Como crime obstáculo, sem sobressaltos ou exageros, mas consoante os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, o porte ilegal de arma de fogo nesses ambientes foi também mais severamente apenado.

Finalmente, exceto quanto às disposições penais, preservamos o prazo mais dilatado de *vacatio legis* (180 dias) fixado pelo PL nº 2.092, de 2023 (art. 10). O sucesso da PNSE, afinal, requer efetiva coordenação de esforços, o que não se alcança sem adequado tempo de planejamento.

### III – VOTO

Ante exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.036, de 2023, na forma do seguinte **Substitutivo**, materialmente acolhidos e formalmente prejudicados os PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023:

#### EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 2.036, DE 2023

*Institui a Política Nacional de Segurança Escolar.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança Escolar, dispondo normas gerais sobre a matéria para orientar e coordenar a atuação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com vistas à construção da paz e da ordem social no ambiente escolar, assim entendido como o interior e as imediações das instituições de ensino.

§ 2º Consideram-se instituições de ensino as oficialmente autorizadas a ministrar cursos em quaisquer dos níveis educacionais que trata o Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURANÇA ESCOLAR EM GERAL**

**Art. 2º** São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas instituições de ensino;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das instituições de ensino;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas instituições de ensino;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas instituições de ensino;

X – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações das instituições de ensino.

**Art. 3º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às instituições de ensino, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das instituições de ensino;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno das instituições de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos próprios educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X – a implantação nas instituições de ensino de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

XI – a implantação de sistema de informações sobre violência nas instituições de ensino públicas e privadas, com informações quantitativas e qualitativas que auxiliem no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII – a adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII – a formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo à mediação e à conciliação de conflitos em ambiente escolar;

XIV – a atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização a atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em instituições de ensino públicas e privadas.

CAPÍTULO III  
DO POLICIAMENTO ESCOLAR

**Art. 4º** O policiamento ostensivo nas proximidades das instituições de ensino, inclusive as de nível superior, cabe à Polícia Militar dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, poderá ser criada guarda escolar ou contratado serviço de segurança armada para atuar nas instituições de ensino, durante o expediente escolar.

CAPÍTULO IV  
DA PREVENÇÃO ESPECÍFICA DE ATAQUES VIOLENTOS A INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 5º** Além do policiamento escolar, a prevenção de ataques violentos a instituições de ensino envolve, sob a coordenação do primeiro, ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais, Distritais e Municipais de Segurança Pública e de Educação e das próprias instituições de ensino, para:

I – o desenvolvimento e a difusão, no âmbito dos órgãos de segurança pública, de técnicas de investigação de ataques violentos a instituições de ensino;

II – o compartilhamento de informações sobre ameaças de ataques violentos a instituições de ensino entre os órgãos de segurança pública;

III – a criação de grupos de avaliação de risco formados por pais, professores, funcionários e alunos das instituições de ensino;

IV – a criação de canais de denúncia de suspeitos e de planos de ataques violentos a instituições de ensino;

V – a promoção de ciclos de palestras sobre segurança em instituições de ensino;

VI – o combate ao bullying e à violência nas instituições de ensino, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

VII – a implementação de medidas de segurança em instituições de ensino;

VIII – o amparo aos sobreviventes de ataques violentos a instituições de ensino e às famílias das vítimas fatais.

**Art. 6º** Compete ao Ministério ou órgão federal competente na área da Justiça e Segurança Pública:

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – investigar permanente e preventivamente planos e ameaças de ataques a instituições de ensino, principalmente em ambientes virtuais;

II – criar aplicativo nacional, que integre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, para receber denúncias e compartilhar informações sobre ataques violentos a instituições de ensino; e

III – coordenar as ações dos demais órgãos e entidades responsáveis pela Política de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Compete às Secretarias ou órgãos Estaduais, Distritais e Municipais competentes na área de Segurança Pública:

I – apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública no cumprimento das atribuições a que se refere o art. 4º desta Lei;

II – monitorar e reprimir as ameaças a instituições de ensino estaduais e municipais;

III – providenciar o policiamento ostensivo de instituições de ensino; e

IV – comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a existência de ameaças a instituições de ensino federais.

**Art. 8º** Compete ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, ou aos órgãos competentes de cada ente federativo nessa área:

I – implementar as medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino públicas;

II – fiscalizar a execução das medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino privadas; e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – desenvolver programas, projetos e ações que promovam pertencimento, diálogo, acolhida e cultura da paz.

**Art. 9º** Compete às instituições de ensino públicas e privadas implementar os seguintes mecanismos de segurança, observados, quanto àquelas, os requisitos orçamentários pertinentes:

I – criação de canal de denúncia;

II – criação de grupo de avaliação de risco, formado por pais, professores, funcionários e alunos, para analisar denúncias e detectar com antecedência possíveis ameaças;

III – instalação de alarme e de botão de pânico;

IV – instalação de circuito fechado de televisão (CFTV);

V – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil; e

b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;

VI – presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento; e

VII – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Nacional de Segurança Escolar, composto por:

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP);

IV – um representante das Secretarias Estaduais de Educação, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

V – um representante das Secretarias Municipais de Educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VI – um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes (UNE); e

VII – um representante dos professores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo promoverá encontro nacional anual para nivelamento, padronização e debate da política e da doutrina voltadas à segurança escolar em geral e à prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 11.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121.** .....

.....

§ 2º .....

.....

X – em ambiente escolar de ensino fundamental:

..... ” (NR)

“**Art. 157.** .....

.....

§ 2º .....

.....

VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar:

..... ” (NR)

“**Art. 215-A.** .....

.....

*Parágrafo único.* Se a ação descrita no **caput** é praticada em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade, a pena é de reclusão de dois a seis anos.” (NR)

“**Art. 217-A.** .....

.....

§ 1º-A. Incorre na pena do **caput** quem pratica as ações nele descritas, em ambiente escolar de ensino fundamental, com discente criança ou adolescente, salvo se também ostentar essa mesma condição.

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

**Art. 12.** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....  
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

..... ” (NR)

**Art. 13.** O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16.** .....

.....

§ 1º .....

.....  
VII – possuir, deter, portar, transportar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, em ambiente escolar.

..... ” (NR)

**Art. 14.** Salvo a vigência imediata das disposições penais, esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2036/2023)**

NA 35<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR SERGIO MORO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN.

DURANTE A DISCUSSÃO, O SENADOR SÉRGIO MORO REFORMULA O RELATÓRIO PARA ACRESCENTAR NA EMENTA DO SUBSTITUTIVO A EXPRESSÃO: "ESTA LEI, DENOMINADA HELEY DE ABREU, ..."

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PL 2036, DE 2023, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PL Nº 2052, DE 2023 E PL Nº 2092, DE 2023, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.

30 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**EMENDA N° 1- CCJ (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 2.036, DE 2023**

*Esta Lei, denominada Heley de Abreu, institui a Política Nacional de Segurança Escolar.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança Escolar, dispondo normas gerais sobre a matéria para orientar e coordenar a atuação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com vistas à construção da paz e da ordem social no ambiente escolar, assim entendido como o interior e as imediações das instituições de ensino.

§ 2º Consideram-se instituições de ensino as oficialmente autorizadas a ministrar cursos em quaisquer dos níveis educacionais que trata o Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURANÇA ESCOLAR EM GERAL**

**Art. 2º** São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas instituições de ensino;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das instituições de ensino;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas instituições de ensino;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas instituições de ensino;

X – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações das instituições de ensino.

**Art. 3º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às instituições de ensino, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e da iniciativa privada em parcerias criadas

para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das instituições de ensino;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno das instituições de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos próprios educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X – a implantação nas instituições de ensino de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

XI – a implantação de sistema de informações sobre violência nas instituições de ensino públicas e privadas, com informações quantitativas e qualitativas que auxiliem no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII – a adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII – a formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo à mediação e à conciliação de conflitos em ambiente escolar;

XIV – a atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização a atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em instituições de ensino públicas e privadas.

### CAPÍTULO III DO POLICIAMENTO ESCOLAR

**Art. 4º** O policiamento ostensivo nas proximidades das instituições de ensino, inclusive as de nível superior, cabe à Polícia Militar dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, poderá ser criada guarda escolar ou contratado serviço de segurança armada para atuar nas instituições de ensino, durante o expediente escolar.

### CAPÍTULO IV DA PREVENÇÃO ESPECÍFICA DE ATAQUES VIOLENTOS A INSTITUIÇÕES DE ENSINO

**Art. 5º** Além do policiamento escolar, a prevenção de ataques violentos a instituições de ensino envolve, sob a coordenação do primeiro, ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais, Distritais e Municipais de Segurança Pública e de Educação e das próprias instituições de ensino, para:

I – o desenvolvimento e a difusão, no âmbito dos órgãos de segurança pública, de técnicas de investigação de ataques violentos a instituições de ensino;

II – o compartilhamento de informações sobre ameaças de ataques violentos a instituições de ensino entre os órgãos de segurança pública;

III – a criação de grupos de avaliação de risco formados por pais, professores, funcionários e alunos das instituições de ensino;

IV – a criação de canais de denúncia de suspeitos e de planos de ataques violentos a instituições de ensino;

V – a promoção de ciclos de palestras sobre segurança em instituições de ensino;

VI – o combate ao bullying e à violência nas instituições de ensino, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

VII – a implementação de medidas de segurança em instituições de ensino;

VIII – o amparo aos sobreviventes de ataques violentos a instituições de ensino e às famílias das vítimas fatais.

**Art. 6º** Compete ao Ministério ou órgão federal competente na área da Justiça e Segurança Pública:

I – investigar permanente e preventivamente planos e ameaças de ataques a instituições de ensino, principalmente em ambientes virtuais;

II – criar aplicativo nacional, que integre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, para receber denúncias e compartilhar informações sobre ataques violentos a instituições de ensino; e

III – coordenar as ações dos demais órgãos e entidades responsáveis pela Política de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Compete às Secretarias ou órgãos Estaduais, Distritais e Municipais competentes na área de Segurança Pública:

I – apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública no cumprimento das atribuições a que se refere o art. 4º desta Lei;

II – monitorar e reprimir as ameaças a instituições de ensino

estaduais e municipais;

III – providenciar o policiamento ostensivo de instituições de ensino; e

IV – comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a existência de ameaças a instituições de ensino federais.

**Art. 8º** Compete ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, ou aos órgãos competentes de cada ente federativo nessa área:

I – implementar as medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino públicas;

II – fiscalizar a execução das medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino privadas; e

III – desenvolver programas, projetos e ações que promovam pertencimento, diálogo, acolhida e cultura da paz.

**Art. 9º** Compete às instituições de ensino públicas e privadas implementar os seguintes mecanismos de segurança, observados, quanto àquelas, os requisitos orçamentários pertinentes:

I – criação de canal de denúncia;

II – criação de grupo de avaliação de risco, formado por pais, professores, funcionários e alunos, para analisar denúncias e detectar com antecedência possíveis ameaças;

III – instalação de alarme e de botão de pânico;

IV – instalação de circuito fechado de televisão (CFTV);

V – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil;  
e

b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;

VI – presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento; e

VII – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Nacional de Segurança Escolar, composto por:

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP);

IV – um representante das Secretarias Estaduais de Educação, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

V – um representante das Secretarias Municipais de Educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VI – um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes (UNE); e

VII – um representante dos professores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo promoverá encontro nacional anual para nívelamento, padronização e debate da política e da doutrina voltadas à segurança escolar em geral e à prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino.

**Art. 11.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
X – em ambiente escolar de ensino fundamental:  
..... ” (NR)

“Art. 157. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar.  
..... ” (NR)

“Art. 215-A. ....

.....  
*Parágrafo único.* Se a ação descrita no **caput** é praticada em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade, a pena é de reclusão de dois a seis anos.” (NR)

“Art. 217-A. ....

.....  
§ 1º-A. Incorre na pena do **caput** quem pratica as ações nele descritas, em ambiente escolar de ensino fundamental, com discente criança ou adolescente, salvo se também ostentar essa mesma condição.

.....  
§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

**Art. 12.** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

..... ” (NR)

**Art. 13.** O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – possuir, deter, portar, transportar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, em ambiente escolar.

..... ” (NR)

**Art. 14.** Salvo a vigência imediata das disposições penais, esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Sergio Moro , Relator "ad hoc"



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 91, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2036, de 2023, do Senador Alan Rick, que Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2052, de 2023, do Senador Cleitinho, que Dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que Cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Esperidião Amin

**RELATOR ADHOC:** Senador Sergio Moro

30 de outubro de 2024



## Relatório de Registro de Presença

## 35ª, Ordinária

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) |          |                              |
|---|----------|------------------------------|
| TITULARES                                 |          | SUPLENTES                    |
| DAVI ALCOLUMBRE                           | PRESENTE | 1. MARCELO CASTRO            |
| SÉRGIO MORO                               | PRESENTE | 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA |
| MARCIO BITTAR                             | PRESENTE | 3. ALAN RICK                 |
| EDUARDO BRAGA                             |          | 4. GIORDANO                  |
| RENAN CALHEIROS                           |          | 5. CID GOMES                 |
| JADER BARBALHO                            |          | 6. VENEZIANO VITAL DO RÉGO   |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                       | PRESENTE | 7. EFRAIM FILHO              |
| MARCOS DO VAL                             | PRESENTE | 8. IZALCI LUCAS              |
| WEVERTON                                  |          | 9. SORAYA THRONICKE          |
| PLÍNIO VALÉRIO                            | PRESENTE | 10. ZEQUINHA MARINHO         |
| ALESSANDRO VIEIRA                         | PRESENTE | 11. JAYME CAMPOS             |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) |          |                      |
|---|----------|----------------------|
| TITULARES   |          | SUPLENTES            |
| OMAR AZIZ   | PRESENTE | 1. ZENAIDE MAIA      |
| ANGELO CORONEL  | PRESENTE | 2. IRAJÁ             |
| OTTO ALENCAR  | PRESENTE | 3. VANDERLAN CARDOSO |
| ELIZIANE GAMA   |          | 4. MARA GABRILLI     |
| LUCAS BARRETO   | PRESENTE | 5. NELSINHO TRAD     |
| FABIANO CONTARATO   | PRESENTE | 6. JAQUES WAGNER     |
| ROGÉRIO CARVALHO  | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA    |
| AUGUSTA BRITO   |          | 8. TERESA LEITÃO     |
| JORGE KAJURU  | PRESENTE | 9. ANA PAULA LOBATO  |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                    |
|--|----------|--------------------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTES          |
| FLÁVIO BOLSONARO                       | PRESENTE | 1. ROGERIO MARINHO |
| BETO MARTINS                           | PRESENTE | 2. EDUARDO GIRÃO   |
| MAGNO MALTA                            | PRESENTE | 3. JORGE SEIF      |
| MARCOS ROGÉRIO                         | PRESENTE | 4. EDUARDO GOMES   |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                    |
|--|----------|--------------------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTES          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. CASTELLAR NETO  |
| ESPERIDIÃO AMIN                              | PRESENTE | 2. DR. HIRAN       |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. HAMILTON MOURÃO |

## Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO  
PAULO PAIM



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2036, DE 2023

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º O policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive os de nível superior, cabe à Polícia Militar dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 2º** São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

X – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 3º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:



I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de



atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X – implantação nas escolas de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

XI – implantação de Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada, com informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII – adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar;

XIV – atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização a atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Toda e qualquer sociedade só evolui por meio da educação. Homens e mulheres formalmente educados contribuem mais para a comunidade em que vivem.



Daí a importância de o Poder Público garantir a segurança para que jovens, crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem. Considerando isso, apresentamos nesta Casa o projeto de nossa autoria, que tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 705, de 2015, para trazer também ao Senado essa discussão. Aproveitamos e trazemos a proposição já considerando as contribuições dos debates naquela Casa, com alterações aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e alterações propostas pela Deputada Professora Dayane Pimentel na Comissão de Educação (CE).

Com efeito, um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar tem sido a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um futuro melhor.

Isso porque a segurança pública é, hoje, no Brasil, um dos maiores problemas crônicos enfrentados pelo Poder Público. Tráfico de entorpecentes, crimes contra o patrimônio, violência doméstica e tantas outras formas de ilícitos penais são cometidos diariamente.

As organizações criminosas controlam partes consideráveis dos grandes centros urbanos. É por tudo isso que o Parlamento precisa se posicionar sobre o assunto e este projeto vem justamente suprir essa lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico vigente.

O Congresso Nacional tem, por força do art. 24, IX e XV, da Constituição Federal, competência para legislar, criando normas gerais, sobre a educação e a proteção da infância e da juventude. Ora, a presente proposição trata, pois, exatamente desses dois temas, indo ao encontro de um anseio popular por paz no interior e nas imediações das escolas.

Seu caráter genérico e amplo deixa espaço para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também criem suas próprias leis, detalhando no âmbito de suas competências, as medidas de segurança escolar cabíveis às realidades regionais e locais deste imenso País.



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

A definição de segurança escolar contida nesta proposição legislativa respeita o pacto federativo, na medida em que atribui responsabilidades a todos os entes federados, nas três esferas, mas considera também o fato de, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, existirem sistemas de ensino federais, estaduais e municipais. Assim, todos passam a ter responsabilidade na consecução de medidas que colaborem com a criação e a manutenção de um ambiente escolar saudável e seguro.

O projeto estabelece princípios para a segurança escolar. Esses comandos gerais nortearão o planejamento de políticos, gestores, mestres, pais e de toda a comunidade escolar em torno do objetivo maior do projeto.

Entre os princípios estabelecidos, destacam-se: a possibilidade de parcerias com órgãos públicos e com a iniciativa privada; a criação de rotinas de avaliação e de planejamento; a realização de ensaios das medidas planejadas; a criação de programas de formação em segurança escolar para a comunidade local, dentre outros.

Em seu art. 3º o presente projeto de lei procura apresentar um rol não taxativo de medidas que o Poder Público poderá adotar para garantir a segurança escolar aos alunos brasileiros. O objetivo de não se exaurirem as medidas possíveis é dar liberdade para que os gestores adaptem as ideias oferecidas às situações verdadeiramente enfrentadas por sua comunidade escolar, de forma a dar efetividade prática ao proposto neste projeto.

Assim, os gestores poderão, identificada uma ameaça peculiar ao seu ambiente regional ou local, levar a cabo outras medidas indutoras de paz e ordem social no interior e nas imediações das escolas brasileiras.

Por todo o exposto, entendemos que esta proposição legislativa contribui efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação nacional, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

Senador ALAN RICK

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei:2015;705

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;705>

## Minuta

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, do Senador Alan Rick, que *estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências*; o PL nº 2.052, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências*; e o PL nº 2.092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentes a Instituições de Ensino*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, que estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências; o PL nº 2.052, de 2023, que dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências; e o PL 2.092, de 2023, que cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentes a Instituições de Ensino.

As proposições em questão, que tramitam em conjunto, foram encaminhadas às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Segurança Pública (CSP) e de Educação e Cultura (CE), esta última em caráter terminativo.

Na CCJ, fui designado como Relator “*ad hoc*”, em substituição ao ilustre Senador Espíridião Amin, sendo que, na referida Comissão, foi aprovado o parecer favorável – Parecer (SF) nº 91, de 2024 -, onde se opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.036, de 2023, na forma da Emenda nº

1 – CCJ (Substitutivo), bem como pela prejudicialidade dos PLS nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023.

O Substitutivo oferecido ao projeto (Emenda nº 1 – CCJ) aumenta o escopo do PL em questão, transformando-o verdadeiramente em Política Nacional a respeito do tema (Segurança Escolar), conforme sua ementa e o art. 1º. Com minha colaboração na discussão, inserimos o nome da heroica professora Heley de Abreu, cujos atos de bravura durante o massacre na creche Gente Inocente, em Janaúba, Minas Gerais, salvaram ao menos 25 crianças.

Entre as alterações de destaque no corpo da proposição, a Emenda nº 1 – CCJ retira a menção exclusiva a ambientes escolares, ampliando o escopo para “instituições de ensino”, conceito mais abrangente.

Adiciona dispositivos acerca da prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino (Capítulo IV – arts. 5º ao 9º), dispondo sobre atuação integrada dos órgãos de segurança para prevenir tais atos. Também arrola competências dos referidos órgãos.

Cria o Conselho Nacional de Segurança Escolar no inédito art. 10, composto por representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como dos corpos docente e discente.

No âmbito penal, a Emenda nº 1 – CCJ, em seu art. 11, altera os arts. 121, 157, 215-A e 217-A do Código Penal, cujos reflexos atingem a Lei dos Crimes Hediondos (art. 12 da Emenda).

No Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), altera o art. 16, para prever nova modalidade típica equiparada no § 1º do dispositivo (art. 13 da Emenda).

Por fim, o art. 14 do Substitutivo traz cláusula de vigência imediata para as disposições penais; e de 180 dias para os demais dispositivos.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Em que pese o valoroso conteúdo dos PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023, entendemos que, para conferir sistematicidade e logicidade à matéria, é necessário consolidar todas as propostas legislativas, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) apresentada ao PL nº 2.036, de 2023.

Com efeito, analisando-se o Substitutivo oferecido na CCJ, opinamos por sua adoção, com os reparos a seguir.

Primeiramente, alteraremos o art. 9º trazido pela Emenda nº 1 – CCJ, para que as disposições dos incisos IV e VI sejam consideradas mecanismos de segurança opcionais, assim como aqueles constantes nas alíneas do inciso V. No nosso entendimento, a instalação de circuito fechado de televisão (CFTV) e a presença de um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento poderão trazer custos excessivos para determinadas instituições de ensino, principalmente aquelas de menor porte e com baixa capacidade financeira.

Por sua vez, conforme exposto, o art. 11 trazido pela Emenda nº 1 – CCJ altera o Código Penal (CP).

No art. 121 do CP, cria modalidade qualificada do crime de homicídio no § 2º (*novel* inciso X), quando o crime ocorrer em ambiente escolar de ensino fundamental. Neste caso, apesar da valorosa intenção, a hipótese acaba deixando de fora crimes ocorridos em ambiente de ensino infantil (ainda mais vulnerável) e também de ensino médio. Optamos, em razão disso, por oferecer emenda abrangendo todo o ensino básico, que inclui aquelas modalidades de ensino faltantes.

Ainda no art. 121 do CP, incluímos o crime de “massacre”, com a redação que propomos na aprovação do PL nº 1.880, de 2023, no âmbito da CCJ, e que já foi encaminhada para a Câmara dos Deputados. Sobre o assunto, alteramos também os arts. 286 e 287 do CP, para neles incluir, respectivamente, os crimes de “incitação ao massacre” e “apologia de massacre ou de seu autor”.

Ademais, na forma de subemenda, alteramos o art. 12 da Emenda nº 1 – CCJ, para incluir o crime de “massacre” no rol dos crimes hediondos. Ressalte-se que, embora todas essas providências já tenham sido aprovadas pelo Senado Federal, no âmbito da CCJ, elas guardam extrema pertinência com a matéria tratada no PL nº 2.036, de 2023, tendo em vista os crimes terríveis que ocorreram em um passado recente em creches, escolas e outros tipos de estabelecimentos de ensino.

No art. 215-A do CP (importunação sexual), a Emenda nº 1 – CCJ cria modalidade qualificada, prevendo pena de reclusão, de dois a seis anos, se o crime do *caput* for cometido em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade.

Novamente, a nosso ver, não há lógica em restringir a conduta qualificada para o ambiente escolar *de ensino médio*, considerando que os ambientes escolares de ensino infantil e fundamental são ainda mais dignos de tutela estatal. Por esse motivo, abrangemos o alcance do dispositivo se utilizando do termo “ensino básico”.

Adicionalmente, também somos da opinião de que o que se pretende tutelar penalmente com maior severidade é *o local onde o crime ocorre*, motivo pelo qual retiramos a menção ao objeto material *discente*, pois restringiria o alcance penal do tipo. Caso contrário, condutas dessa natureza dirigidas contra *docentes* teriam a subsunção ao *caput* do art. 215-A, e não à nova forma qualificada. Não nos parece ter sido essa a teleologia da Emenda.

Finalmente, readequamos o dispositivo à melhor técnica legislativa, o que inclui a eliminação do termo “de qualquer modalidade”, pois redundante e desnecessário.

No art. 217-A do CP (estupro de vulnerável), a Emenda nº 1 – CCJ pretende incluir nova modalidade delituosa no inédito § 1º-A, quando o crime for cometido em ambiente escolar *de ensino fundamental*, com discente criança ou adolescente, *salvo se também ostentar essa mesma condição*.

Este dispositivo merece mais atenção.

Quanto ao *locus* do delito, ressaltamos novamente a restrição infundada ao ambiente escolar de *ensino fundamental*. Optamos, mais uma vez, pela substituição pelo termo *de ensino básico*.

A última parte (“*salvo se também ostentar essa mesma condição*”) cria confusão hermenêutica que pode gerar inclusive *abolitio criminis*. Explicamos: o art. 217-A do CP, nos termos do *caput*, será aplicado ao agente que tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos. O § 1º-A proposto cria hipótese equiparada, remetendo a pena ao *caput*.

Pela redação do § 1º-A proposta, se o agente ostentar “essa mesma condição”, ou seja, for discente criança ou adolescente, então, de acordo com a redação típica, não responderá pelo delito.

Veja-se que não se trata de hipótese qualificada, autônoma em relação do tipo do *caput*, mas sim verdadeira hipótese *equiparada*, apenas podendo ser lida de acordo com o tipo penal básico previsto. É possível, portanto, interpretar o dispositivo da seguinte forma: “o agente responderá pela conduta do *caput*, salvo se também ostentar essa mesma condição”, podendo surgir argumento de que haveria verdadeiro fenômeno de *abolitio criminis*, não respondendo o agente por *nenhum delito*. Vamos exemplificar.

Imagine-se que um *discente* adolescente tenha conjunção carnal com um *discente* também adolescente, mas menor de 14 anos. Atualmente, o adolescente autor responderia por ato análogo ao crime de estupro de vulnerável, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Caso o projeto de lei seja aprovado nos termos postos pelo Substitutivo, o adolescente não responderia, em tese, por nenhum ato infracional análogo a crime no caso descrito, pois a norma posterior, mais benéfica, retroagiria e eliminaria a hipótese típica existente no *caput* – que tornava possível, em tese, responsabilizar o agente anteriormente.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer utilidade na manutenção do excerto “*salvo se também ostentar essa mesma condição*”, podendo surgir eventuais alegações de *abolitio criminis* ou mesmo *lex mitior*, caso em que, sendo mais benéfica, a nova lei retroagirá para alcançar toda e qualquer conduta praticada anteriormente.

Ademais, entendemos que a menção a “criança” é desnecessária, pois toda criança é vulnerável nos termos do Código Penal, cujo corte etário de vulnerabilidade é de 14 anos. Como a criança é toda pessoa menor de 12 anos (art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), então, por óbvio, toda criança é vulnerável, pois menor de 14 anos.

O art. 13 da Emenda nº 1 – CCJ altera o art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), incluindo nova modalidade equiparada do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, caso o agente possua, detenha, porte, transporte, mantenha sob sua guarda ou oculte arma de fogo em ambiente escolar.

Quanto a essa alteração, é importante ressaltar que o *caput* do art. 16 do Estatuto prevê o elemento normativo do tipo “sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, e que todos os núcleos da nova modalidade equiparada já são abarcados pelo tipo. Ou seja, caso o agente tenha autorização e esteja respeitando determinação legal ou regulamentar, o fato será atípico.

Por esse motivo, não enxergamos utilidade na nova previsão típica, pois as figuras do § 1º são apenadas da mesma forma que o *caput* do dispositivo (reclusão, de três a seis anos, e multa).

A alteração apenas faria sentido se houvesse previsão de pena distinta, como no caso do § 2º do art. 16, que prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos. Em todo caso, seria necessário inserir o elemento normativo “sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” no dispositivo.

Feitos os reparos anteriores, consideramos que a Emenda nº 1 – CCJ é altamente meritória, pois consolida proposições correlatas e amplia o escopo da proposição original, contribuindo para aumentar a segurança pública no ambiente escolar, inclusive por inaugurar nova Política Nacional sobre o tema.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.036, de 2023, na forma do Substitutivo (Emenda nº 1 – CCJ), e **das seguintes subemendas**, restando **prejudicados** os PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023:

#### **SUBEMENDA Nº - CSP**

[à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PL nº 2.036, de 2023]

Dê-se aos arts. 9º, 11 e 12 da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PL nº 2.036, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

IV – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

- a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil;
- b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;
- c) instalação de circuito fechado de televisão (CFTV); e
- d) presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento;

V – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.”

“**Art. 11.** .....

‘**Art. 121.** .....

.....  
§ 2º .....

.....  
X – em ambiente escolar de ensino básico:

.....  
**Massacre**

§ 2º-C. Se o homicídio é cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima.

§ 2º-D. Realizar atos preparatórios de massacre com o propósito inequívoco de consumar o delito:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....’ (NR)

‘Art. 157. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar.  
.....’ (NR)

‘Art. 215-A. ....

.....  
*Parágrafo único.* Se a ação descrita no *caput* é praticada:

- I – em ambiente escolar de ensino básico; ou  
II – em meio de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos.’ (NR)

‘Art. 217-A. ....

.....  
§ 1º-A. Incorre na pena do *caput* quem pratica as ações nele descritas em ambiente escolar com discente adolescente.

.....  
§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.’ (NR)

‘Art. 286. ....

.....  
§ 1º Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

**Incitação ao massacre**

§ 2º Incitar, publicamente e por qualquer meio de divulgação, a prática de massacre:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.’ (NR)

‘Art. 287. ....

**Apologia de massacre ou de seu autor**

*Parágrafo único.* Fazer, publicamente e por qualquer meio de divulgação, apologia da prática de massacre ou de seu autor:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.’ (NR)

“Art. 12. ....

‘Art. 1º.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X) e massacre (art. 121, § 2º-C);

.....  
VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

.....’ (NR)

**SUBEMENDA Nº - CSP**

[à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PL nº 2.036, de 2023]

Suprime-se o art. 13 da Emenda nº 1 – CCJ ao PL nº 2.036, de 2023, procedendo-se à renumeração necessária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, do Senador Alan Rick, que *estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências*; o PL nº 2.052, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências*; e o PL nº 2.092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.036, 2.052 e 2.092, todos de 2023. Após, os projetos seguirão à Comissão de Segurança Pública (CSP) e, finalmente, à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

O PL nº 2.036, de 2023, declara estabelecer normas gerais de segurança escolar (art. 1º, *caput*), definindo o respectivo conceito (art. 1º, § 1º) e determinando que o policiamento ostensivo das proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive de nível superior, compete à Polícia Militar (art. 1º, § 2º). Dispõe ainda acerca dos princípios da segurança escolar



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

(art. 2º), das ações a serem executadas pelo Poder Público, em rol exemplificativo (art. 3º), e, por fim, da vigência imediata (art. 4º).

Já o PL nº 2.052, de 2023, determina a criação de guarda escolar ou a contratação de serviço de segurança armada para atuar nas escolas e creches, independentemente se públicas ou privadas (art. 1º), durante o expediente escolar (art. 2º). A cláusula de vigência, igualmente, não prevê *vacatio* (art. 3º).

Mais recente deles, o PL nº 2.092, de 2023, cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino (art. 1º, *caput*), especificando o amplo rol de instituições assim consideradas (art. 1º, parágrafo único). Descreve os órgãos executores (art. 2º), os objetivos da política (art. 3º) e as atribuições de cada um daqueles no atingimento destes (arts. 4º a 7º). Cria também um Conselho Nacional, com representantes dos referidos órgãos e, ainda, da União Nacional dos Estudantes e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (art. 8º, *caput* e incisos), fixando em dois anos a duração dos respectivos mandatos (art. 8º, § 1º) e prevendo, pelo menos, uma reunião anual de nivelamento (art. 8º, § 2º). O art. 9º preceitua que os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais. Por fim, fixa-se a vigência após 180 dias da publicação da lei que se propõe adotar (art. 10).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CCJ emitir parecer sobre a admissibilidade e, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões pelas quais devam tramitar, sobre o mérito das proposições. Passamos, portanto, a analisá-las.

### II.1 – ADMISSIBILIDADE

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

De início, cumpre observar que os projetos são dotados de generalidade, abstração e imperatividade, também inovando o ordenamento e atendendo, portanto, à juridicidade. Seguiram, ainda, o rito regimentalmente estabelecido, tendo sido distribuídos às Comissões temáticas pertinentes.

No que tange à constitucionalidade formal, vê-se que as proposições são afetas à segurança pública, que, muito embora a Lei Maior não elenque expressamente entre as matérias de competência privativa (art. 22) ou concorrente (art. 24), o Supremo Tribunal Federal (STF) entende encontrar-se inserta neste último âmbito. “A localização, no texto da Constituição”, esclarece o Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.621, “é menos relevante do que seu sentido de competência material para a consecução de políticas públicas”, donde “ter se cristalizado o entendimento de que a ordem constitucional estabelece a competência concorrente entre União e Estados para tratar da segurança pública”.

É entendimento extraído do *caput* do art. 144 da Carga Magna, que, como didaticamente explica a anterior ADI nº 3.921, julgada em 2020, coloca a segurança pública como “dever do Estado”, expressão que “foi utilizada em cinco oportunidades distintas: art. 196 (saúde), art. 205 e art. 208 (educação), art. 217 (desporto) e, por fim, no art. 144, que versa sobre a segurança pública.” Ora, se “[...] todas as matérias elencadas – saúde, educação e desporto – encontram-se dispostas como de competência legislativa concorrente”, então, “[...] por identidade de razão, o mesmo tratamento constitucional é conferido à segurança pública. Isto é, trata-se de matéria de competência legislativa atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal”.

Pondera ainda o Senador Alan Rick, na competente Justificação da PL nº 2.036, de 2023, que, no caso específico da segurança escolar, a matéria também poderia ser entendida como desdobramento da própria competência da União para legislar concorrentemente sobre educação e sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal). Afinal, “a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

futuro melhor”, esclarece o autor, é “um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar”.

Estabelecida a competência da União, cabe a este Congresso Nacional apreciar a matéria (art. 48, *caput*, da Constituição Federal), sendo a iniciativa comum a qualquer parlamentar (art. 61, *caput*). Não há, no caso, que se falar em reserva de iniciativa (art. 61, § 1º), ante o caráter nacional da norma (vide, nesse sentido, a ADI nº 5.241). O raciocínio, aliás, estende-se inclusive à criação do Conselho Nacional (art. 8º do PL nº 2.092, de 2023) – renomeado e com atribuições ampliadas para abarcar a segurança escolar em geral –, que, por não integrar propriamente a estrutura administrativa da União, não incorre igualmente na reserva do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Lei Maior.

Apenas para evitar questionamentos quanto a uma possível imposição de atribuições específicas a órgãos públicos, generalizamos as referências a Ministérios e Secretarias, adicionando a possibilidade de que as atribuições cominadas venham a ser exercidas por outros órgãos com competência na área.

Adiante, no tocante à constitucionalidade material, vislumbramos apenas três singelas disposições que poderiam merecer reparos. A primeira é a menção à possibilidade de uso de raios X no controle de acesso (art. 7º, inciso V, alínea *b*, do PL nº 2.092, de 2023), o que macularia o direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e se mostraria desproporcional, ante à existência de técnicas mais eficazes e menos lesivas àquele direito. O inciso VII do mesmo dispositivo, que fixa a obrigação de que os muros ou cercas de instituições de ensino privadas tenham pelo menos dois metros e meio de altura, parece-nos também de discutível razoabilidade, dados os elevados custos que imporia à míngua de qualquer evidência empírica de sua efetividade, além de, sob o aspecto formal, potencialmente desbordar da seara das normas gerais, em ofensa ao art. 24, § 1º, da Constituição, pelo que optamos pela supressão. As demais obrigações impostas às instituições privadas, por outro lado, em homenagem ao princípio da igualdade, foram estendidas também às públicas, observadas eventuais restrições orçamentárias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

Em termos de técnica legislativa, e em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que manda, com vistas à precisão, evitar o emprego de sinonímia (art. 9º, inciso II, alínea b), unificamos os termos “escolas”, “estabelecimentos escolares” e “instituições de ensino”, em favor do último. Também julgamos tecnicamente preferível remeter à definição dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – diploma legal que já rege a matéria em âmbito nacional –, mantendo assim a coerência do ordenamento. Corrigimos ainda pequenos vícios de linguagem ou pontuação, de índole meramente gramatical e sem produzir alteração de sentido.

## II.2 – MÉRITO

A matéria é cara a toda a sociedade brasileira, sendo uma resposta do legislador nacional nessa seara evidentemente oportuna. Longe de desencontrados, os projetos em análise, com pequenos ajustes que propomos por meio de substitutivo, complementam-se mutuamente, tratando (em ordem cronológica de apresentação) da segurança escolar em geral, do policiamento escolar e da prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino. Propomos, portanto, combiná-los – observada, para fins formais, a precedência regimental do projeto mais antigo (art. 260, II, b, do RISF) – e passamos a detalhar as poucas modificações de mérito efetuadas nesse sentido.

Independentemente do cumprimento formal que impõe a precedência ao PL nº 2036, de 2023, do senador Alan Rick, a qualidade dos Projetos de Leis nºs 2052 e 2092, de 2023, respectivamente, de autoria do senador Cleitinho e da ilustre senadora catarinense Ivete da Silveira, deve ser ressaltada. Por essa razão, parte das propostas foram acolhidas materialmente em nosso substitutivo.

Entre os órgãos executores da agora renomeada Política Nacional de Segurança Escolar (PNSE), no componente de prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino, introduzimos as secretarias distritais e municipais competentes. Sendo a segurança pública dever do Estado como um todo, como salientado pelo STF nos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

retromencionados precedentes, não haveria razão para dispensar a participação dos Municípios, que, dentro de suas capacidades técnicas e financeiras e observada sempre a proporcionalidade, muito tem a contribuir com a PNSE.

Separamos ainda um capítulo para tratar do policiamento das instituições de ensino (Capítulo III), a ele transferindo as disposições sobre o tema contidas no PL nº 2.052 e nos arts. 1º, § 2º, do PL nº 2.036 e 3º, inciso IX, e 11 do PL nº 2.092, todos de 2023. Compatibilizando as respectivas disciplinas, estabelecemos a responsabilidade da Polícia Militar pela segurança externa das instituições (art. 4º, *caput*, do substitutivo), sem prejuízo das atribuições das guardas civis municipais, na preservação das instituições de ensino do Município, e da possibilidade (e não obrigatoriedade) de instituições de ensino em geral, públicas ou privadas, instituírem guarda escolar própria ou contratarem serviços de segurança armada, se necessário.

Dada a máxima relevância do bem jurídico em questão, tivemos ainda por oportuno invocar a tutela penal, de forma consentânea ao mandado de criminalização do art. 227, § 4º, da Constituição Federal, que prescreve que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Ora, não nos parece haver *locus* mais eficaz para tal tutela do que, justamente, o das instituições de ensino básico. Por isso, qualificou-se o homicídio praticado em ambiente escolar de ensino fundamental, ao mesmo tempo que se equiparou ao estupro de vulnerável a prática de atos libidinosos com discentes em tal ambiente. Já no ambiente de ensino médio, o crime de importunação sexual foi qualificado, assim como em meios de transporte coletivo, não apenas pela lamentável reiteração da prática em tais locais mesmo após o advento da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, mas, especialmente, em face da importância da proteção dos discentes inclusive no trajeto entre suas residências e as instituições de ensino.

No ambiente escolar em geral, o roubo foi majorado, reconhecendo-se a maior reprovabilidade da conduta de quem lá emprega



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

violência ou grave ameaça para a subtração do patrimônio alheio. Como crime obstáculo, sem sobressaltos ou exageros, mas consoante os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, o porte ilegal de arma de fogo nesses ambientes foi também mais severamente apenado.

Finalmente, exceto quanto às disposições penais, preservamos o prazo mais dilatado de *vacatio legis* (180 dias) fixado pelo PL nº 2.092, de 2023 (art. 10). O sucesso da PNSE, afinal, requer efetiva coordenação de esforços, o que não se alcança sem adequado tempo de planejamento.

### III – VOTO

Ante exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.036, de 2023, na forma do seguinte **Substitutivo**, materialmente acolhidos e formalmente prejudicados os PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023:

#### EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 2.036, DE 2023

*Institui a Política Nacional de Segurança Escolar.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança Escolar, dispondo normas gerais sobre a matéria para orientar e coordenar a atuação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com vistas à construção da paz e da ordem social no ambiente escolar, assim entendido como o interior e as imediações das instituições de ensino.

§ 2º Consideram-se instituições de ensino as oficialmente autorizadas a ministrar cursos em quaisquer dos níveis educacionais que trata o Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURANÇA ESCOLAR EM GERAL**

**Art. 2º** São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas instituições de ensino;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das instituições de ensino;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas instituições de ensino;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas instituições de ensino;

X – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações das instituições de ensino.

**Art. 3º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às instituições de ensino, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das instituições de ensino;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno das instituições de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos próprios educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X – a implantação nas instituições de ensino de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

XI – a implantação de sistema de informações sobre violência nas instituições de ensino públicas e privadas, com informações quantitativas e qualitativas que auxiliem no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII – a adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII – a formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo à mediação e à conciliação de conflitos em ambiente escolar;

XIV – a atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização a atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em instituições de ensino públicas e privadas.

CAPÍTULO III  
DO POLICIAMENTO ESCOLAR

**Art. 4º** O policiamento ostensivo nas proximidades das instituições de ensino, inclusive as de nível superior, cabe à Polícia Militar dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, poderá ser criada guarda escolar ou contratado serviço de segurança armada para atuar nas instituições de ensino, durante o expediente escolar.

CAPÍTULO IV  
DA PREVENÇÃO ESPECÍFICA DE ATAQUES VIOLENTOS A INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 5º** Além do policiamento escolar, a prevenção de ataques violentos a instituições de ensino envolve, sob a coordenação do primeiro, ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais, Distritais e Municipais de Segurança Pública e de Educação e das próprias instituições de ensino, para:

I – o desenvolvimento e a difusão, no âmbito dos órgãos de segurança pública, de técnicas de investigação de ataques violentos a instituições de ensino;

II – o compartilhamento de informações sobre ameaças de ataques violentos a instituições de ensino entre os órgãos de segurança pública;

III – a criação de grupos de avaliação de risco formados por pais, professores, funcionários e alunos das instituições de ensino;

IV – a criação de canais de denúncia de suspeitos e de planos de ataques violentos a instituições de ensino;

V – a promoção de ciclos de palestras sobre segurança em instituições de ensino;

VI – o combate ao bullying e à violência nas instituições de ensino, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

VII – a implementação de medidas de segurança em instituições de ensino;

VIII – o amparo aos sobreviventes de ataques violentos a instituições de ensino e às famílias das vítimas fatais.

**Art. 6º** Compete ao Ministério ou órgão federal competente na área da Justiça e Segurança Pública:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – investigar permanente e preventivamente planos e ameaças de ataques a instituições de ensino, principalmente em ambientes virtuais;

II – criar aplicativo nacional, que integre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, para receber denúncias e compartilhar informações sobre ataques violentos a instituições de ensino; e

III – coordenar as ações dos demais órgãos e entidades responsáveis pela Política de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Compete às Secretarias ou órgãos Estaduais, Distritais e Municipais competentes na área de Segurança Pública:

I – apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública no cumprimento das atribuições a que se refere o art. 4º desta Lei;

II – monitorar e reprimir as ameaças a instituições de ensino estaduais e municipais;

III – providenciar o policiamento ostensivo de instituições de ensino; e

IV – comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a existência de ameaças a instituições de ensino federais.

**Art. 8º** Compete ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, ou aos órgãos competentes de cada ente federativo nessa área:

I – implementar as medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino públicas;

II – fiscalizar a execução das medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino privadas; e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – desenvolver programas, projetos e ações que promovam pertencimento, diálogo, acolhida e cultura da paz.

**Art. 9º** Compete às instituições de ensino públicas e privadas implementar os seguintes mecanismos de segurança, observados, quanto àquelas, os requisitos orçamentários pertinentes:

I – criação de canal de denúncia;

II – criação de grupo de avaliação de risco, formado por pais, professores, funcionários e alunos, para analisar denúncias e detectar com antecedência possíveis ameaças;

III – instalação de alarme e de botão de pânico;

IV – instalação de circuito fechado de televisão (CFTV);

V – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil; e

b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;

VI – presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento; e

VII – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Nacional de Segurança Escolar, composto por:

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP);

IV – um representante das Secretarias Estaduais de Educação, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

V – um representante das Secretarias Municipais de Educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VI – um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes (UNE); e

VII – um representante dos professores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo promoverá encontro nacional anual para nivelamento, padronização e debate da política e da doutrina voltadas à segurança escolar em geral e à prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 11.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121.** .....

.....

§ 2º .....

.....

X – em ambiente escolar de ensino fundamental:

..... ” (NR)

“**Art. 157.** .....

.....

§ 2º .....

.....

VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar.

..... ” (NR)

“**Art. 215-A.** .....

.....

*Parágrafo único.* Se a ação descrita no **caput** é praticada em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade, a pena é de reclusão de dois a seis anos.” (NR)

“**Art. 217-A.** .....

.....

§ 1º-A. Incorre na pena do **caput** quem pratica as ações nele descritas, em ambiente escolar de ensino fundamental, com discente criança ou adolescente, salvo se também ostentar essa mesma condição.

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

**Art. 12.** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....  
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

..... ” (NR)

**Art. 13.** O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16.** .....

.....  
§ 1º .....

.....  
VII – possuir, deter, portar, transportar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, em ambiente escolar.

..... ” (NR)

**Art. 14.** Salvo a vigência imediata das disposições penais, esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2036/2023)**

NA 35<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR SERGIO MORO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN.

DURANTE A DISCUSSÃO, O SENADOR SÉRGIO MORO REFORMULA O RELATÓRIO PARA ACRESCENTAR NA EMENTA DO SUBSTITUTIVO A EXPRESSÃO: "ESTA LEI, DENOMINADA HELEY DE ABREU, ..."

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PL 2036, DE 2023, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PL Nº 2052, DE 2023 E PL Nº 2092, DE 2023, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.

30 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**EMENDA N° 1- CCJ (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 2.036, DE 2023**

*Esta Lei, denominada Heley de Abreu, institui a Política Nacional de Segurança Escolar.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança Escolar, dispondo normas gerais sobre a matéria para orientar e coordenar a atuação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com vistas à construção da paz e da ordem social no ambiente escolar, assim entendido como o interior e as imediações das instituições de ensino.

§ 2º Consideram-se instituições de ensino as oficialmente autorizadas a ministrar cursos em quaisquer dos níveis educacionais que trata o Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURANÇA ESCOLAR EM GERAL**

**Art. 2º** São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas instituições de ensino;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das instituições de ensino;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas instituições de ensino;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas instituições de ensino;

X – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações das instituições de ensino.

**Art. 3º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às instituições de ensino, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e da iniciativa privada em parcerias criadas

para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das instituições de ensino;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno das instituições de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos próprios educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X – a implantação nas instituições de ensino de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

XI – a implantação de sistema de informações sobre violência nas instituições de ensino públicas e privadas, com informações quantitativas e qualitativas que auxiliem no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII – a adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII – a formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo à mediação e à conciliação de conflitos em ambiente escolar;

XIV – a atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização a atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em instituições de ensino públicas e privadas.

### CAPÍTULO III DO POLICIAMENTO ESCOLAR

**Art. 4º** O policiamento ostensivo nas proximidades das instituições de ensino, inclusive as de nível superior, cabe à Polícia Militar dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, poderá ser criada guarda escolar ou contratado serviço de segurança armada para atuar nas instituições de ensino, durante o expediente escolar.

### CAPÍTULO IV DA PREVENÇÃO ESPECÍFICA DE ATAQUES VIOLENTOS A INSTITUIÇÕES DE ENSINO

**Art. 5º** Além do policiamento escolar, a prevenção de ataques violentos a instituições de ensino envolve, sob a coordenação do primeiro, ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais, Distritais e Municipais de Segurança Pública e de Educação e das próprias instituições de ensino, para:

I – o desenvolvimento e a difusão, no âmbito dos órgãos de segurança pública, de técnicas de investigação de ataques violentos a instituições de ensino;

II – o compartilhamento de informações sobre ameaças de ataques violentos a instituições de ensino entre os órgãos de segurança pública;

III – a criação de grupos de avaliação de risco formados por pais, professores, funcionários e alunos das instituições de ensino;

IV – a criação de canais de denúncia de suspeitos e de planos de ataques violentos a instituições de ensino;

V – a promoção de ciclos de palestras sobre segurança em instituições de ensino;

VI – o combate ao bullying e à violência nas instituições de ensino, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

VII – a implementação de medidas de segurança em instituições de ensino;

VIII – o amparo aos sobreviventes de ataques violentos a instituições de ensino e às famílias das vítimas fatais.

**Art. 6º** Compete ao Ministério ou órgão federal competente na área da Justiça e Segurança Pública:

I – investigar permanente e preventivamente planos e ameaças de ataques a instituições de ensino, principalmente em ambientes virtuais;

II – criar aplicativo nacional, que integre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, para receber denúncias e compartilhar informações sobre ataques violentos a instituições de ensino; e

III – coordenar as ações dos demais órgãos e entidades responsáveis pela Política de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Compete às Secretarias ou órgãos Estaduais, Distritais e Municipais competentes na área de Segurança Pública:

I – apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública no cumprimento das atribuições a que se refere o art. 4º desta Lei;

II – monitorar e reprimir as ameaças a instituições de ensino

estaduais e municipais;

III – providenciar o policiamento ostensivo de instituições de ensino; e

IV – comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a existência de ameaças a instituições de ensino federais.

**Art. 8º** Compete ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, ou aos órgãos competentes de cada ente federativo nessa área:

I – implementar as medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino públicas;

II – fiscalizar a execução das medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino privadas; e

III – desenvolver programas, projetos e ações que promovam pertencimento, diálogo, acolhida e cultura da paz.

**Art. 9º** Compete às instituições de ensino públicas e privadas implementar os seguintes mecanismos de segurança, observados, quanto àquelas, os requisitos orçamentários pertinentes:

I – criação de canal de denúncia;

II – criação de grupo de avaliação de risco, formado por pais, professores, funcionários e alunos, para analisar denúncias e detectar com antecedência possíveis ameaças;

III – instalação de alarme e de botão de pânico;

IV – instalação de circuito fechado de televisão (CFTV);

V – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil;  
e

b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;

VI – presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento; e

VII – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Nacional de Segurança Escolar, composto por:

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP);

IV – um representante das Secretarias Estaduais de Educação, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

V – um representante das Secretarias Municipais de Educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VI – um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes (UNE); e

VII – um representante dos professores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo promoverá encontro nacional anual para nívelamento, padronização e debate da política e da doutrina voltadas à segurança escolar em geral e à prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino.

**Art. 11.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
X – em ambiente escolar de ensino fundamental:  
..... ” (NR)

“Art. 157. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar.  
..... ” (NR)

“Art. 215-A. ....

.....  
*Parágrafo único.* Se a ação descrita no **caput** é praticada em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade, a pena é de reclusão de dois a seis anos.” (NR)

“Art. 217-A. ....

.....  
§ 1º-A. Incorre na pena do **caput** quem pratica as ações nele descritas, em ambiente escolar de ensino fundamental, com discente criança ou adolescente, salvo se também ostentar essa mesma condição.

.....  
§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

**Art. 12.** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

..... ” (NR)

**Art. 13.** O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – possuir, deter, portar, transportar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, em ambiente escolar.

..... ” (NR)

**Art. 14.** Salvo a vigência imediata das disposições penais, esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Sergio Moro , Relator "ad hoc"



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 91, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2036, de 2023, do Senador Alan Rick, que Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2052, de 2023, do Senador Cleitinho, que Dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que Cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Esperidião Amin

**RELATOR ADHOC:** Senador Sergio Moro

30 de outubro de 2024



## Relatório de Registro de Presença

## 35ª, Ordinária

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) |           |                              |
|---|-----------|------------------------------|
| TITULARES                                 | SUPLENTES |                              |
| DAVI ALCOLUMBRE                           | PRESENTE  | 1. MARCELO CASTRO            |
| SÉRGIO MORO                               | PRESENTE  | 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA |
| MARCIO BITTAR                             | PRESENTE  | 3. ALAN RICK                 |
| EDUARDO BRAGA                             |           | 4. GIORDANO                  |
| RENAN CALHEIROS                           |           | 5. CID GOMES                 |
| JADER BARBALHO                            |           | 6. VENEZIANO VITAL DO RÉGO   |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                       | PRESENTE  | 7. EFRAIM FILHO              |
| MARCOS DO VAL                             | PRESENTE  | 8. IZALCI LUCAS              |
| WEVERTON                                  |           | 9. SORAYA THRONICKE          |
| PLÍNIO VALÉRIO                            | PRESENTE  | 10. ZEQUINHA MARINHO         |
| ALESSANDRO VIEIRA                         | PRESENTE  | 11. JAYME CAMPOS             |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) |           |                      |
|---|-----------|----------------------|
| TITULARES   | SUPLENTES |                      |
| OMAR AZIZ   | PRESENTE  | 1. ZENAIDE MAIA      |
| ANGELO CORONEL  | PRESENTE  | 2. IRAJÁ             |
| OTTO ALENCAR  | PRESENTE  | 3. VANDERLAN CARDOSO |
| ELIZIANE GAMA   |           | 4. MARA GABRILLI     |
| LUCAS BARRETO   | PRESENTE  | 5. NELSINHO TRAD     |
| FABIANO CONTARATO   | PRESENTE  | 6. JAQUES WAGNER     |
| ROGÉRIO CARVALHO  | PRESENTE  | 7. HUMBERTO COSTA    |
| AUGUSTA BRITO   |           | 8. TERESA LEITÃO     |
| JORGE KAJURU  | PRESENTE  | 9. ANA PAULA LOBATO  |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |           |                    |
|--|-----------|--------------------|
| TITULARES                              | SUPLENTES |                    |
| FLÁVIO BOLSONARO                       | PRESENTE  | 1. ROGERIO MARINHO |
| BETO MARTINS                           | PRESENTE  | 2. EDUARDO GIRÃO   |
| MAGNO MALTA                            | PRESENTE  | 3. JORGE SEIF      |
| MARCOS ROGÉRIO                         | PRESENTE  | 4. EDUARDO GOMES   |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |           |                    |
|--|-----------|--------------------|
| TITULARES                                    | SUPLENTES |                    |
| CIRO NOGUEIRA                                |           | 1. CASTELLAR NETO  |
| ESPERIDIÃO AMIN                              | PRESENTE  | 2. DR. HIRAN       |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE  | 3. HAMILTON MOURÃO |

## Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO  
PAULO PAIM



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2036, DE 2023

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º O policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive os de nível superior, cabe à Polícia Militar dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 2º** São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;



III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

X – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 3º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:



I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de



atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X – implantação nas escolas de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

XI – implantação de Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada, com informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII – adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar;

XIV – atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização a atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Toda e qualquer sociedade só evolui por meio da educação. Homens e mulheres formalmente educados contribuem mais para a comunidade em que vivem.



Daí a importância de o Poder Público garantir a segurança para que jovens, crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem. Considerando isso, apresentamos nesta Casa o projeto de nossa autoria, que tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 705, de 2015, para trazer também ao Senado essa discussão. Aproveitamos e trazemos a proposição já considerando as contribuições dos debates naquela Casa, com alterações aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e alterações propostas pela Deputada Professora Dayane Pimentel na Comissão de Educação (CE).

Com efeito, um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar tem sido a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um futuro melhor.

Isso porque a segurança pública é, hoje, no Brasil, um dos maiores problemas crônicos enfrentados pelo Poder Público. Tráfico de entorpecentes, crimes contra o patrimônio, violência doméstica e tantas outras formas de ilícitos penais são cometidos diariamente.

As organizações criminosas controlam partes consideráveis dos grandes centros urbanos. É por tudo isso que o Parlamento precisa se posicionar sobre o assunto e este projeto vem justamente suprir essa lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico vigente.

O Congresso Nacional tem, por força do art. 24, IX e XV, da Constituição Federal, competência para legislar, criando normas gerais, sobre a educação e a proteção da infância e da juventude. Ora, a presente proposição trata, pois, exatamente desses dois temas, indo ao encontro de um anseio popular por paz no interior e nas imediações das escolas.

Seu caráter genérico e amplo deixa espaço para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também criem suas próprias leis, detalhando no âmbito de suas competências, as medidas de segurança escolar cabíveis às realidades regionais e locais deste imenso País.



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

A definição de segurança escolar contida nesta proposição legislativa respeita o pacto federativo, na medida em que atribui responsabilidades a todos os entes federados, nas três esferas, mas considera também o fato de, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, existirem sistemas de ensino federais, estaduais e municipais. Assim, todos passam a ter responsabilidade na consecução de medidas que colaborem com a criação e a manutenção de um ambiente escolar saudável e seguro.

O projeto estabelece princípios para a segurança escolar. Esses comandos gerais nortearão o planejamento de políticos, gestores, mestres, pais e de toda a comunidade escolar em torno do objetivo maior do projeto.

Entre os princípios estabelecidos, destacam-se: a possibilidade de parcerias com órgãos públicos e com a iniciativa privada; a criação de rotinas de avaliação e de planejamento; a realização de ensaios das medidas planejadas; a criação de programas de formação em segurança escolar para a comunidade local, dentre outros.

Em seu art. 3º o presente projeto de lei procura apresentar um rol não taxativo de medidas que o Poder Público poderá adotar para garantir a segurança escolar aos alunos brasileiros. O objetivo de não se exaurirem as medidas possíveis é dar liberdade para que os gestores adaptem as ideias oferecidas às situações verdadeiramente enfrentadas por sua comunidade escolar, de forma a dar efetividade prática ao proposto neste projeto.

Assim, os gestores poderão, identificada uma ameaça peculiar ao seu ambiente regional ou local, levar a cabo outras medidas indutoras de paz e ordem social no interior e nas imediações das escolas brasileiras.

Por todo o exposto, entendemos que esta proposição legislativa contribui efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação nacional, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

Senador ALAN RICK

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei:2015;705

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;705>

## Minuta

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, do Senador Alan Rick, que *estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências*; o PL nº 2.052, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências*; e o PL nº 2.092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentes a Instituições de Ensino*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, que estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências; o PL nº 2.052, de 2023, que dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências; e o PL 2.092, de 2023, que cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentes a Instituições de Ensino.

As proposições em questão, que tramitam em conjunto, foram encaminhadas às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Segurança Pública (CSP) e de Educação e Cultura (CE), esta última em caráter terminativo.

Na CCJ, fui designado como Relator “*ad hoc*”, em substituição ao ilustre Senador Espíridião Amin, sendo que, na referida Comissão, foi aprovado o parecer favorável – Parecer (SF) nº 91, de 2024 -, onde se opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.036, de 2023, na forma da Emenda nº

1 – CCJ (Substitutivo), bem como pela prejudicialidade dos PLS nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023.

O Substitutivo oferecido ao projeto (Emenda nº 1 – CCJ) aumenta o escopo do PL em questão, transformando-o verdadeiramente em Política Nacional a respeito do tema (Segurança Escolar), conforme sua ementa e o art. 1º. Com minha colaboração na discussão, inserimos o nome da heroica professora Heley de Abreu, cujos atos de bravura durante o massacre na creche Gente Inocente, em Janaúba, Minas Gerais, salvaram ao menos 25 crianças.

Entre as alterações de destaque no corpo da proposição, a Emenda nº 1 – CCJ retira a menção exclusiva a ambientes escolares, ampliando o escopo para “instituições de ensino”, conceito mais abrangente.

Adiciona dispositivos acerca da prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino (Capítulo IV – arts. 5º ao 9º), dispondo sobre atuação integrada dos órgãos de segurança para prevenir tais atos. Também arrola competências dos referidos órgãos.

Cria o Conselho Nacional de Segurança Escolar no inédito art. 10, composto por representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como dos corpos docente e discente.

No âmbito penal, a Emenda nº 1 – CCJ, em seu art. 11, altera os arts. 121, 157, 215-A e 217-A do Código Penal, cujos reflexos atingem a Lei dos Crimes Hediondos (art. 12 da Emenda).

No Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), altera o art. 16, para prever nova modalidade típica equiparada no § 1º do dispositivo (art. 13 da Emenda).

Por fim, o art. 14 do Substitutivo traz cláusula de vigência imediata para as disposições penais; e de 180 dias para os demais dispositivos.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Em que pese o valoroso conteúdo dos PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023, entendemos que, para conferir sistematicidade e logicidade à matéria, é necessário consolidar todas as propostas legislativas, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) apresentada ao PL nº 2.036, de 2023.

Com efeito, analisando-se o Substitutivo oferecido na CCJ, opinamos por sua adoção, com os reparos a seguir.

Primeiramente, alteraremos o art. 9º trazido pela Emenda nº 1 – CCJ, para que as disposições dos incisos IV e VI sejam consideradas mecanismos de segurança opcionais, assim como aqueles constantes nas alíneas do inciso V. No nosso entendimento, a instalação de circuito fechado de televisão (CFTV) e a presença de um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento poderão trazer custos excessivos para determinadas instituições de ensino, principalmente aquelas de menor porte e com baixa capacidade financeira.

Por sua vez, conforme exposto, o art. 11 trazido pela Emenda nº 1 – CCJ altera o Código Penal (CP).

No art. 121 do CP, cria modalidade qualificada do crime de homicídio no § 2º (*novel* inciso X), quando o crime ocorrer em ambiente escolar de ensino fundamental. Neste caso, apesar da valorosa intenção, a hipótese acaba deixando de fora crimes ocorridos em ambiente de ensino infantil (ainda mais vulnerável) e também de ensino médio. Optamos, em razão disso, por oferecer emenda abrangendo todo o ensino básico, que inclui aquelas modalidades de ensino faltantes.

Ainda no art. 121 do CP, incluímos o crime de “massacre”, com a redação que propomos na aprovação do PL nº 1.880, de 2023, no âmbito da CCJ, e que já foi encaminhada para a Câmara dos Deputados. Sobre o assunto, alteramos também os arts. 286 e 287 do CP, para neles incluir, respectivamente, os crimes de “incitação ao massacre” e “apologia de massacre ou de seu autor”.

Ademais, na forma de subemenda, alteramos o art. 12 da Emenda nº 1 – CCJ, para incluir o crime de “massacre” no rol dos crimes hediondos. Ressalte-se que, embora todas essas providências já tenham sido aprovadas pelo Senado Federal, no âmbito da CCJ, elas guardam extrema pertinência com a matéria tratada no PL nº 2.036, de 2023, tendo em vista os crimes terríveis que ocorreram em um passado recente em creches, escolas e outros tipos de estabelecimentos de ensino.

No art. 215-A do CP (importunação sexual), a Emenda nº 1 – CCJ cria modalidade qualificada, prevendo pena de reclusão, de dois a seis anos, se o crime do *caput* for cometido em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade.

Novamente, a nosso ver, não há lógica em restringir a conduta qualificada para o ambiente escolar *de ensino médio*, considerando que os ambientes escolares de ensino infantil e fundamental são ainda mais dignos de tutela estatal. Por esse motivo, abrangemos o alcance do dispositivo se utilizando do termo “ensino básico”.

Adicionalmente, também somos da opinião de que o que se pretende tutelar penalmente com maior severidade é *o local onde o crime ocorre*, motivo pelo qual retiramos a menção ao objeto material *discente*, pois restringiria o alcance penal do tipo. Caso contrário, condutas dessa natureza dirigidas contra *docentes* teriam a subsunção ao *caput* do art. 215-A, e não à nova forma qualificada. Não nos parece ter sido essa a teleologia da Emenda.

Finalmente, readequamos o dispositivo à melhor técnica legislativa, o que inclui a eliminação do termo “de qualquer modalidade”, pois redundante e desnecessário.

No art. 217-A do CP (estupro de vulnerável), a Emenda nº 1 – CCJ pretende incluir nova modalidade delituosa no inédito § 1º-A, quando o crime for cometido em ambiente escolar *de ensino fundamental*, com discente criança ou adolescente, *salvo se também ostentar essa mesma condição*.

Este dispositivo merece mais atenção.

Quanto ao *locus* do delito, ressaltamos novamente a restrição infundada ao ambiente escolar de *ensino fundamental*. Optamos, mais uma vez, pela substituição pelo termo *de ensino básico*.

A última parte (“*salvo se também ostentar essa mesma condição*”) cria confusão hermenêutica que pode gerar inclusive *abolitio criminis*. Explicamos: o art. 217-A do CP, nos termos do *caput*, será aplicado ao agente que tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos. O § 1º-A proposto cria hipótese equiparada, remetendo a pena ao *caput*.

Pela redação do § 1º-A proposta, se o agente ostentar “essa mesma condição”, ou seja, for discente criança ou adolescente, então, de acordo com a redação típica, não responderá pelo delito.

Veja-se que não se trata de hipótese qualificada, autônoma em relação do tipo do *caput*, mas sim verdadeira hipótese *equiparada*, apenas podendo ser lida de acordo com o tipo penal básico previsto. É possível, portanto, interpretar o dispositivo da seguinte forma: “o agente responderá pela conduta do *caput*, salvo se também ostentar essa mesma condição”, podendo surgir argumento de que haveria verdadeiro fenômeno de *abolitio criminis*, não respondendo o agente por *nenhum delito*. Vamos exemplificar.

Imagine-se que um *discente* adolescente tenha conjunção carnal com um *discente* também adolescente, mas menor de 14 anos. Atualmente, o adolescente autor responderia por ato análogo ao crime de estupro de vulnerável, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Caso o projeto de lei seja aprovado nos termos postos pelo Substitutivo, o adolescente não responderia, em tese, por nenhum ato infracional análogo a crime no caso descrito, pois a norma posterior, mais benéfica, retroagiria e eliminaria a hipótese típica existente no *caput* – que tornava possível, em tese, responsabilizar o agente anteriormente.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer utilidade na manutenção do excerto “*salvo se também ostentar essa mesma condição*”, podendo surgir eventuais alegações de *abolitio criminis* ou mesmo *lex mitior*, caso em que, sendo mais benéfica, a nova lei retroagirá para alcançar toda e qualquer conduta praticada anteriormente.

Ademais, entendemos que a menção a “criança” é desnecessária, pois toda criança é vulnerável nos termos do Código Penal, cujo corte etário de vulnerabilidade é de 14 anos. Como a criança é toda pessoa menor de 12 anos (art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), então, por óbvio, toda criança é vulnerável, pois menor de 14 anos.

O art. 13 da Emenda nº 1 – CCJ altera o art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), incluindo nova modalidade equiparada do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, caso o agente possua, detenha, porte, transporte, mantenha sob sua guarda ou oculte arma de fogo em ambiente escolar.

Quanto a essa alteração, é importante ressaltar que o *caput* do art. 16 do Estatuto prevê o elemento normativo do tipo “sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, e que todos os núcleos da nova modalidade equiparada já são abarcados pelo tipo. Ou seja, caso o agente tenha autorização e esteja respeitando determinação legal ou regulamentar, o fato será atípico.

Por esse motivo, não enxergamos utilidade na nova previsão típica, pois as figuras do § 1º são apenadas da mesma forma que o *caput* do dispositivo (reclusão, de três a seis anos, e multa).

A alteração apenas faria sentido se houvesse previsão de pena distinta, como no caso do § 2º do art. 16, que prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos. Em todo caso, seria necessário inserir o elemento normativo “sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” no dispositivo.

Feitos os reparos anteriores, consideramos que a Emenda nº 1 – CCJ é altamente meritória, pois consolida proposições correlatas e amplia o escopo da proposição original, contribuindo para aumentar a segurança pública no ambiente escolar, inclusive por inaugurar nova Política Nacional sobre o tema.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.036, de 2023, na forma do Substitutivo (Emenda nº 1 – CCJ), e **das seguintes subemendas**, restando **prejudicados** os PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023:

#### **SUBEMENDA N° - CSP** [à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PL nº 2.036, de 2023]

Dê-se aos arts. 9º, 11 e 12 da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PL nº 2.036, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

IV – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

- a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil;
- b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;
- c) instalação de circuito fechado de televisão (CFTV); e
- d) presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento;

V – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.”

“**Art. 11** .....

‘**Art. 121** .....

.....  
§ 2º .....

.....  
X – em ambiente escolar de ensino básico:

.....  
**Massacre**

§ 2º-C. Se o homicídio é cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima.

§ 2º-D. Realizar atos preparatórios de massacre com o propósito inequívoco de consumar o delito:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....’ (NR)

‘Art. 157. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar.  
.....’ (NR)

‘Art. 215-A. ....

.....  
*Parágrafo único.* Se a ação descrita no *caput* é praticada:

- I – em ambiente escolar de ensino básico; ou  
II – em meio de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos.’ (NR)

‘Art. 217-A. ....

.....  
§ 1º-A. Incorre na pena do *caput* quem pratica as ações nele descritas em ambiente escolar com discente adolescente.

.....  
§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.’ (NR)

‘Art. 286. ....

.....  
§ 1º Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

**Incitação ao massacre**

§ 2º Incitar, publicamente e por qualquer meio de divulgação, a prática de massacre:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.’ (NR)

‘Art. 287. ....

**Apologia de massacre ou de seu autor**

*Parágrafo único.* Fazer, publicamente e por qualquer meio de divulgação, apologia da prática de massacre ou de seu autor:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.’ (NR)

“**Art. 12.** .....

‘**Art. 1º**.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X) e massacre (art. 121, § 2º-C);

.....  
VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

.....’ (NR)

**SUBEMENDA Nº - CSP**

[à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PL nº 2.036, de 2023]

Suprime-se o art. 13 da Emenda nº 1 – CCJ ao PL nº 2.036, de 2023, procedendo-se à renumeração necessária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, do Senador Alan Rick, que *estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências*; o PL nº 2.052, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências*; e o PL nº 2.092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.036, 2.052 e 2.092, todos de 2023. Após, os projetos seguirão à Comissão de Segurança Pública (CSP) e, finalmente, à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

O PL nº 2.036, de 2023, declara estabelecer normas gerais de segurança escolar (art. 1º, *caput*), definindo o respectivo conceito (art. 1º, § 1º) e determinando que o policiamento ostensivo das proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive de nível superior, compete à Polícia Militar (art. 1º, § 2º). Dispõe ainda acerca dos princípios da segurança escolar



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

(art. 2º), das ações a serem executadas pelo Poder Público, em rol exemplificativo (art. 3º), e, por fim, da vigência imediata (art. 4º).

Já o PL nº 2.052, de 2023, determina a criação de guarda escolar ou a contratação de serviço de segurança armada para atuar nas escolas e creches, independentemente se públicas ou privadas (art. 1º), durante o expediente escolar (art. 2º). A cláusula de vigência, igualmente, não prevê *vacatio* (art. 3º).

Mais recente deles, o PL nº 2.092, de 2023, cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino (art. 1º, *caput*), especificando o amplo rol de instituições assim consideradas (art. 1º, parágrafo único). Descreve os órgãos executores (art. 2º), os objetivos da política (art. 3º) e as atribuições de cada um daqueles no atingimento destes (arts. 4º a 7º). Cria também um Conselho Nacional, com representantes dos referidos órgãos e, ainda, da União Nacional dos Estudantes e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (art. 8º, *caput* e incisos), fixando em dois anos a duração dos respectivos mandatos (art. 8º, § 1º) e prevendo, pelo menos, uma reunião anual de nivelamento (art. 8º, § 2º). O art. 9º preceitua que os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais. Por fim, fixa-se a vigência após 180 dias da publicação da lei que se propõe adotar (art. 10).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CCJ emitir parecer sobre a admissibilidade e, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões pelas quais devam tramitar, sobre o mérito das proposições. Passamos, portanto, a analisá-las.

### II.1 – ADMISSIBILIDADE

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

De início, cumpre observar que os projetos são dotados de generalidade, abstração e imperatividade, também inovando o ordenamento e atendendo, portanto, à juridicidade. Seguiram, ainda, o rito regimentalmente estabelecido, tendo sido distribuídos às Comissões temáticas pertinentes.

No que tange à constitucionalidade formal, vê-se que as proposições são afetas à segurança pública, que, muito embora a Lei Maior não elenque expressamente entre as matérias de competência privativa (art. 22) ou concorrente (art. 24), o Supremo Tribunal Federal (STF) entende encontrar-se inserta neste último âmbito. “A localização, no texto da Constituição”, esclarece o Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.621, “é menos relevante do que seu sentido de competência material para a consecução de políticas públicas”, donde “ter se cristalizado o entendimento de que a ordem constitucional estabelece a competência concorrente entre União e Estados para tratar da segurança pública”.

É entendimento extraído do *caput* do art. 144 da Carga Magna, que, como didaticamente explica a anterior ADI nº 3.921, julgada em 2020, coloca a segurança pública como “dever do Estado”, expressão que “foi utilizada em cinco oportunidades distintas: art. 196 (saúde), art. 205 e art. 208 (educação), art. 217 (desporto) e, por fim, no art. 144, que versa sobre a segurança pública.” Ora, se “[...] todas as matérias elencadas – saúde, educação e desporto – encontram-se dispostas como de competência legislativa concorrente”, então, “[...] por identidade de razão, o mesmo tratamento constitucional é conferido à segurança pública. Isto é, trata-se de matéria de competência legislativa atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal”.

Pondera ainda o Senador Alan Rick, na competente Justificação da PL nº 2.036, de 2023, que, no caso específico da segurança escolar, a matéria também poderia ser entendida como desdobramento da própria competência da União para legislar concorrentemente sobre educação e sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal). Afinal, “a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

futuro melhor”, esclarece o autor, é “um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar”.

Estabelecida a competência da União, cabe a este Congresso Nacional apreciar a matéria (art. 48, *caput*, da Constituição Federal), sendo a iniciativa comum a qualquer parlamentar (art. 61, *caput*). Não há, no caso, que se falar em reserva de iniciativa (art. 61, § 1º), ante o caráter nacional da norma (vide, nesse sentido, a ADI nº 5.241). O raciocínio, aliás, estende-se inclusive à criação do Conselho Nacional (art. 8º do PL nº 2.092, de 2023) – renomeado e com atribuições ampliadas para abarcar a segurança escolar em geral –, que, por não integrar propriamente a estrutura administrativa da União, não incorre igualmente na reserva do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Lei Maior.

Apenas para evitar questionamentos quanto a uma possível imposição de atribuições específicas a órgãos públicos, generalizamos as referências a Ministérios e Secretarias, adicionando a possibilidade de que as atribuições cominadas venham a ser exercidas por outros órgãos com competência na área.

Adiante, no tocante à constitucionalidade material, vislumbramos apenas três singelas disposições que poderiam merecer reparos. A primeira é a menção à possibilidade de uso de raios X no controle de acesso (art. 7º, inciso V, alínea *b*, do PL nº 2.092, de 2023), o que macularia o direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e se mostraria desproporcional, ante à existência de técnicas mais eficazes e menos lesivas àquele direito. O inciso VII do mesmo dispositivo, que fixa a obrigação de que os muros ou cercas de instituições de ensino privadas tenham pelo menos dois metros e meio de altura, parece-nos também de discutível razoabilidade, dados os elevados custos que imporia à míngua de qualquer evidência empírica de sua efetividade, além de, sob o aspecto formal, potencialmente desbordar da seara das normas gerais, em ofensa ao art. 24, § 1º, da Constituição, pelo que optamos pela supressão. As demais obrigações impostas às instituições privadas, por outro lado, em homenagem ao princípio da igualdade, foram estendidas também às públicas, observadas eventuais restrições orçamentárias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

Em termos de técnica legislativa, e em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que manda, com vistas à precisão, evitar o emprego de sinonímia (art. 9º, inciso II, alínea b), unificamos os termos “escolas”, “estabelecimentos escolares” e “instituições de ensino”, em favor do último. Também julgamos tecnicamente preferível remeter à definição dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – diploma legal que já rege a matéria em âmbito nacional –, mantendo assim a coerência do ordenamento. Corrigimos ainda pequenos vícios de linguagem ou pontuação, de índole meramente gramatical e sem produzir alteração de sentido.

## II.2 – MÉRITO

A matéria é cara a toda a sociedade brasileira, sendo uma resposta do legislador nacional nessa seara evidentemente oportuna. Longe de desencontrados, os projetos em análise, com pequenos ajustes que propomos por meio de substitutivo, complementam-se mutuamente, tratando (em ordem cronológica de apresentação) da segurança escolar em geral, do policiamento escolar e da prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino. Propomos, portanto, combiná-los – observada, para fins formais, a precedência regimental do projeto mais antigo (art. 260, II, b, do RISF) – e passamos a detalhar as poucas modificações de mérito efetuadas nesse sentido.

Independentemente do cumprimento formal que impõe a precedência ao PL nº 2036, de 2023, do senador Alan Rick, a qualidade dos Projetos de Leis nºs 2052 e 2092, de 2023, respectivamente, de autoria do senador Cleitinho e da ilustre senadora catarinense Ivete da Silveira, deve ser ressaltada. Por essa razão, parte das propostas foram acolhidas materialmente em nosso substitutivo.

Entre os órgãos executores da agora renomeada Política Nacional de Segurança Escolar (PNSE), no componente de prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino, introduzimos as secretarias distritais e municipais competentes. Sendo a segurança pública dever do Estado como um todo, como salientado pelo STF nos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

retromencionados precedentes, não haveria razão para dispensar a participação dos Municípios, que, dentro de suas capacidades técnicas e financeiras e observada sempre a proporcionalidade, muito tem a contribuir com a PNSE.

Separamos ainda um capítulo para tratar do policiamento das instituições de ensino (Capítulo III), a ele transferindo as disposições sobre o tema contidas no PL nº 2.052 e nos arts. 1º, § 2º, do PL nº 2.036 e 3º, inciso IX, e 11 do PL nº 2.092, todos de 2023. Compatibilizando as respectivas disciplinas, estabelecemos a responsabilidade da Polícia Militar pela segurança externa das instituições (art. 4º, *caput*, do substitutivo), sem prejuízo das atribuições das guardas civis municipais, na preservação das instituições de ensino do Município, e da possibilidade (e não obrigatoriedade) de instituições de ensino em geral, públicas ou privadas, instituírem guarda escolar própria ou contratarem serviços de segurança armada, se necessário.

Dada a máxima relevância do bem jurídico em questão, tivemos ainda por oportuno invocar a tutela penal, de forma consentânea ao mandado de criminalização do art. 227, § 4º, da Constituição Federal, que prescreve que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Ora, não nos parece haver *locus* mais eficaz para tal tutela do que, justamente, o das instituições de ensino básico. Por isso, qualificou-se o homicídio praticado em ambiente escolar de ensino fundamental, ao mesmo tempo que se equiparou ao estupro de vulnerável a prática de atos libidinosos com discentes em tal ambiente. Já no ambiente de ensino médio, o crime de importunação sexual foi qualificado, assim como em meios de transporte coletivo, não apenas pela lamentável reiteração da prática em tais locais mesmo após o advento da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, mas, especialmente, em face da importância da proteção dos discentes inclusive no trajeto entre suas residências e as instituições de ensino.

No ambiente escolar em geral, o roubo foi majorado, reconhecendo-se a maior reprovabilidade da conduta de quem lá emprega



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

violência ou grave ameaça para a subtração do patrimônio alheio. Como crime obstáculo, sem sobressaltos ou exageros, mas consoante os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, o porte ilegal de arma de fogo nesses ambientes foi também mais severamente apenado.

Finalmente, exceto quanto às disposições penais, preservamos o prazo mais dilatado de *vacatio legis* (180 dias) fixado pelo PL nº 2.092, de 2023 (art. 10). O sucesso da PNSE, afinal, requer efetiva coordenação de esforços, o que não se alcança sem adequado tempo de planejamento.

### III – VOTO

Ante exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.036, de 2023, na forma do seguinte **Substitutivo**, materialmente acolhidos e formalmente prejudicados os PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023:

#### EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 2.036, DE 2023

*Institui a Política Nacional de Segurança Escolar.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança Escolar, dispondo normas gerais sobre a matéria para orientar e coordenar a atuação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com vistas à construção da paz e da ordem social no ambiente escolar, assim entendido como o interior e as imediações das instituições de ensino.

§ 2º Consideram-se instituições de ensino as oficialmente autorizadas a ministrar cursos em quaisquer dos níveis educacionais que trata o Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURANÇA ESCOLAR EM GERAL**

**Art. 2º** São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas instituições de ensino;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das instituições de ensino;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas instituições de ensino;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas instituições de ensino;

X – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações das instituições de ensino.

**Art. 3º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às instituições de ensino, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das instituições de ensino;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno das instituições de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos próprios educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X – a implantação nas instituições de ensino de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

XI – a implantação de sistema de informações sobre violência nas instituições de ensino públicas e privadas, com informações quantitativas e qualitativas que auxiliem no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII – a adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII – a formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo à mediação e à conciliação de conflitos em ambiente escolar;

XIV – a atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização a atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em instituições de ensino públicas e privadas.

CAPÍTULO III  
DO POLICIAMENTO ESCOLAR

**Art. 4º** O policiamento ostensivo nas proximidades das instituições de ensino, inclusive as de nível superior, cabe à Polícia Militar dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, poderá ser criada guarda escolar ou contratado serviço de segurança armada para atuar nas instituições de ensino, durante o expediente escolar.

CAPÍTULO IV  
DA PREVENÇÃO ESPECÍFICA DE ATAQUES VIOLENTOS A INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 5º** Além do policiamento escolar, a prevenção de ataques violentos a instituições de ensino envolve, sob a coordenação do primeiro, ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais, Distritais e Municipais de Segurança Pública e de Educação e das próprias instituições de ensino, para:

I – o desenvolvimento e a difusão, no âmbito dos órgãos de segurança pública, de técnicas de investigação de ataques violentos a instituições de ensino;

II – o compartilhamento de informações sobre ameaças de ataques violentos a instituições de ensino entre os órgãos de segurança pública;

III – a criação de grupos de avaliação de risco formados por pais, professores, funcionários e alunos das instituições de ensino;

IV – a criação de canais de denúncia de suspeitos e de planos de ataques violentos a instituições de ensino;

V – a promoção de ciclos de palestras sobre segurança em instituições de ensino;

VI – o combate ao bullying e à violência nas instituições de ensino, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

VII – a implementação de medidas de segurança em instituições de ensino;

VIII – o amparo aos sobreviventes de ataques violentos a instituições de ensino e às famílias das vítimas fatais.

**Art. 6º** Compete ao Ministério ou órgão federal competente na área da Justiça e Segurança Pública:

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – investigar permanente e preventivamente planos e ameaças de ataques a instituições de ensino, principalmente em ambientes virtuais;

II – criar aplicativo nacional, que integre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, para receber denúncias e compartilhar informações sobre ataques violentos a instituições de ensino; e

III – coordenar as ações dos demais órgãos e entidades responsáveis pela Política de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Compete às Secretarias ou órgãos Estaduais, Distritais e Municipais competentes na área de Segurança Pública:

I – apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública no cumprimento das atribuições a que se refere o art. 4º desta Lei;

II – monitorar e reprimir as ameaças a instituições de ensino estaduais e municipais;

III – providenciar o policiamento ostensivo de instituições de ensino; e

IV – comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a existência de ameaças a instituições de ensino federais.

**Art. 8º** Compete ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, ou aos órgãos competentes de cada ente federativo nessa área:

I – implementar as medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino públicas;

II – fiscalizar a execução das medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino privadas; e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – desenvolver programas, projetos e ações que promovam pertencimento, diálogo, acolhida e cultura da paz.

**Art. 9º** Compete às instituições de ensino públicas e privadas implementar os seguintes mecanismos de segurança, observados, quanto àquelas, os requisitos orçamentários pertinentes:

I – criação de canal de denúncia;

II – criação de grupo de avaliação de risco, formado por pais, professores, funcionários e alunos, para analisar denúncias e detectar com antecedência possíveis ameaças;

III – instalação de alarme e de botão de pânico;

IV – instalação de circuito fechado de televisão (CFTV);

V – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil; e

b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;

VI – presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento; e

VII – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Nacional de Segurança Escolar, composto por:

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP);

IV – um representante das Secretarias Estaduais de Educação, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

V – um representante das Secretarias Municipais de Educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VI – um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes (UNE); e

VII – um representante dos professores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo promoverá encontro nacional anual para nivelamento, padronização e debate da política e da doutrina voltadas à segurança escolar em geral e à prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 11.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121.** .....

.....

§ 2º .....

.....

X – em ambiente escolar de ensino fundamental:

..... ” (NR)

“**Art. 157.** .....

.....

§ 2º .....

.....

VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar.

..... ” (NR)

“**Art. 215-A.** .....

.....

*Parágrafo único.* Se a ação descrita no **caput** é praticada em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade, a pena é de reclusão de dois a seis anos.” (NR)

“**Art. 217-A.** .....

.....

§ 1º-A. Incorre na pena do **caput** quem pratica as ações nele descritas, em ambiente escolar de ensino fundamental, com discente criança ou adolescente, salvo se também ostentar essa mesma condição.

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

**Art. 12.** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....  
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

..... ” (NR)

**Art. 13.** O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16.** .....

.....  
§ 1º .....

.....  
VII – possuir, deter, portar, transportar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, em ambiente escolar.

..... ” (NR)

**Art. 14.** Salvo a vigência imediata das disposições penais, esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2036/2023)**

NA 35<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR SERGIO MORO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN.

DURANTE A DISCUSSÃO, O SENADOR SÉRGIO MORO REFORMULA O RELATÓRIO PARA ACRESCENTAR NA EMENTA DO SUBSTITUTIVO A EXPRESSÃO: "ESTA LEI, DENOMINADA HELEY DE ABREU, ..."

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PL 2036, DE 2023, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PL Nº 2052, DE 2023 E PL Nº 2092, DE 2023, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.

30 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**EMENDA N° 1- CCJ (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 2.036, DE 2023**

*Esta Lei, denominada Heley de Abreu, institui a Política Nacional de Segurança Escolar.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança Escolar, dispondo normas gerais sobre a matéria para orientar e coordenar a atuação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com vistas à construção da paz e da ordem social no ambiente escolar, assim entendido como o interior e as imediações das instituições de ensino.

§ 2º Consideram-se instituições de ensino as oficialmente autorizadas a ministrar cursos em quaisquer dos níveis educacionais que trata o Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURANÇA ESCOLAR EM GERAL**

**Art. 2º** São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas instituições de ensino;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das instituições de ensino;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas instituições de ensino;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas instituições de ensino;

X – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações das instituições de ensino.

**Art. 3º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às instituições de ensino, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e da iniciativa privada em parcerias criadas

para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das instituições de ensino;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno das instituições de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos próprios educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X – a implantação nas instituições de ensino de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

XI – a implantação de sistema de informações sobre violência nas instituições de ensino públicas e privadas, com informações quantitativas e qualitativas que auxiliem no planejamento de ações preventivas e repressivas;

---

XII – a adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII – a formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo à mediação e à conciliação de conflitos em ambiente escolar;

XIV – a atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização a atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em instituições de ensino públicas e privadas.

### CAPÍTULO III DO POLICIAMENTO ESCOLAR

**Art. 4º** O policiamento ostensivo nas proximidades das instituições de ensino, inclusive as de nível superior, cabe à Polícia Militar dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, poderá ser criada guarda escolar ou contratado serviço de segurança armada para atuar nas instituições de ensino, durante o expediente escolar.

### CAPÍTULO IV DA PREVENÇÃO ESPECÍFICA DE ATAQUES VIOLENTOS A INSTITUIÇÕES DE ENSINO

**Art. 5º** Além do policiamento escolar, a prevenção de ataques violentos a instituições de ensino envolve, sob a coordenação do primeiro, ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais, Distritais e Municipais de Segurança Pública e de Educação e das próprias instituições de ensino, para:

I – o desenvolvimento e a difusão, no âmbito dos órgãos de segurança pública, de técnicas de investigação de ataques violentos a instituições de ensino;

II – o compartilhamento de informações sobre ameaças de ataques violentos a instituições de ensino entre os órgãos de segurança pública;

III – a criação de grupos de avaliação de risco formados por pais, professores, funcionários e alunos das instituições de ensino;

IV – a criação de canais de denúncia de suspeitos e de planos de ataques violentos a instituições de ensino;

V – a promoção de ciclos de palestras sobre segurança em instituições de ensino;

VI – o combate ao bullying e à violência nas instituições de ensino, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

VII – a implementação de medidas de segurança em instituições de ensino;

VIII – o amparo aos sobreviventes de ataques violentos a instituições de ensino e às famílias das vítimas fatais.

**Art. 6º** Compete ao Ministério ou órgão federal competente na área da Justiça e Segurança Pública:

I – investigar permanente e preventivamente planos e ameaças de ataques a instituições de ensino, principalmente em ambientes virtuais;

II – criar aplicativo nacional, que integre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, para receber denúncias e compartilhar informações sobre ataques violentos a instituições de ensino; e

III – coordenar as ações dos demais órgãos e entidades responsáveis pela Política de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Compete às Secretarias ou órgãos Estaduais, Distritais e Municipais competentes na área de Segurança Pública:

I – apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública no cumprimento das atribuições a que se refere o art. 4º desta Lei;

II – monitorar e reprimir as ameaças a instituições de ensino

estaduais e municipais;

III – providenciar o policiamento ostensivo de instituições de ensino; e

IV – comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a existência de ameaças a instituições de ensino federais.

**Art. 8º** Compete ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, ou aos órgãos competentes de cada ente federativo nessa área:

I – implementar as medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino públicas;

II – fiscalizar a execução das medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino privadas; e

III – desenvolver programas, projetos e ações que promovam pertencimento, diálogo, acolhida e cultura da paz.

**Art. 9º** Compete às instituições de ensino públicas e privadas implementar os seguintes mecanismos de segurança, observados, quanto àquelas, os requisitos orçamentários pertinentes:

I – criação de canal de denúncia;

II – criação de grupo de avaliação de risco, formado por pais, professores, funcionários e alunos, para analisar denúncias e detectar com antecedência possíveis ameaças;

III – instalação de alarme e de botão de pânico;

IV – instalação de circuito fechado de televisão (CFTV);

V – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil;  
e

b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;

VI – presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento; e

VII – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Nacional de Segurança Escolar, composto por:

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP);

IV – um representante das Secretarias Estaduais de Educação, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

V – um representante das Secretarias Municipais de Educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VI – um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes (UNE); e

VII – um representante dos professores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo promoverá encontro nacional anual para nívelamento, padronização e debate da política e da doutrina voltadas à segurança escolar em geral e à prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino.

**Art. 11.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
X – em ambiente escolar de ensino fundamental:  
..... ” (NR)

“Art. 157. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar.  
..... ” (NR)

“Art. 215-A. ....

.....  
*Parágrafo único.* Se a ação descrita no **caput** é praticada em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade, a pena é de reclusão de dois a seis anos.” (NR)

“Art. 217-A. ....

.....  
§ 1º-A. In corre na pena do **caput** quem pratica as ações nele descritas, em ambiente escolar de ensino fundamental, com discente criança ou adolescente, salvo se também ostentar essa mesma condição.

.....  
§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

**Art. 12.** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

..... ” (NR)

**Art. 13.** O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – possuir, deter, portar, transportar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, em ambiente escolar.

..... ” (NR)

**Art. 14.** Salvo a vigência imediata das disposições penais, esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Sergio Moro , Relator "ad hoc"



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 91, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2036, de 2023, do Senador Alan Rick, que Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2052, de 2023, do Senador Cleitinho, que Dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que Cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Esperidião Amin

**RELATOR ADHOC:** Senador Sergio Moro

30 de outubro de 2024



## Relatório de Registro de Presença

## 35ª, Ordinária

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) |           |  |
|---|-----------|--|
| TITULARES                                 | SUPLENTES |  |
| DAVI ALCOLUMBRE                           | PRESENTE  | 1. MARCELO CASTRO<br>PRESENTE            |
| SÉRGIO MORO                               | PRESENTE  | 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA<br>PRESENTE |
| MARCIO BITTAR                             | PRESENTE  | 3. ALAN RICK<br>PRESENTE                 |
| EDUARDO BRAGA                             |           | 4. GIORDANO                              |
| RENAN CALHEIROS                           |           | 5. CID GOMES                             |
| JADER BARBALHO                            |           | 6. VENEZIANO VITAL DO RÉGO               |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                       | PRESENTE  | 7. EFRAIM FILHO                          |
| MARCOS DO VAL                             | PRESENTE  | 8. IZALCI LUCAS<br>PRESENTE              |
| WEVERTON                                  |           | 9. SORAYA THRONICKE                      |
| PLÍNIO VALÉRIO                            | PRESENTE  | 10. ZEQUINHA MARINHO                     |
| ALESSANDRO VIEIRA                         | PRESENTE  | 11. JAYME CAMPOS<br>PRESENTE             |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) |           |                                 |
|---|-----------|---------------------------------|
| TITULARES   | SUPLENTES |                                 |
| OMAR AZIZ   | PRESENTE  | 1. ZENAIDE MAIA<br>PRESENTE     |
| ANGELO CORONEL  | PRESENTE  | 2. IRAJÁ                        |
| OTTO ALENCAR  | PRESENTE  | 3. VANDERLAN CARDOSO            |
| ELIZIANE GAMA   |           | 4. MARA GABRILLI                |
| LUCAS BARRETO   | PRESENTE  | 5. NELSINHO TRAD<br>PRESENTE    |
| FABIANO CONTARATO   | PRESENTE  | 6. JAQUES WAGNER                |
| ROGÉRIO CARVALHO  | PRESENTE  | 7. HUMBERTO COSTA<br>PRESENTE   |
| AUGUSTA BRITO   |           | 8. TERESA LEITÃO                |
| JORGE KAJURU  | PRESENTE  | 9. ANA PAULA LOBATO<br>PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |           |                                |
|--|-----------|--------------------------------|
| TITULARES                              | SUPLENTES |                                |
| FLÁVIO BOLSONARO                       | PRESENTE  | 1. ROGERIO MARINHO<br>PRESENTE |
| BETO MARTINS                           | PRESENTE  | 2. EDUARDO GIRÃO               |
| MAGNO MALTA                            | PRESENTE  | 3. JORGE SEIF                  |
| MARCOS ROGÉRIO                         | PRESENTE  | 4. EDUARDO GOMES               |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |           |                                |
|--|-----------|--------------------------------|
| TITULARES                                    | SUPLENTES |                                |
| CIRO NOGUEIRA                                |           | 1. CASTELLAR NETO<br>PRESENTE  |
| ESPERIDIÃO AMIN                              | PRESENTE  | 2. DR. HIRAN<br>PRESENTE       |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE  | 3. HAMILTON MOURÃO<br>PRESENTE |

## Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO  
PAULO PAIM



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2052, DE 2023

Dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a criação da guarda escolar e/ou contratação de serviço de segurança armada para atuar nas escolas e creches da rede pública e privada.

**Art. 2º** A prestação de serviço de segurança nas instituições de ensino deverá ocorrer durante o expediente escolar.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatório criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública e privada, visando combater a violência nos ambientes escolares.

Atualmente a ocorrência de atentados contra as instituições de ensino evidenciam a falta de segurança contínua, gerando indignação por parte da população, que aguarda uma resposta efetiva do Poder Público, a fim de proteger a comunidade escolar.

Nesse sentido, não restam dúvidas que a implementação deste serviço é uma forma de inibir possíveis atentados, visando coibir as ações violentas e tragédias nos ambientes de ensino, assegurando a segurança necessária de nossas crianças e adolescentes e profissionais de ensino.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO AZEVEDO  
REP/MG**

Minuta

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, do Senador Alan Rick, que *estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências*; o PL nº 2.052, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências*; e o PL nº 2.092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentes a Instituições de Ensino*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, que estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências; o PL nº 2.052, de 2023, que dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências; e o PL 2.092, de 2023, que cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentes a Instituições de Ensino.

As proposições em questão, que tramitam em conjunto, foram encaminhadas às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Segurança Pública (CSP) e de Educação e Cultura (CE), esta última em caráter terminativo.

Na CCJ, fui designado como Relator “*ad hoc*”, em substituição ao ilustre Senador Espíridião Amin, sendo que, na referida Comissão, foi aprovado o parecer favorável – Parecer (SF) nº 91, de 2024 -, onde se opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.036, de 2023, na forma da Emenda nº

1 – CCJ (Substitutivo), bem como pela prejudicialidade dos PLS nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023.

O Substitutivo oferecido ao projeto (Emenda nº 1 – CCJ) aumenta o escopo do PL em questão, transformando-o verdadeiramente em Política Nacional a respeito do tema (Segurança Escolar), conforme sua ementa e o art. 1º. Com minha colaboração na discussão, inserimos o nome da heroica professora Heley de Abreu, cujos atos de bravura durante o massacre na creche Gente Inocente, em Janaúba, Minas Gerais, salvaram ao menos 25 crianças.

Entre as alterações de destaque no corpo da proposição, a Emenda nº 1 – CCJ retira a menção exclusiva a ambientes escolares, ampliando o escopo para “instituições de ensino”, conceito mais abrangente.

Adiciona dispositivos acerca da prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino (Capítulo IV – arts. 5º ao 9º), dispondo sobre atuação integrada dos órgãos de segurança para prevenir tais atos. Também arrola competências dos referidos órgãos.

Cria o Conselho Nacional de Segurança Escolar no inédito art. 10, composto por representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como dos corpos docente e discente.

No âmbito penal, a Emenda nº 1 – CCJ, em seu art. 11, altera os arts. 121, 157, 215-A e 217-A do Código Penal, cujos reflexos atingem a Lei dos Crimes Hediondos (art. 12 da Emenda).

No Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), altera o art. 16, para prever nova modalidade típica equiparada no § 1º do dispositivo (art. 13 da Emenda).

Por fim, o art. 14 do Substitutivo traz cláusula de vigência imediata para as disposições penais; e de 180 dias para os demais dispositivos.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Em que pese o valoroso conteúdo dos PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023, entendemos que, para conferir sistematicidade e logicidade à matéria, é necessário consolidar todas as propostas legislativas, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) apresentada ao PL nº 2.036, de 2023.

Com efeito, analisando-se o Substitutivo oferecido na CCJ, opinamos por sua adoção, com os reparos a seguir.

Primeiramente, alteraremos o art. 9º trazido pela Emenda nº 1 – CCJ, para que as disposições dos incisos IV e VI sejam consideradas mecanismos de segurança opcionais, assim como aqueles constantes nas alíneas do inciso V. No nosso entendimento, a instalação de circuito fechado de televisão (CFTV) e a presença de um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento poderão trazer custos excessivos para determinadas instituições de ensino, principalmente aquelas de menor porte e com baixa capacidade financeira.

Por sua vez, conforme exposto, o art. 11 trazido pela Emenda nº 1 – CCJ altera o Código Penal (CP).

No art. 121 do CP, cria modalidade qualificada do crime de homicídio no § 2º (*novel* inciso X), quando o crime ocorrer em ambiente escolar de ensino fundamental. Neste caso, apesar da valorosa intenção, a hipótese acaba deixando de fora crimes ocorridos em ambiente de ensino infantil (ainda mais vulnerável) e também de ensino médio. Optamos, em razão disso, por oferecer emenda abrangendo todo o ensino básico, que inclui aquelas modalidades de ensino faltantes.

Ainda no art. 121 do CP, incluímos o crime de “massacre”, com a redação que propomos na aprovação do PL nº 1.880, de 2023, no âmbito da CCJ, e que já foi encaminhada para a Câmara dos Deputados. Sobre o assunto, alteramos também os arts. 286 e 287 do CP, para neles incluir, respectivamente, os crimes de “incitação ao massacre” e “apologia de massacre ou de seu autor”.

Ademais, na forma de subemenda, alteramos o art. 12 da Emenda nº 1 – CCJ, para incluir o crime de “massacre” no rol dos crimes hediondos. Ressalte-se que, embora todas essas providências já tenham sido aprovadas pelo Senado Federal, no âmbito da CCJ, elas guardam extrema pertinência com a matéria tratada no PL nº 2.036, de 2023, tendo em vista os crimes terríveis que ocorreram em um passado recente em creches, escolas e outros tipos de estabelecimentos de ensino.

No art. 215-A do CP (importunação sexual), a Emenda nº 1 – CCJ cria modalidade qualificada, prevendo pena de reclusão, de dois a seis anos, se o crime do *caput* for cometido em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade.

Novamente, a nosso ver, não há lógica em restringir a conduta qualificada para o ambiente escolar *de ensino médio*, considerando que os ambientes escolares de ensino infantil e fundamental são ainda mais dignos de tutela estatal. Por esse motivo, abrangemos o alcance do dispositivo se utilizando do termo “ensino básico”.

Adicionalmente, também somos da opinião de que o que se pretende tutelar penalmente com maior severidade é *o local onde o crime ocorre*, motivo pelo qual retiramos a menção ao objeto material *discente*, pois restringiria o alcance penal do tipo. Caso contrário, condutas dessa natureza dirigidas contra *docentes* teriam a subsunção ao *caput* do art. 215-A, e não à nova forma qualificada. Não nos parece ter sido essa a teleologia da Emenda.

Finalmente, readequamos o dispositivo à melhor técnica legislativa, o que inclui a eliminação do termo “de qualquer modalidade”, pois redundante e desnecessário.

No art. 217-A do CP (estupro de vulnerável), a Emenda nº 1 – CCJ pretende incluir nova modalidade delituosa no inédito § 1º-A, quando o crime for cometido em ambiente escolar *de ensino fundamental*, com discente criança ou adolescente, *salvo se também ostentar essa mesma condição*.

Este dispositivo merece mais atenção.

Quanto ao *locus* do delito, ressaltamos novamente a restrição infundada ao ambiente escolar de *ensino fundamental*. Optamos, mais uma vez, pela substituição pelo termo *de ensino básico*.

A última parte (“*salvo se também ostentar essa mesma condição*”) cria confusão hermenêutica que pode gerar inclusive *abolitio criminis*. Explicamos: o art. 217-A do CP, nos termos do *caput*, será aplicado ao agente que tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos. O § 1º-A proposto cria hipótese equiparada, remetendo a pena ao *caput*.

Pela redação do § 1º-A proposta, se o agente ostentar “essa mesma condição”, ou seja, for discente criança ou adolescente, então, de acordo com a redação típica, não responderá pelo delito.

Veja-se que não se trata de hipótese qualificada, autônoma em relação do tipo do *caput*, mas sim verdadeira hipótese *equiparada*, apenas podendo ser lida de acordo com o tipo penal básico previsto. É possível, portanto, interpretar o dispositivo da seguinte forma: “o agente responderá pela conduta do *caput*, salvo se também ostentar essa mesma condição”, podendo surgir argumento de que haveria verdadeiro fenômeno de *abolitio criminis*, não respondendo o agente por *nenhum delito*. Vamos exemplificar.

Imagine-se que um *discente* adolescente tenha conjunção carnal com um *discente* também adolescente, mas menor de 14 anos. Atualmente, o adolescente autor responderia por ato análogo ao crime de estupro de vulnerável, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Caso o projeto de lei seja aprovado nos termos postos pelo Substitutivo, o adolescente não responderia, em tese, por nenhum ato infracional análogo a crime no caso descrito, pois a norma posterior, mais benéfica, retroagiria e eliminaria a hipótese típica existente no *caput* – que tornava possível, em tese, responsabilizar o agente anteriormente.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer utilidade na manutenção do excerto “*salvo se também ostentar essa mesma condição*”, podendo surgir eventuais alegações de *abolitio criminis* ou mesmo *lex mitior*, caso em que, sendo mais benéfica, a nova lei retroagirá para alcançar toda e qualquer conduta praticada anteriormente.

Ademais, entendemos que a menção a “criança” é desnecessária, pois toda criança é vulnerável nos termos do Código Penal, cujo corte etário de vulnerabilidade é de 14 anos. Como a criança é toda pessoa menor de 12 anos (art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), então, por óbvio, toda criança é vulnerável, pois menor de 14 anos.

O art. 13 da Emenda nº 1 – CCJ altera o art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), incluindo nova modalidade equiparada do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, caso o agente possua, detenha, porte, transporte, mantenha sob sua guarda ou oculte arma de fogo em ambiente escolar.

Quanto a essa alteração, é importante ressaltar que o *caput* do art. 16 do Estatuto prevê o elemento normativo do tipo “sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, e que todos os núcleos da nova modalidade equiparada já são abarcados pelo tipo. Ou seja, caso o agente tenha autorização e esteja respeitando determinação legal ou regulamentar, o fato será atípico.

Por esse motivo, não enxergamos utilidade na nova previsão típica, pois as figuras do § 1º são apenadas da mesma forma que o *caput* do dispositivo (reclusão, de três a seis anos, e multa).

A alteração apenas faria sentido se houvesse previsão de pena distinta, como no caso do § 2º do art. 16, que prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos. Em todo caso, seria necessário inserir o elemento normativo “sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” no dispositivo.

Feitos os reparos anteriores, consideramos que a Emenda nº 1 – CCJ é altamente meritória, pois consolida proposições correlatas e amplia o escopo da proposição original, contribuindo para aumentar a segurança pública no ambiente escolar, inclusive por inaugurar nova Política Nacional sobre o tema.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.036, de 2023, na forma do Substitutivo (Emenda nº 1 – CCJ), e **das seguintes subemendas**, restando **prejudicados** os PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023:

#### **SUBEMENDA Nº - CSP**

[à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PL nº 2.036, de 2023]

Dê-se aos arts. 9º, 11 e 12 da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PL nº 2.036, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

IV – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

- a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil;
- b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;
- c) instalação de circuito fechado de televisão (CFTV); e
- d) presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento;

V – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.”

“**Art. 11** .....

‘**Art. 121** .....

.....  
§ 2º .....

.....  
X – em ambiente escolar de ensino básico:

.....  
**Massacre**

§ 2º-C. Se o homicídio é cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima.

§ 2º-D. Realizar atos preparatórios de massacre com o propósito inequívoco de consumar o delito:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....’ (NR)

‘Art. 157. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar.  
.....’ (NR)

‘Art. 215-A. ....

.....  
*Parágrafo único.* Se a ação descrita no *caput* é praticada:

- I – em ambiente escolar de ensino básico; ou  
II – em meio de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos.’ (NR)

‘Art. 217-A. ....

.....  
§ 1º-A. Incorre na pena do *caput* quem pratica as ações nele descritas em ambiente escolar com discente adolescente.

.....  
§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.’ (NR)

‘Art. 286. ....

.....  
§ 1º Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

**Incitação ao massacre**

§ 2º Incitar, publicamente e por qualquer meio de divulgação, a prática de massacre:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.’ (NR)

‘Art. 287. ....

**Apologia de massacre ou de seu autor**

*Parágrafo único.* Fazer, publicamente e por qualquer meio de divulgação, apologia da prática de massacre ou de seu autor:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.’ (NR)

“Art. 12. ....

‘Art. 1º.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X) e massacre (art. 121, § 2º-C);

.....  
VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

.....’ (NR)

**SUBEMENDA Nº - CSP**

[à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PL nº 2.036, de 2023]

Suprime-se o art. 13 da Emenda nº 1 – CCJ ao PL nº 2.036, de 2023, procedendo-se à renumeração necessária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, do Senador Alan Rick, que *estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências*; o PL nº 2.052, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências*; e o PL nº 2.092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.036, 2.052 e 2.092, todos de 2023. Após, os projetos seguirão à Comissão de Segurança Pública (CSP) e, finalmente, à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

O PL nº 2.036, de 2023, declara estabelecer normas gerais de segurança escolar (art. 1º, *caput*), definindo o respectivo conceito (art. 1º, § 1º) e determinando que o policiamento ostensivo das proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive de nível superior, compete à Polícia Militar (art. 1º, § 2º). Dispõe ainda acerca dos princípios da segurança escolar



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

(art. 2º), das ações a serem executadas pelo Poder Público, em rol exemplificativo (art. 3º), e, por fim, da vigência imediata (art. 4º).

Já o PL nº 2.052, de 2023, determina a criação de guarda escolar ou a contratação de serviço de segurança armada para atuar nas escolas e creches, independentemente se públicas ou privadas (art. 1º), durante o expediente escolar (art. 2º). A cláusula de vigência, igualmente, não prevê *vacatio* (art. 3º).

Mais recente deles, o PL nº 2.092, de 2023, cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino (art. 1º, *caput*), especificando o amplo rol de instituições assim consideradas (art. 1º, parágrafo único). Descreve os órgãos executores (art. 2º), os objetivos da política (art. 3º) e as atribuições de cada um daqueles no atingimento destes (arts. 4º a 7º). Cria também um Conselho Nacional, com representantes dos referidos órgãos e, ainda, da União Nacional dos Estudantes e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (art. 8º, *caput* e incisos), fixando em dois anos a duração dos respectivos mandatos (art. 8º, § 1º) e prevendo, pelo menos, uma reunião anual de nivelamento (art. 8º, § 2º). O art. 9º preceitua que os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais. Por fim, fixa-se a vigência após 180 dias da publicação da lei que se propõe adotar (art. 10).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CCJ emitir parecer sobre a admissibilidade e, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões pelas quais devam tramitar, sobre o mérito das proposições. Passamos, portanto, a analisá-las.

### II.1 – ADMISSIBILIDADE

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

De início, cumpre observar que os projetos são dotados de generalidade, abstração e imperatividade, também inovando o ordenamento e atendendo, portanto, à juridicidade. Seguiram, ainda, o rito regimentalmente estabelecido, tendo sido distribuídos às Comissões temáticas pertinentes.

No que tange à constitucionalidade formal, vê-se que as proposições são afetas à segurança pública, que, muito embora a Lei Maior não elenque expressamente entre as matérias de competência privativa (art. 22) ou concorrente (art. 24), o Supremo Tribunal Federal (STF) entende encontrar-se inserta neste último âmbito. “A localização, no texto da Constituição”, esclarece o Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.621, “é menos relevante do que seu sentido de competência material para a consecução de políticas públicas”, donde “ter se cristalizado o entendimento de que a ordem constitucional estabelece a competência concorrente entre União e Estados para tratar da segurança pública”.

É entendimento extraído do *caput* do art. 144 da Carga Magna, que, como didaticamente explica a anterior ADI nº 3.921, julgada em 2020, coloca a segurança pública como “dever do Estado”, expressão que “foi utilizada em cinco oportunidades distintas: art. 196 (saúde), art. 205 e art. 208 (educação), art. 217 (desporto) e, por fim, no art. 144, que versa sobre a segurança pública.” Ora, se “[...] todas as matérias elencadas – saúde, educação e desporto – encontram-se dispostas como de competência legislativa concorrente”, então, “[...] por identidade de razão, o mesmo tratamento constitucional é conferido à segurança pública. Isto é, trata-se de matéria de competência legislativa atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal”.

Pondera ainda o Senador Alan Rick, na competente Justificação da PL nº 2.036, de 2023, que, no caso específico da segurança escolar, a matéria também poderia ser entendida como desdobramento da própria competência da União para legislar concorrentemente sobre educação e sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal). Afinal, “a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

futuro melhor”, esclarece o autor, é “um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar”.

Estabelecida a competência da União, cabe a este Congresso Nacional apreciar a matéria (art. 48, *caput*, da Constituição Federal), sendo a iniciativa comum a qualquer parlamentar (art. 61, *caput*). Não há, no caso, que se falar em reserva de iniciativa (art. 61, § 1º), ante o caráter nacional da norma (vide, nesse sentido, a ADI nº 5.241). O raciocínio, aliás, estende-se inclusive à criação do Conselho Nacional (art. 8º do PL nº 2.092, de 2023) – renomeado e com atribuições ampliadas para abarcar a segurança escolar em geral –, que, por não integrar propriamente a estrutura administrativa da União, não incorre igualmente na reserva do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Lei Maior.

Apenas para evitar questionamentos quanto a uma possível imposição de atribuições específicas a órgãos públicos, generalizamos as referências a Ministérios e Secretarias, adicionando a possibilidade de que as atribuições cominadas venham a ser exercidas por outros órgãos com competência na área.

Adiante, no tocante à constitucionalidade material, vislumbramos apenas três singelas disposições que poderiam merecer reparos. A primeira é a menção à possibilidade de uso de raios X no controle de acesso (art. 7º, inciso V, alínea *b*, do PL nº 2.092, de 2023), o que macularia o direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e se mostraria desproporcional, ante à existência de técnicas mais eficazes e menos lesivas àquele direito. O inciso VII do mesmo dispositivo, que fixa a obrigação de que os muros ou cercas de instituições de ensino privadas tenham pelo menos dois metros e meio de altura, parece-nos também de discutível razoabilidade, dados os elevados custos que imporia à míngua de qualquer evidência empírica de sua efetividade, além de, sob o aspecto formal, potencialmente desbordar da seara das normas gerais, em ofensa ao art. 24, § 1º, da Constituição, pelo que optamos pela supressão. As demais obrigações impostas às instituições privadas, por outro lado, em homenagem ao princípio da igualdade, foram estendidas também às públicas, observadas eventuais restrições orçamentárias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

Em termos de técnica legislativa, e em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que manda, com vistas à precisão, evitar o emprego de sinonímia (art. 9º, inciso II, alínea b), unificamos os termos “escolas”, “estabelecimentos escolares” e “instituições de ensino”, em favor do último. Também julgamos tecnicamente preferível remeter à definição dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – diploma legal que já rege a matéria em âmbito nacional –, mantendo assim a coerência do ordenamento. Corrigimos ainda pequenos vícios de linguagem ou pontuação, de índole meramente gramatical e sem produzir alteração de sentido.

## II.2 – MÉRITO

A matéria é cara a toda a sociedade brasileira, sendo uma resposta do legislador nacional nessa seara evidentemente oportuna. Longe de desencontrados, os projetos em análise, com pequenos ajustes que propomos por meio de substitutivo, complementam-se mutuamente, tratando (em ordem cronológica de apresentação) da segurança escolar em geral, do policiamento escolar e da prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino. Propomos, portanto, combiná-los – observada, para fins formais, a precedência regimental do projeto mais antigo (art. 260, II, b, do RISF) – e passamos a detalhar as poucas modificações de mérito efetuadas nesse sentido.

Independentemente do cumprimento formal que impõe a precedência ao PL nº 2036, de 2023, do senador Alan Rick, a qualidade dos Projetos de Leis nºs 2052 e 2092, de 2023, respectivamente, de autoria do senador Cleitinho e da ilustre senadora catarinense Ivete da Silveira, deve ser ressaltada. Por essa razão, parte das propostas foram acolhidas materialmente em nosso substitutivo.

Entre os órgãos executores da agora renomeada Política Nacional de Segurança Escolar (PNSE), no componente de prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino, introduzimos as secretarias distritais e municipais competentes. Sendo a segurança pública dever do Estado como um todo, como salientado pelo STF nos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

retromencionados precedentes, não haveria razão para dispensar a participação dos Municípios, que, dentro de suas capacidades técnicas e financeiras e observada sempre a proporcionalidade, muito tem a contribuir com a PNSE.

Separamos ainda um capítulo para tratar do policiamento das instituições de ensino (Capítulo III), a ele transferindo as disposições sobre o tema contidas no PL nº 2.052 e nos arts. 1º, § 2º, do PL nº 2.036 e 3º, inciso IX, e 11 do PL nº 2.092, todos de 2023. Compatibilizando as respectivas disciplinas, estabelecemos a responsabilidade da Polícia Militar pela segurança externa das instituições (art. 4º, *caput*, do substitutivo), sem prejuízo das atribuições das guardas civis municipais, na preservação das instituições de ensino do Município, e da possibilidade (e não obrigatoriedade) de instituições de ensino em geral, públicas ou privadas, instituírem guarda escolar própria ou contratarem serviços de segurança armada, se necessário.

Dada a máxima relevância do bem jurídico em questão, tivemos ainda por oportuno invocar a tutela penal, de forma consentânea ao mandado de criminalização do art. 227, § 4º, da Constituição Federal, que prescreve que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Ora, não nos parece haver *locus* mais eficaz para tal tutela do que, justamente, o das instituições de ensino básico. Por isso, qualificou-se o homicídio praticado em ambiente escolar de ensino fundamental, ao mesmo tempo que se equiparou ao estupro de vulnerável a prática de atos libidinosos com discentes em tal ambiente. Já no ambiente de ensino médio, o crime de importunação sexual foi qualificado, assim como em meios de transporte coletivo, não apenas pela lamentável reiteração da prática em tais locais mesmo após o advento da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, mas, especialmente, em face da importância da proteção dos discentes inclusive no trajeto entre suas residências e as instituições de ensino.

No ambiente escolar em geral, o roubo foi majorado, reconhecendo-se a maior reprovabilidade da conduta de quem lá emprega

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

violência ou grave ameaça para a subtração do patrimônio alheio. Como crime obstáculo, sem sobressaltos ou exageros, mas consoante os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, o porte ilegal de arma de fogo nesses ambientes foi também mais severamente apenado.

Finalmente, exceto quanto às disposições penais, preservamos o prazo mais dilatado de *vacatio legis* (180 dias) fixado pelo PL nº 2.092, de 2023 (art. 10). O sucesso da PNSE, afinal, requer efetiva coordenação de esforços, o que não se alcança sem adequado tempo de planejamento.

### III – VOTO

Ante exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.036, de 2023, na forma do seguinte **Substitutivo**, materialmente acolhidos e formalmente prejudicados os PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023:

#### EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 2.036, DE 2023

*Institui a Política Nacional de Segurança Escolar.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança Escolar, dispondo normas gerais sobre a matéria para orientar e coordenar a atuação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com vistas à construção da paz e da ordem social no ambiente escolar, assim entendido como o interior e as imediações das instituições de ensino.

§ 2º Consideram-se instituições de ensino as oficialmente autorizadas a ministrar cursos em quaisquer dos níveis educacionais que trata o Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURANÇA ESCOLAR EM GERAL**

**Art. 2º** São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas instituições de ensino;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das instituições de ensino;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas instituições de ensino;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas instituições de ensino;

X – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações das instituições de ensino.

**Art. 3º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às instituições de ensino, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das instituições de ensino;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno das instituições de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos próprios educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X – a implantação nas instituições de ensino de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

XI – a implantação de sistema de informações sobre violência nas instituições de ensino públicas e privadas, com informações quantitativas e qualitativas que auxiliem no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII – a adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII – a formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo à mediação e à conciliação de conflitos em ambiente escolar;

XIV – a atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização a atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em instituições de ensino públicas e privadas.

CAPÍTULO III  
DO POLICIAMENTO ESCOLAR

**Art. 4º** O policiamento ostensivo nas proximidades das instituições de ensino, inclusive as de nível superior, cabe à Polícia Militar dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, poderá ser criada guarda escolar ou contratado serviço de segurança armada para atuar nas instituições de ensino, durante o expediente escolar.

CAPÍTULO IV  
DA PREVENÇÃO ESPECÍFICA DE ATAQUES VIOLENTOS A INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 5º** Além do policiamento escolar, a prevenção de ataques violentos a instituições de ensino envolve, sob a coordenação do primeiro, ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais, Distritais e Municipais de Segurança Pública e de Educação e das próprias instituições de ensino, para:

I – o desenvolvimento e a difusão, no âmbito dos órgãos de segurança pública, de técnicas de investigação de ataques violentos a instituições de ensino;

II – o compartilhamento de informações sobre ameaças de ataques violentos a instituições de ensino entre os órgãos de segurança pública;

III – a criação de grupos de avaliação de risco formados por pais, professores, funcionários e alunos das instituições de ensino;

IV – a criação de canais de denúncia de suspeitos e de planos de ataques violentos a instituições de ensino;

V – a promoção de ciclos de palestras sobre segurança em instituições de ensino;

VI – o combate ao bullying e à violência nas instituições de ensino, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

VII – a implementação de medidas de segurança em instituições de ensino;

VIII – o amparo aos sobreviventes de ataques violentos a instituições de ensino e às famílias das vítimas fatais.

**Art. 6º** Compete ao Ministério ou órgão federal competente na área da Justiça e Segurança Pública:

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – investigar permanente e preventivamente planos e ameaças de ataques a instituições de ensino, principalmente em ambientes virtuais;

II – criar aplicativo nacional, que integre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, para receber denúncias e compartilhar informações sobre ataques violentos a instituições de ensino; e

III – coordenar as ações dos demais órgãos e entidades responsáveis pela Política de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Compete às Secretarias ou órgãos Estaduais, Distritais e Municipais competentes na área de Segurança Pública:

I – apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública no cumprimento das atribuições a que se refere o art. 4º desta Lei;

II – monitorar e reprimir as ameaças a instituições de ensino estaduais e municipais;

III – providenciar o policiamento ostensivo de instituições de ensino; e

IV – comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a existência de ameaças a instituições de ensino federais.

**Art. 8º** Compete ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, ou aos órgãos competentes de cada ente federativo nessa área:

I – implementar as medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino públicas;

II – fiscalizar a execução das medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino privadas; e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – desenvolver programas, projetos e ações que promovam pertencimento, diálogo, acolhida e cultura da paz.

**Art. 9º** Compete às instituições de ensino públicas e privadas implementar os seguintes mecanismos de segurança, observados, quanto àquelas, os requisitos orçamentários pertinentes:

I – criação de canal de denúncia;

II – criação de grupo de avaliação de risco, formado por pais, professores, funcionários e alunos, para analisar denúncias e detectar com antecedência possíveis ameaças;

III – instalação de alarme e de botão de pânico;

IV – instalação de circuito fechado de televisão (CFTV);

V – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil; e

b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;

VI – presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento; e

VII – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Nacional de Segurança Escolar, composto por:

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP);

IV – um representante das Secretarias Estaduais de Educação, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

V – um representante das Secretarias Municipais de Educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VI – um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes (UNE); e

VII – um representante dos professores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo promoverá encontro nacional anual para nivelamento, padronização e debate da política e da doutrina voltadas à segurança escolar em geral e à prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 11.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121.** .....

.....

§ 2º .....

.....

X – em ambiente escolar de ensino fundamental:

..... ” (NR)

“**Art. 157.** .....

.....

§ 2º .....

.....

VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar.

..... ” (NR)

“**Art. 215-A.** .....

.....

*Parágrafo único.* Se a ação descrita no **caput** é praticada em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade, a pena é de reclusão de dois a seis anos.” (NR)

“**Art. 217-A.** .....

.....

§ 1º-A. Incorre na pena do **caput** quem pratica as ações nele descritas, em ambiente escolar de ensino fundamental, com discente criança ou adolescente, salvo se também ostentar essa mesma condição.

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24534.19287-09

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

**Art. 12.** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....  
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

..... ” (NR)

**Art. 13.** O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16.** .....

.....

§ 1º .....

.....  
VII – possuir, deter, portar, transportar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, em ambiente escolar.

..... ” (NR)

**Art. 14.** Salvo a vigência imediata das disposições penais, esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2036/2023)**

NA 35<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR SERGIO MORO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN.

DURANTE A DISCUSSÃO, O SENADOR SÉRGIO MORO REFORMULA O RELATÓRIO PARA ACRESCENTAR NA EMENTA DO SUBSTITUTIVO A EXPRESSÃO: "ESTA LEI, DENOMINADA HELEY DE ABREU, ..."

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PL 2036, DE 2023, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PL Nº 2052, DE 2023 E PL Nº 2092, DE 2023, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.

30 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**EMENDA N° 1- CCJ (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 2.036, DE 2023**

*Esta Lei, denominada Heley de Abreu, institui a Política Nacional de Segurança Escolar.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança Escolar, dispondo normas gerais sobre a matéria para orientar e coordenar a atuação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com vistas à construção da paz e da ordem social no ambiente escolar, assim entendido como o interior e as imediações das instituições de ensino.

§ 2º Consideram-se instituições de ensino as oficialmente autorizadas a ministrar cursos em quaisquer dos níveis educacionais que trata o Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURANÇA ESCOLAR EM GERAL**

**Art. 2º** São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas instituições de ensino;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das instituições de ensino;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas instituições de ensino;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas instituições de ensino;

X – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações das instituições de ensino.

**Art. 3º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às instituições de ensino, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e da iniciativa privada em parcerias criadas

para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das instituições de ensino;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno das instituições de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos próprios educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X – a implantação nas instituições de ensino de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

XI – a implantação de sistema de informações sobre violência nas instituições de ensino públicas e privadas, com informações quantitativas e qualitativas que auxiliem no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII – a adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII – a formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo à mediação e à conciliação de conflitos em ambiente escolar;

XIV – a atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização a atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em instituições de ensino públicas e privadas.

### CAPÍTULO III DO POLICIAMENTO ESCOLAR

**Art. 4º** O policiamento ostensivo nas proximidades das instituições de ensino, inclusive as de nível superior, cabe à Polícia Militar dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, poderá ser criada guarda escolar ou contratado serviço de segurança armada para atuar nas instituições de ensino, durante o expediente escolar.

### CAPÍTULO IV DA PREVENÇÃO ESPECÍFICA DE ATAQUES VIOLENTOS A INSTITUIÇÕES DE ENSINO

**Art. 5º** Além do policiamento escolar, a prevenção de ataques violentos a instituições de ensino envolve, sob a coordenação do primeiro, ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais, Distritais e Municipais de Segurança Pública e de Educação e das próprias instituições de ensino, para:

I – o desenvolvimento e a difusão, no âmbito dos órgãos de segurança pública, de técnicas de investigação de ataques violentos a instituições de ensino;

II – o compartilhamento de informações sobre ameaças de ataques violentos a instituições de ensino entre os órgãos de segurança pública;

III – a criação de grupos de avaliação de risco formados por pais, professores, funcionários e alunos das instituições de ensino;

IV – a criação de canais de denúncia de suspeitos e de planos de ataques violentos a instituições de ensino;

V – a promoção de ciclos de palestras sobre segurança em instituições de ensino;

VI – o combate ao bullying e à violência nas instituições de ensino, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

VII – a implementação de medidas de segurança em instituições de ensino;

VIII – o amparo aos sobreviventes de ataques violentos a instituições de ensino e às famílias das vítimas fatais.

**Art. 6º** Compete ao Ministério ou órgão federal competente na área da Justiça e Segurança Pública:

I – investigar permanente e preventivamente planos e ameaças de ataques a instituições de ensino, principalmente em ambientes virtuais;

II – criar aplicativo nacional, que integre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, para receber denúncias e compartilhar informações sobre ataques violentos a instituições de ensino; e

III – coordenar as ações dos demais órgãos e entidades responsáveis pela Política de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Compete às Secretarias ou órgãos Estaduais, Distritais e Municipais competentes na área de Segurança Pública:

I – apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública no cumprimento das atribuições a que se refere o art. 4º desta Lei;

II – monitorar e reprimir as ameaças a instituições de ensino

estaduais e municipais;

III – providenciar o policiamento ostensivo de instituições de ensino; e

IV – comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a existência de ameaças a instituições de ensino federais.

**Art. 8º** Compete ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, ou aos órgãos competentes de cada ente federativo nessa área:

I – implementar as medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino públicas;

II – fiscalizar a execução das medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino privadas; e

III – desenvolver programas, projetos e ações que promovam pertencimento, diálogo, acolhida e cultura da paz.

**Art. 9º** Compete às instituições de ensino públicas e privadas implementar os seguintes mecanismos de segurança, observados, quanto àquelas, os requisitos orçamentários pertinentes:

I – criação de canal de denúncia;

II – criação de grupo de avaliação de risco, formado por pais, professores, funcionários e alunos, para analisar denúncias e detectar com antecedência possíveis ameaças;

III – instalação de alarme e de botão de pânico;

IV – instalação de circuito fechado de televisão (CFTV);

V – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil;  
e

b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;

VI – presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento; e

VII – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Nacional de Segurança Escolar, composto por:

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP);

IV – um representante das Secretarias Estaduais de Educação, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

V – um representante das Secretarias Municipais de Educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VI – um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes (UNE); e

VII – um representante dos professores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo promoverá encontro nacional anual para nívelamento, padronização e debate da política e da doutrina voltadas à segurança escolar em geral e à prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino.

**Art. 11.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
X – em ambiente escolar de ensino fundamental:

..... ” (NR)

“Art. 157. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar.

..... ” (NR)

“Art. 215-A. ....

*Parágrafo único.* Se a ação descrita no **caput** é praticada em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade, a pena é de reclusão de dois a seis anos.” (NR)

“Art. 217-A. ....

.....  
§ 1º-A. Incorre na pena do **caput** quem pratica as ações nele descritas, em ambiente escolar de ensino fundamental, com discente criança ou adolescente, salvo se também ostentar essa mesma condição.

.....  
§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

**Art. 12.** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

..... ” (NR)

**Art. 13.** O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – possuir, deter, portar, transportar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, em ambiente escolar.

..... ” (NR)

**Art. 14.** Salvo a vigência imediata das disposições penais, esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Sergio Moro , Relator "ad hoc"



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 91, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2036, de 2023, do Senador Alan Rick, que Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2052, de 2023, do Senador Cleitinho, que Dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que Cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Esperidião Amin

**RELATOR ADHOC:** Senador Sergio Moro

30 de outubro de 2024



## Relatório de Registro de Presença

## 35ª, Ordinária

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) |          |                              |
|---|----------|------------------------------|
| TITULARES                                 |          | SUPLENTES                    |
| DAVI ALCOLUMBRE                           | PRESENTE | 1. MARCELO CASTRO            |
| SÉRGIO MORO                               | PRESENTE | 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA |
| MARCIO BITTAR                             | PRESENTE | 3. ALAN RICK                 |
| EDUARDO BRAGA                             |          | 4. GIORDANO                  |
| RENAN CALHEIROS                           |          | 5. CID GOMES                 |
| JADER BARBALHO                            |          | 6. VENEZIANO VITAL DO RÉGO   |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                       | PRESENTE | 7. EFRAIM FILHO              |
| MARCOS DO VAL                             | PRESENTE | 8. IZALCI LUCAS              |
| WEVERTON                                  |          | 9. SORAYA THRONICKE          |
| PLÍNIO VALÉRIO                            | PRESENTE | 10. ZEQUINHA MARINHO         |
| ALESSANDRO VIEIRA                         | PRESENTE | 11. JAYME CAMPOS             |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) |          |                      |
|---|----------|----------------------|
| TITULARES   |          | SUPLENTES            |
| OMAR AZIZ   | PRESENTE | 1. ZENAIDE MAIA      |
| ANGELO CORONEL  | PRESENTE | 2. IRAJÁ             |
| OTTO ALENCAR  | PRESENTE | 3. VANDERLAN CARDOSO |
| ELIZIANE GAMA   |          | 4. MARA GABRILLI     |
| LUCAS BARRETO   | PRESENTE | 5. NELSINHO TRAD     |
| FABIANO CONTARATO   | PRESENTE | 6. JAQUES WAGNER     |
| ROGÉRIO CARVALHO  | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA    |
| AUGUSTA BRITO   |          | 8. TERESA LEITÃO     |
| JORGE KAJURU  | PRESENTE | 9. ANA PAULA LOBATO  |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                    |
|--|----------|--------------------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTES          |
| FLÁVIO BOLSONARO                       | PRESENTE | 1. ROGERIO MARINHO |
| BETO MARTINS                           | PRESENTE | 2. EDUARDO GIRÃO   |
| MAGNO MALTA                            | PRESENTE | 3. JORGE SEIF      |
| MARCOS ROGÉRIO                         | PRESENTE | 4. EDUARDO GOMES   |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                    |
|--|----------|--------------------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTES          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. CASTELLAR NETO  |
| ESPERIDIÃO AMIN                              | PRESENTE | 2. DR. HIRAN       |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. HAMILTON MOURÃO |

## Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO  
PAULO PAIM



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2092, DE 2023

Cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.

**AUTORIA:** Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino as creches, escolas, universidades e faculdades públicas e privadas.

**Art. 2º** A Política de que trata esta Lei envolve ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e de Educação e das instituições de ensino, sob coordenação do primeiro.

**Art. 3º** São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – a prevenção de ataques violentos a instituições de ensino;

II – o desenvolvimento e a difusão, no âmbito dos órgãos de segurança pública, de técnicas de investigação de ataques violentos a instituições de ensino;

III – o compartilhamento de informações sobre ameaças de ataques violentos a instituições de ensino entre os órgãos de segurança pública;

IV – a criação de grupos de avaliação de risco formados por pais, professores, funcionários e alunos das instituições de ensino;

V – a criação de canais de denúncia de suspeitos e de planos de ataques violentos a instituições de ensino;

VI – a promoção de ciclos de palestras sobre segurança em instituições de ensino;

VII – o combate ao *bullying* e à violência nas instituições de ensino, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

VIII – a implementação de medidas de segurança em instituições de ensino;

IX – o policiamento escolar; e

X – o amparo aos sobreviventes de ataques violentos a instituições de ensino e às famílias das vítimas fatais.

**Art. 4º** Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I – investigar permanente e preventivamente planos e ameaças de ataques a instituições de ensino, principalmente em ambientes virtuais;

II – criar aplicativo nacional, que integre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, para receber denúncias e compartilhar informações sobre ataques violentos a instituições de ensino; e

III – coordenar as ações dos demais órgãos e entidades responsáveis pela Política de que trata esta Lei.

**Art. 5º** Compete às Secretarias Estaduais de Segurança Pública:

I – apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública no cumprimento das atribuições a que se refere o art. 4º desta Lei.

II – monitorar e reprimir as ameaças a instituições de ensino estaduais e municipais;

III – providenciar o policiamento ostensivo de instituições de ensino; e

IV – comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a existência de ameaças a instituições de ensino federais.

**Art. 6º** Compete ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais de Educação:

I – implementar as medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino públicos;

II – fiscalizar a execução das medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino privadas; e

III – desenvolver programas, projetos e ações que promovam pertencimento, diálogo, acolhida e cultura da paz.

**Art. 7º** Compete às instituições de ensino privadas implementar as seguintes medidas de segurança:

I – criação de canal de denúncia;

II – criação de grupo de avaliação de risco, formado por pais, professores, funcionários e alunos, para analisar denúncias e detectar com antecedência possíveis ameaças;

III – instalação de alarme e de botão de pânico;

IV – instalação de circuito fechado de televisão (CFTV);

V – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil; e

b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais, máquinas de raios X e escâneres corporais;

VI – presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento;

VII – altura mínima de 2,5 m (dois metros e meio) para muros e grades de escolas, sem buracos; e

VIII – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.

**Art. 8º** Fica criado o Conselho Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino, composto por:

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP);

IV – um representante das Secretarias Estaduais de Educação, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

V – um representante das Secretarias Municipais de Educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VI – um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes (UNE); e

VII – um representante dos professores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo promoverá encontro nacional anual para nivelamento, padronização e debate da política

e da doutrina voltados à prevenção de ataques violentos a instituições de ensino.

**Art. 9º** Os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os ataques violentos a instituições de ensino já ocorrem há séculos em outros países, mas infelizmente vêm se intensificando no Brasil, desde o Massacre de Realengo em 2011.

Os ataques nos últimos dois anos já superam a quantidade das duas décadas anteriores. Há ainda que mencionar, desde o início deste ano, que quatro casos de violência extrema contra escolas comoveram e entristeceram o País:

- o ataque com bomba caseira por um ex-aluno em Monte Mor (SP);
- o ataque com faca por um aluno de 13 anos a uma escola em São Paulo, que deixou uma professora morta e quatro pessoas feridas;
- o ataque, também com faca, por um aluno a colegas em uma escola do Rio de Janeiro; e
- no dia 5 de abril, o triste atentado à creche em Blumenau (SC), que deixou quatro crianças mortas.

Urge, portanto, que se tomem providências para equacionar a questão. Essas providências envolvem diferentes atores da sociedade civil e da esfera governamental. O que propomos, assim, é a orquestração entre os responsáveis por prevenir que tais ataques de violência extrema se repitam e se reproduzam pelo País.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei para instituir a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino, que prevê objetivos; responsabilidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais de Segurança

Pública e de Educação e das instituições de ensino; e a criação de um Conselho Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.

Entre as ações, prevemos a criação de um aplicativo nacional, de canais de denúncia e de grupos de avaliação de risco, o policiamento ostensivo, a articulação entre os órgãos de segurança pública e a adoção de medidas de segurança, todas com foco na prevenção.

Buscando soluções para erradicar os ataques violentos a instituições de ensino, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**IVETE DA SILVEIRA**  
**Senadora – MDB/SC**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.185, de 6 de Novembro de 2015 - LEI-13185-2015-11-06 - 13185/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13185>

3

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 458, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 458, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

A proposição, por meio de seu art. 1º, dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os profissionais de segurança pública na terceira posição da ordem de prioridade para o recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º do PL, ao dispor que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no exercício seguinte ao de sua publicação.

Na justificação da proposição, o ilustre Senador Jayme Campos informa um quadro preocupante de índices baixos de realização no trabalho e de satisfação com a vida na visão dos profissionais de segurança pública, especialmente motivados pela percepção desses profissionais de que a sociedade pouco reconhece seus esforços e a qualidade do seu trabalho.

Nesse cenário, a proposta objetiva mudar a percepção dos profissionais de segurança pública por meio da priorização desses no recebimento da restituição do IRPF.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada apenas a Emenda nº 1-T, de autoria do Ilustre Senador Hamilton Mourão, a qual especifica os profissionais de segurança pública contemplados pela proposição. O objetivo é mitigar o risco de preterição de direito de alguma categoria que integre o Sistema Único de Segurança Pública e da Defesa Social, que não se restringe àquelas constantes do art. 144 da Constituição Federal, mas também alcança as categorias de que tratam os arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Carta Maior, dando clareza e precisão ao texto da proposição.

A proposição seguirá, ainda, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Segurança Pública, como o próprio nome da Comissão revela, opinar sobre proposições que, de forma geral, causem impacto à segurança pública, o que abrange projetos que digam respeito às corporações que a integram.

Primeiramente, sobre o aspecto constitucional, o Congresso Nacional é competente para legislar sobre prioridade na restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), consoante arts. 24, inciso I, e 153, inciso III, da Constituição Federal (CF). Há ainda legitimidade parlamentar para iniciativa da proposição, nos termos do art. 48, inciso I, da CF, e a matéria não pertence ao rol daquelas cujas iniciativas são privativas do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da CF.

O projeto está articulado em boa técnica legislativa e não cria ou altera despesa obrigatória nem dá causa a renúncia de receitas, sendo adequado às normas de direito financeiro.

No mérito, a proposição insere o profissional de segurança pública na terceira posição da ordem de prioridade para o recebimento da restituição do IRPF, ficando atrás somente dos idosos e dos professores. Trata-se de justa

medida de reconhecimento desses profissionais, que se sacrificam para salvar a vida dos brasileiros no enfrentamento da violência e da criminalidade.

Poder-se-ia alegar que o projeto institui tratamento desigual entre contribuintes em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, o que é vedado pelo art. 150, inciso II, da CF. Porém, tal iniciativa não é uma novidade no nosso ordenamento jurídico, havendo o precedente da Lei nº 13.498, de 26 de outubro de 2017, que concedeu prioridade na restituição aos idosos e aos contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério.

A expressão “profissionais de segurança pública” é ampla e não identifica as categorias profissionais que poderão receber o tratamento prioritário, havendo risco de preterição daqueles profissionais de segurança pública não elencados no art. 144 da CF. Parece-nos recomendável, especialmente no âmbito desta Comissão, fazer a referência normativa dos profissionais que integram o sistema de segurança pública e que terão direito à prioridade na restituição.

Dessa forma, a Emenda nº 1-T, de autoria do nobre Senador Hamilton Mourão, é pertinente, para dar mais precisão e clareza ao texto, pois especifica os profissionais de segurança pública abrangidos pela proposição.

De fato, os profissionais de segurança pública não são somente os **policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais federais, estaduais e distritais**, os quais integram o rol de corporações do art. 144 da CF.

Além daquelas corporações, a segurança pública abrange as **Polícias Legislativas das Assembleias Legislativas Estaduais, Câmara Legislativa Distrital, Câmara dos Deputados e Senado Federal**, nos termos dos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da CF, arts. 231 ao 240 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, art. 270 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989) e art. 9º, § 2º, inciso XVII, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Não se pode olvidar que **peritos oficiais de natureza criminal e agentes do sistema socioeducativo**, em razão da atividade que exercem, que guarda estrita similitude com as funções das polícias civis, também fazem parte de categorias de profissionais de segurança pública. Além disso, os peritos criminais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), haja vista

que compõem os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, órgãos integrantes do Susp, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso X, da Lei nº 13.675, de 2018.

Quanto aos **guardas municipais**, importante lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão majoritária, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 995, firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, afastando todas as interpretações judiciais que excluam essas instituições do Sistema de Segurança Pública. A referida decisão foi referendada por este Congresso Nacional ao incluir tal carreira no Susp, conforme art. 9º, § 2º, inciso VII, da Lei nº 13.675, de 2018.

Quanto aos agentes penitenciários, com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 104, de 4 de dezembro de 2019, tais servidores passaram a compor as **polícias penais**, integrando o rol de corporações da segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

Quanto aos **agentes de trânsito**, são integrantes operacionais do Susp, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso XV, da Lei nº 13.675, de 2018, compondo as carreiras profissionais de segurança pública.

No entanto, a Emenda nº 1-T, do Senador Hamilton Mourão, deixou de incluir os **guardas portuários** que, conforme art. 9º, § 2º, inciso XVI, da Lei nº 13.675, de 2018, integram o Susp, ou seja, também fazem parte de carreiras profissionais de segurança pública.

Dessa forma, apesar da sua contribuição para a adequada priorização dos profissionais da segurança pública em matéria de restituição do IRPF, rejeitamos formalmente a Emenda nº 1-T e sugerimos a aprovação do PL nº 458, de 2024, com os ajustes na forma da emenda que apresentamos ao final.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 458, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a rejeição da Emenda nº 1-T, nos termos da emenda a seguir:

**EMENDA N° - CSP**

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 458, de 2024:

“Art. 16. ....

*Parágrafo único.* ....

.....

II-A - os profissionais de segurança pública constantes no art. 144 da Constituição Federal, e art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e os agentes do sistema socioeducativo.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## EMENDA Nº (ao PL 458/2024)

Dê-se nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 16. ....**  
**Parágrafo único. ....**  
.....  
III – os profissionais de segurança pública constantes no art. 27, § 3º, no 51, IV, no 52, XIII, e 144 da Constituição Federal, os guardas municipais, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de trânsito; os agentes penitenciários e os agentes de segurança socioeducativos;  
.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende trazer clareza e precisão ao texto desta relevante proposta de valorização do profissionais que arriscam a vida todos os dias em prol da segurança pública.

É pertinente que sejam elencados os profissionais de segurança pública mencionados nesta proposta, sob o risco de, eventualmente, alguma categoria ser preterida de direito, visto que os órgãos integrantes do Sistema único de Segurança Pública- Susp e da defesa social não se restringem àqueles constantes no art. 144 da Constituição Federal.

Portanto, no intuito de que não exista margem interpretativa para que nenhum operador de segurança pública seja preterido, e contando o apoio de meus pares, apresento esta emenda.

Sala das sessões, 12 de março de 2024.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 458, DE 2024

Concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

**AUTORIA:** Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 16. ....  
Parágrafo único. ....  
.....  
III – profissionais de segurança pública;  
IV – demais contribuintes. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no exercício seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa Nacional sobre a Valorização do Profissional de Segurança Pública foi um estudo realizado em 2022 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e pela Universidade de Brasília com mais de 145 mil policiais militares, civis, técnicos científicos, penais estaduais e federais, bombeiros militares, além de policiais rodoviários federais dos 26 estados e do Distrito Federal.



Essa pesquisa levantou diversas informações importantes sobre a percepção dos profissionais de segurança pública em relação a diversos temas, como valorização e qualidade de vida. Os resultados, divulgados em dezembro de 2022, são preocupantes. A avaliação é que os referidos profissionais possuem baixos índices de realização no trabalho e de satisfação com a vida.

Um dos fatores considerados para medir esses indicadores foi a percepção de valorização do seu trabalho pela sociedade. No Índice Brasil de Reconhecimento no Trabalho, construído pela pesquisa, os resultados encontrados sinalizam que parcela significativa dos profissionais têm percepção de que a sociedade pouco reconhece seus esforços e a qualidade do seu trabalho.

Essa proposição objetiva contribuir para mudar essa sensação, ao atribuir prioridade aos profissionais de segurança pública no recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A verdade é que, juntamente com os professores – que já dispõem dessa prioridade, os profissionais de segurança pública são pilares da sociedade civilizada. Sem eles, prevalece a barbárie e a injustiça.

Portanto, convocamos os nobres Parlamentares à aprovação desta importante medida de valorização dos profissionais de segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7019562599>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art16

4



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 922, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU****I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 922, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.*

O *caput* e o parágrafo único do art. 1º enunciam o objeto e o âmbito de aplicação da Lei, em obediência ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º prevê que a abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar os seguintes princípios, sem prejuízo dos previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (CF), que enumera os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*, e em outros diplomas legais: preservação da vida e da integridade física; unidade de comando; segurança; surpresa; rapidez; ação vigorosa; uso diferenciado da força, com prioridade para a verbalização, a contenção e, de acordo com a Lei nº 13.060, de 2014, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo; e respeito à condição especial da pessoa em crise.

O art. 3º define abordagem policial; pessoa em situação de crise; unidade de comando; segurança; surpresa; rapidez; e ação vigorosa.

O *caput* do art. 4º elenca os procedimentos mínimos que a abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar: redução ou eliminação do uso de sinais luminosos e sonoros; avaliação da segurança da cena; definição de um mediador responsável; negociação de formas de resolução da situação; identificação de objetos ou artefatos que podem ser utilizados como armas; informação a respeito dos motivos do comportamento da pessoa a ser abordada, com ela ou com familiares; garantia de segurança da equipe policial, mantendo-se distância mínima, sempre que possível; e uso diferenciado da força, sendo a utilização de força letal subsidiária e excepcional, para proteger a própria pessoa a ser abordada, a equipe policial e terceiros.

O § 1º do art. 4º dispõe que o mediador responsável pela comunicação com a pessoa em situação de crise deve possuir treinamento especializado ou ter formação técnica adequada para abordagem humanizada.

O § 2º do art. 4º prevê que as abordagens de pessoas em situação de crise deverão ser registradas nos sistemas internos do órgão responsável pelo atendimento e, em caso de erro de procedimento, o agente responsável pela infração deverá realizar treinamento para abordagem humanizada.

O *caput* do art. 5º estabelece que a contenção física somente ocorrerá quando se esgotarem todos os recursos de mediação.

De acordo com o § 1º do art. 5º, quando necessária, a contenção física deve ser realizada preferencialmente por agentes que possuam treinamento específico para tal fim.

Conforme o § 2º do art. 5º, em casos em que não haja arma disponível para utilização pela pessoa em situação de crise ou quando ela não esteja apresentando risco à integridade física de outrem, a abordagem pode ser realizada por equipe que possua treinamento especializado, sendo desnecessária a abordagem por equipe policial.

Segundo o *caput* do art. 6º, a pessoa em situação de crise, após resolução do evento, será encaminhada para instituições de referência

adequadas do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Consoante o § 1º do art. 6º, a pessoa em situação de crise deve ser avaliada por equipe multidisciplinar.

O § 2º do art. 6º dispõe que o tratamento da pessoa em situação de crise, quando necessário, deverá priorizar a natureza ambulatorial, sendo a internação realizada apenas em caráter excepcional, após autorização médica, nos termos da Lei nº 10.216, de 2001.

O *caput* do art. 7º prevê que os órgãos citados no *caput* do art. 144 da CF e os demais órgãos ou autoridades que porventura realizem atividades de abordagem a pessoas deverão realizar treinamentos periódicos cujo conteúdo contenha, obrigatoriamente, informações a respeito de abordagens a pessoas em situação de crise.

O parágrafo único do art. 7º estabelece que, sem prejuízo do treinamento exigido pelo *caput* do art. 7º, os órgãos citados no *caput* do art. 144 da CF deverão possuir equipe especializada, com treinamento específico para lidar com pessoas em situação de crise.

De acordo com o *caput* do art. 8º, ato emanado do Poder Executivo deverá regulamentar normas específicas a respeito do tema para os órgãos e entidades do ente federativo respectivo.

Conforme o parágrafo único do art. 8º, fica também o Poder Executivo, por meio de ação intersetorial entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, responsável por ofertar cursos e treinamentos para abordagem humanizada às pessoas em crise de saúde mental.

O art. 9º é a cláusula de vigência imediata, em consonância com o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Na justificação, o Autor alega que:

- em que pese a existência da Lei nº 10.216, de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica”, legislação que trata da proteção e de direitos das pessoas portadoras de

transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, o ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação que disponha a respeito de normas gerais para abordagens policiais a pessoas em situação de crise, quando necessário;

- a falta de treinamento dos profissionais é um dos principais desafios;
- não é raro que abordagens policiais a pessoas em situação de crise apresentem desfechos trágicos; e
- a regulamentação do tema é necessária e urgente, visando à proteção de toda a sociedade: da pessoa abordada, em crise; da equipe policial; e de terceiros.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a segurança pública e políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, temas abordados por este projeto.

Com relação à redação, parece ter faltado a expressão “uso diferenciado da força” no inciso oitavo do art. 3º.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Em muitos casos, o abordado é morto a tiros quando avança na direção dos agentes de segurança pública com arma branca (faca<sup>1,2</sup>, facão<sup>3,4</sup>,

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://emtempo.com.br/176616/policia/video-homem-em-surto-e-morto-por-policial-militar/>>. Acesso em: 31.out.2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sao-paulo/homem-esquizofrenico-morto-diadema>>. Acesso em: 31.out.2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/07/18/policiais-militares-estavam-com-armas-nao-letais-em-abordagem-que-matou-homem-em-surto-psicotico.ghtml>>. Acesso em: 31.out.2024.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2024/02/6806058-homem-em-surto-morre-baleado-apos-atacar-e-ferir-pm-com-facao-em-ceilandia.html>>. Acesso em: 31.out.2024.

foice<sup>5,6</sup>, marreta<sup>7</sup>, martelo<sup>8</sup>, canivete<sup>9</sup>, tesoura<sup>10</sup> etc.) ou mesmo desarmado<sup>11,12,13,14</sup>.

É inadmissível o emprego de arma de fogo contra pessoa em crise como primeira opção, já que existem técnicas de defesa pessoal, contenção ou imobilização; instrumentos de menor potencial ofensivo (gás lacrimogêneo, bala de borracha, canhão de água, spray de pimenta, arma de eletrochoque, tonfa, cassetete, bastão retrátil etc.); e até mesmo a possibilidade de disparo de advertência ou em região não vital do corpo.

A Lei nº 13.060, de 2014, que, em seu art. 2º, prioriza o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo, e que, em seu art. 5º, obriga o poder público a fornecer instrumentos de menor potencial ofensivo para os agentes de segurança pública, vem sendo amplamente ignorada na prática.

O Projeto vem em boa hora, para capacitar os agentes de segurança pública e evitar mais mortes nas abordagens de pessoas em situação de crise.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 922, de 2024, com a seguinte emenda:

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.oliberal.com/policia/homem-entra-em-surto-psicotico-ataca-policiais-com-foice-e-e-baleado-e-morto-em-itaituba-1.397446>>. Acesso em: 31.out.2024.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=516219>>. Acesso em: 31.out.2024.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/17/camera-corporal-registra-quando-pm-atira-em-homem-com-marreta-em-surto-psicotico-na-zona-sul-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 31.out.2024.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/policia/pm-atira-e-mata-homem-em-surto-vitima-estava-com-martelo>>. Acesso em: 31.out.2024.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/policia/homem-tenta-ferir-policiais-com-canivete-e-acaba-morto-em-alfredo-chaves-0324>>. Acesso em: 31.out.2024

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2024/10/26/video-familia-e-amigos-de-jovem-morto-por-guarda-municipal-de-sao-luis-durante-surto-fazem-passeata-por-justica.ghtml>>. Acesso em: 31.out.2024.

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/09/20/pms-acusados-de-matar-ex-lutador-de-mma-em-surto-sao-absolvidos-pela-justica-video-mostra-quando-ele-e-baleado.ghtml>>. Acesso em: 31.out.2024.

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://www.em.com.br/gerais/2024/08/6920874-homem-em-surto-agride-policial-militar-e-morre-em-belo-horizonte.html>>. Acesso em: 31.out.2024.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://opopular.com.br/cidades/homem-em-aparente-surto-psicotico-e-morto-em-ac-o-policial-no-jardim-america-em-goiania-veja-video-1.2502357>>. Acesso em: 31.out.2024.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/20/pm-mata-estudante-de-medicina-com-tiro-a-queima-roupa-dentro-de-hotel-na-zona-sul-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 21.nov.2024.

**EMENDA N° - CSP**

Dê-se a seguinte redação ao inciso oitavo do art. 3º do Projeto de Lei nº 922, de 2024:

“Art. 3º .....

.....

VIII – uso diferenciado da força: utilização excepcional da força letal, quando ineficazes as demais modalidades de intervenção, para proteger a vida e a integridade física da equipe policial ou de terceiros.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 922, DE 2024

Estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre abordagens policiais a pessoas em situação de crise.

*Parágrafo único.* Esta Lei abrange os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, de qualquer forma, atuem na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público ou privado.

**Art. 2º** A abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar os seguintes princípios, sem prejuízo daqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, bem como em outros diplomas legais:

I - preservação da vida e da integridade física;

II – unidade de comando;

III – segurança;

IV – surpresa;

V – rapidez;

VI – ação vigorosa;

VII – uso diferenciado da força, com prioridade para a verbalização, a contenção e, de acordo com a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo; e

VIII – respeito à condição especial da pessoa em crise.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –  
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4592484650>

Avulso do PL 922/2024 [2 de 8]





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 3º** Consideram-se para os fins desta Lei:

I – abordagem policial: ato realizado por equipe que possui poder de polícia de se aproximar, deixar se aproximar, interpelar ou responder uma pessoa a pé, motorizada ou montada, com o intuito de identificar, orientar, advertir, assistir, revistar ou prender;

II – pessoa em situação de crise: indivíduo que esteja acometido, temporariamente ou não, por transtorno mental que prejudique sua autonomia e autodeterminação, especialmente se em risco de morte ou colocando outrem em risco, ou de suicídio, agitação psicomotora, catatonia ou semelhantes, estando ou não sob efeito de substâncias psicoativas;

III – unidade de comando: princípio da abordagem policial que demanda a emissão de ordens oriundas de um ou de mais agentes policiais, sob mesmas diretrizes ou mesmos sentidos, evitando ordens ambíguas ou conflitantes;

IV – segurança: princípio da abordagem policial que demanda a necessidade de se garantir a segurança imediata e mediata do local, de modo a minimizar os riscos do procedimento a todos os envolvidos e a terceiros;

V – surpresa: princípio da abordagem policial consubstanciado no ato ou efeito de surpreender, colaborando decisivamente para a segurança dos envolvidos;

VI – rapidez: ato de agir rapidamente, evitando ou dificultando reação por parte dos indivíduos a serem abordados pelos agentes policiais;

VII – ação vigorosa: atitude firme e resoluta do agente policial durante o procedimento de abordagem; e

VIII – utilização excepcional da força letal, quando ineficazes as demais modalidades de intervenção, para proteger a vida e a integridade física da equipe policial ou de terceiros.

**Art. 4º** A abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar, ao menos, os seguintes procedimentos:

I – redução ou eliminação do uso de sinais luminosos e sonoros;

II – avaliação da segurança da cena;

III – definição de um mediador responsável;

IV – negociação de formas de resolução da situação;



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – identificação de objetos ou artefatos que podem ser utilizados como armas;

VI – informação a respeito dos motivos do comportamento da pessoa a ser abordada, com ela ou com familiares;

VII – garantia de segurança da equipe policial, mantendo-se distância mínima, sempre que possível; e

VIII – uso diferenciado da força, sendo a utilização de força letal subsidiária e excepcional, para proteger a própria pessoa a ser abordada, a equipe policial e terceiros.

**§ 1º** O mediador responsável pela comunicação com a pessoa em situação de crise deve possuir treinamento especializado ou ter formação técnica adequada para abordagem humanizada.

**§ 2º** As abordagens de pessoas em situação de crise deverão ser registradas nos sistemas internos do órgão responsável pelo atendimento e, em caso de erro de procedimento, o agente responsável pela infração deverá realizar treinamento para abordagem humanizada.

**Art. 5º** A contenção física somente ocorrerá quando se esgotarem todos os recursos de mediação.

**§ 1º** Quando necessária, a contenção física deve ser realizada preferencialmente por agentes que possuam treinamento específico para tal fim.

**§ 2º** Em casos em que não haja arma disponível para utilização pela pessoa em situação de crise ou quando ela não esteja apresentando risco à integridade física de outrem, a abordagem pode ser realizada por equipe que possua treinamento especializado, sendo desnecessária a abordagem por equipe policial.

**Art. 6º** A pessoa em situação de crise, após resolução do evento, será encaminhada para instituições de referência adequadas do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**§ 1º** A pessoa em situação de crise deve ser avaliada por equipe multidisciplinar.

**§ 2º** O tratamento da pessoa em situação de crise, quando necessário, deverá priorizar a natureza ambulatorial, sendo a internação realizada apenas em caráter excepcional, após autorização médica, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

**Art. 7º** Os órgãos citados no *caput* do art. 144 da Constituição Federal, bem como demais órgãos ou autoridades que porventura realizem atividades de abordagem a pessoas,





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

devem realizar treinamentos periódicos cujo conteúdo contenha, obrigatoriamente, informações a respeito de abordagens a pessoas em situação de crise.

Parágrafo único. Sem prejuízo do treinamento exigido pelo *caput* deste artigo, os órgãos citados no *caput* do art. 144 da Constituição Federal devem possuir equipe especializada, com treinamento específico para lidar com pessoas em situação de crise.

**Art. 8º** Ato emanado do Poder Executivo deverá regulamentar normas específicas a respeito do tema para os órgãos e entidades do ente federativo respectivo.

Parágrafo único. Fica também o Poder Executivo, através de ação intersetorial entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, responsável por ofertar cursos e treinamentos para abordagem humanizada às pessoas em crise de saúde mental.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A abordagem policial, que se encontra regulada pelo Código de Processo Penal, visa a garantir a segurança pública, direito de todos e dever do Estado, nos termos da Constituição Federal.

Durante a atividade, os policiais se deparam com indivíduos de diferentes matizes psíquicas, o que demanda resposta adequada. No caso de pessoas em situação de crise de saúde mental, a abordagem policial apresenta diversas particularidades, que exigem do agente público a obediência a procedimentos específicos visando à resolução da situação.

Em que pese a existência da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica”, legislação que trata da proteção e de direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, o ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação que disponha a respeito de normas gerais para abordagens policiais a pessoas em situação de crise, quando necessário.

Considerando a diretriz não institucional do tema adotada pelo Brasil, ou seja, a prioridade para o tratamento ambulatorial de pessoas com transtornos mentais, é relativamente frequente a necessidade de abordagem policial às referidas pessoas.

Segundo o Plano de Ação para a Saúde Mental adotado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) [1], a falta de treinamento dos profissionais é um dos principais



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

desafios a serem enfrentados na área. No entanto, quando falamos de saúde mental, não se trata apenas de capacitar psicólogos e psiquiatras, e sim de todos os profissionais que interagem com pessoas em sofrimento ou com transtorno mental.

Tendo em vista essa realidade, e considerando que o primeiro passo para ampliar o acesso ao cuidado através de políticas públicas de saúde mental é valorizar os trabalhadores da área que atuam direta ou indiretamente com o tema [2], conforme identificou o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), este Projeto visa a colmatar importante lacuna legislativa, estabelecendo normas gerais que devem ser seguidas por órgãos e instituições que deparam com pessoas em situação de crise.

Infelizmente, devido à falta de treinamento especializado, bem como à inexistência de normas específicas quanto ao tema, não é raro que abordagens policiais a pessoas em situação de crise apresentem desfechos trágicos. Destacamos dois casos que envolveram abordagens de pessoas aparentemente em situação de crise de saúde mental que tiveram como resultado o falecimento de algum dos envolvidos. O primeiro no Ceará, com o óbito de dois agentes de segurança pública [3], e o segundo em Sergipe, com o óbito da pessoa abordada [4].

Para promover políticas que humanizam as relações sociais é necessário também humanizar a relação da política pública com as pessoas, valorizando o trabalho dos agentes policiais, reconhecendo a diferença que fazem na sociedade e a importância que têm na vida de familiares e amigos das pessoas que estão em sofrimento ou têm transtorno mental, e também daqueles que precisam de novos laços sociais — como é o caso das pessoas que saíram de longas internações psiquiátricas. A regulamentação do tema é necessária e urgente, visando à proteção de toda a sociedade: da pessoa abordada, em crise; da equipe policial; e de terceiros.

Diante do exposto, tendo em vista a urgente necessidade de tratamento do tema, solicitamos aos pares a aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

[1] OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Comprehensive mental health action plan 2013–2030. Disponível em: <https://www.paho.org/en/documents/comprehensive-mental-health-action-plan-2013-2030>

[2] IEPS. Instituto de Estudos para Políticas de Saúde. Agenda Mais SUS. Disponível em: <https://agendamaissus.org.br/>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

[3] <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/05/18/dois-policiais-rodoviarios-sao-mortos-a-tiros-na-br-116-em-fortaleza.ghtml>

[4] <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/25/homem-morre-apos-abordagem-de-policiais-rodoviarios-federais-em-umbuba.ghtml>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37\_cpt

- art144\_cpt

- Lei nº 10.216, de 6 de Abril de 2001 - Lei da Reforma Psiquiátrica; Lei Paulo Delgado - 10216/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10216>

- Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060>

5



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SUBSTITUTIVO INTEGRAL OFERECIDO AO  
PROJETO DE LEI N° 4.607 DE 2020**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes arts. 130-A e 224-A:

“Art. 130-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º O Juiz poderá estabelecer medidas protetivas previstas no caput quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre a criança ou o adolescente.

§ 2º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz assegurará o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, nos termos do inciso III do art. 87.

.....

Art. 224-A. As instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes, ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Parágrafo único. Entende-se por representante aquela pessoa que, mesmo não constante do quadro societário ou funcional, atue em nome da organização ou entidade com autorização formal ou informal dela.”

**Art. 2ºA** Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e a vítimas de violência mantidas pelos Entes Federados.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024

Senador SÉRGIO PETECÃO  
Presidente da Comissão de Segurança Pública

6

**REQUERIMENTO N° DE - CSP**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2024 - CSP sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Jonathan Hall, Representante da Foundation for Human Rights in Cuba;
- o Senhor Eduardo Verastegui, Presidente da Fundação Sound of Freedom e produtor do Filme "Som da Liberdade"

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2025.

**Senador Magno Malta  
(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7665819606>

7



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CSP**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 5/2025 - CSP, seja incluído o convidado Glenn Greenwald.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2025.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)  
Líder do NOVO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7201614475>

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo

**REQUERIMENTO N° DE - CSP**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a gravíssima acusação de que assessores do Ministro Flávio Dino acessaram o sistema da PGE do Maranhão para fundamentar processo ajuizado no STF pelo partido Solidariedade, que tem como filiado Othelino Neto, esposo da sua suplente no Senado Federal e que pede o afastamento cautelar do Procurador Geral do Maranhão. E também discutir as condições de segurança, controle e integridade dos sistemas de informação da administração pública.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Flávio Dino, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- o Exmo. Sr. Valdenio Nogueira Caminha, Procurador-Geral do Estado do Maranhão;
- representante da OAB;
- representante da Defensoria Pública da União.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos dias, diversos veículos da imprensa nacional noticiaram denúncias de acesso não autorizado, por assessores vinculados ao gabinete do ministro Flávio Dino no Supremo Tribunal Federal, ao sistema eletrônico da



Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, onde supostamente teriam consultado informações de natureza sensível e sigilosa.

De acordo com o noticiado, os acessos ocorreram mais de uma centena de vezes, sem justificativa formal, e podem estar relacionados à obtenção indevida de dados constantes em investigações ou processos judiciais, fato que, se confirmado, pode configurar violação grave às garantias institucionais e aos preceitos do Estado de Direito. Ainda, segundo os relatos da imprensa, os acessos teriam sido realizados por servidores ligados diretamente ao então ministro da Justiça e Segurança Pública, o que confere ainda maior relevância ao caso.

A situação ganhou contornos ainda mais delicados após manifestação pública do atual Procurador-Geral do Estado do Maranhão, que classificou os acessos como “ilegais” e “gravíssimos”, e indicou possível responsabilização criminal. Os assessores envolvidos negaram a prática de irregularidades, mas a gravidade das alegações exige apuração cuidadosa e transparente.

Nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública. Considerando a possibilidade de acesso indevido a dados protegidos por sigilo funcional e institucional, e o eventual uso dessas informações para finalidades alheias ao interesse público, a presente audiência pública visa lançar luz sobre os fatos e permitir que esta Comissão delibere com base em informações concretas.

A oitiva de autoridades e especialistas poderá contribuir para esclarecer as circunstâncias dos acessos realizados, identificar eventuais falhas de segurança nos sistemas de informação do Estado e avaliar a necessidade de aprimoramento das normas e procedimentos relativos à proteção de dados sensíveis no âmbito da administração pública.

Dante do exposto peço o apoio dos meus Pares na aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2025.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5666137490>